



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

Ano: 2026, nº 27

Disponibilização: quinta-feira, 05 de fevereiro de 2026

Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos
Santos
Presidente

Desembargador Paulo Augusto de Freitas Oliveira
Vice-Presidente e Corregedor

Orson Santiago Lemos
Diretor-Geral

Avenida Governador Agamenon Magalhães, nº 1.160 - Derby
Recife/PE
CEP: 52010-904

Contato

(81) 3194-9324

seexp@tre-pe.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência	2
Atos da Diretoria-Geral	2
Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação	3
Documentos Eletrônicos Publicados pelo PJE	4
6ª Zona Eleitoral	51
15ª Zona Eleitoral	54
18ª Zona Eleitoral	54
20ª Zona Eleitoral	61
25ª Zona Eleitoral	67
26ª Zona Eleitoral	69
34ª Zona Eleitoral	70
42ª Zona Eleitoral	73
66ª Zona Eleitoral	75
68ª Zona Eleitoral	76

78ª Zona Eleitoral	78
90ª Zona Eleitoral	84
98ª Zona Eleitoral	89
102ª Zona Eleitoral	91
114ª Zona Eleitoral	97
117ª Zona Eleitoral	102
138ª Zona Eleitoral	103
145ª Zona Eleitoral	107
147ª Zona Eleitoral	112
Índice de Advogados	114
Índice de Partes	117
Índice de Processos	120
Índice de Datas de Publicação	121

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIAS

PORTARIA Nº 83

PUBLICAÇÃO EM : 06/02/2026

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E

Art. 1º Designar o servidor Dário Queiroz Maciel Nunes Filho, Coordenador Financeiro e Contábil - CJ-2, para responder, cumulativamente, pela Secretaria de Orçamento, Finanças e Contabilidade - CJ-3, no período de 07 a 15 de janeiro de 2026, tendo vista o usufruto de férias.

Art. 2º Designar o servidor Maurício Alexandre da Silva Filho, Coordenador de Orçamento - CJ-2, para responder, cumulativamente, pela Secretaria de Orçamento, Finanças e Contabilidade - CJ-3, nos dias 16 de janeiro de 2026 e 23 de janeiro de 2026, tendo vista o usufruto de férias e afastamento por compensação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 28 de janeiro de 2026.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente

ATOS DA DIRETORIA-GERAL

ATOS

ATOS CONCESSIVO DE DIÁRIAS

PUBLICAÇÃO EM : 06/02/2026

Número da Diária: 0037/2026

Cargo: ANALISTA JUDICIÁRIO

Nome do Servidor: RAFAELLA FERREIRA BATISTA

Destino(s): AMARAJI-PE

Descrição do Serviço ou Evento: Apoiar o Cartório Eleitoral da 31ZE - Amaraji

Objetivo da Viagem: Apoiar o Cartório Eleitoral da 31ZE - Amaraji

Valor Unitário:R\$ 610,88

Quantidade de Diárias: 4.5

Valor Pago: R\$ 2.505,63

Período: 28/01/2026 a 01/02/2026

Autorizado em 02/02/2026

Número da Diária: 0041/2026

Função: FC-1 ASSISTENTE I

Nome do Servidor: SILVANDO JOSÉ DA SILVA

Destino(s): BONITO-PE

Descrição do Serviço ou Evento: Apoiar a 39ª ZE - Bonito

Objetivo da Viagem: Apoiar a 39ª ZE - Bonito

Valor Unitário:R\$ 610,88

Quantidade de Diárias: 4.5

Valor Pago: R\$ 2.505,63

Período: 28/01/2026 a 01/02/2026

Autorizado em 02/02/2026

Número da Diária: 0042/2026

Situação Funcional: Requisitado

Nome do Servidor: CÉLIA MARIA DA SILVA BATISTA

Destino(s): BONITO-PE

Descrição do Serviço ou Evento: Apoio a 39ª ZE - Bonito

Objetivo da Viagem: Apoio a 39ª ZE - Bonito

Valor Unitário:R\$ 610,88

Quantidade de Diárias: 4.5

Valor Pago: R\$ 2.748,96

Período: 02/02/2026 a 06/02/2026

Autorizado em 02/02/2026

SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

PUBLICAÇÕES DA SECRETARIA

PORTARIA Nº 97 DE 04 DE FEVEREIRO DE 2026

PUBLICAÇÃO EM : 06/02/2026

Dispõe sobre a designação de gestores(as) e fiscais do Contrato nº 63/2025, relativo à contratação para aquisição de microcomputadores com monitores.

O SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO o disposto no art. 7º da Lei nº 14.133/2021, de 01 de abril de 2021, relativo à designação de agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução contratual; CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 129, de 25 de fevereiro de 2025, que dispõe sobre a designação de servidores(as) para comporem as equipes de gestão e fiscalização das contratações do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco;

CONSIDERANDO o contido no Termo de Ciência - Equipe Fiscalização Contratual nº [3184441](#), integrante do Processo SEI nº [0021110-60.2025.6.17.8000](#).

RESOLVE:

Art. 1º Ficam designados os(as) servidores(as), abaixo relacionados(as), para desempenhar as funções de GESTOR(A) ou de FISCAL do Contrato nº 63/2025, firmado entre o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco e a empresa LÍDER NOTEBOOKS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, cujo objeto é a contratação para aquisição de microcomputadores com monitores.

I - como Gestor(a) Titular: André Ricardo Neves de Moraes, matrícula 317, Técnico Judiciário;

II - como Gestor(a) Substituto(a): Simone Barros de Andrade, matrícula 276, Técnico Judiciário;

III - como Fiscal Demandante: Charlezon de Medeiros Silva, matrícula 985, Analista Judiciário;

IV - como Fiscal Técnico: Charlezon de Medeiros Silva, matrícula 985, Analista Judiciário; e

V - como Fiscal Administrativo: Robson André Costa Lopes, matrícula 285, Técnico Judiciário.

Art. 2º Os servidores(as) designados(as) para atuar como gestor(a) ou fiscal do referido Contrato deverão desempenhar as atribuições constantes no Manual de Contratações do TRE-PE.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência até o vencimento da contratação e de sua garantia, quando houver.

Recife, 04 de fevereiro de 2026.

George Cavalcanti Maciel Filho

Secretário de Tecnologia da Informação e Comunicação

DOCUMENTOS ELETRÔNICOS PUBLICADOS PELO PJE

INTIMAÇÕES

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600501-44.2024.6.17.0045

PUBLICAÇÃO

EM : 06/02/2026

PROCESSO : 0600501-44.2024.6.17.0045 RECURSO ELEITORAL (Belo Jardim - PE)

RELATOR : Gabinete Presidência

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

RECORRENTE : BELO JARDIM PARA TODOS [REPUBLICANOS/SOLIDARIEDADE/PSB /Federação PSOL REDE(PSOL/REDE)/MDB/DC] - BELO JARDIM - PE

ADVOGADO : URIEL JOSE CAMPELO FILHO (38480/PE)

ADVOGADO : ARICLENES BARBOSA DE ARAUJO (47838/PE)

ADVOGADO : BRUNA GALVAO ALBUQUERQUE DA SILVEIRA (0038528/PE)

ADVOGADO : MARIA SAMANTHA FERREIRA (59074/PE)

ADVOGADO : MAURO JORGE COELHO DA SILVEIRA FERREIRA (47461/PE)

RECORRIDO : GILVANDRO ESTRELA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : RENATO CICALES BEVILAQUA (44064/PE)

ADVOGADO : PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (29754/PE)

RECORRIDO : JOSE LOPES SILVEIRA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (29754/PE)

ADVOGADO : RENATO CICALES BEVILAQUA (44064/PE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) - 0600501-44.2024.6.17.0045 - Belo Jardim - PERNAMBUCO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

RECORRENTE: BELO JARDIM PARA TODOS [REPUBLICANOS/SOLIDARIEDADE/PSB /FEDERAÇÃO PSOL REDE(PSOL/REDE)/MDB/DC] - BELO JARDIM - PE

Representantes do(a) RECORRENTE: MARIA SAMANTHA FERREIRA - PE59074, URIEL JOSE CAMPELO FILHO - PE38480, MAURO JORGE COELHO DA SILVEIRA FERREIRA - PE47461, ARICLENES BARBOSA DE ARAUJO - PE47838, BRUNA GALVAO ALBUQUERQUE DA SILVEIRA - PE0038528

RECORRIDO: GILVANDRO ESTRELA DE OLIVEIRA, JOSE LOPES SILVEIRA

Representantes do(a) RECORRIDO: PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR - PE29754-A, PEDRO HENRIQUE BORGES DA SILVA - PE64307, RENATO CICALSE BEVILAQUA - PE44064-A

Representantes do(a) RECORRIDO: PEDRO HENRIQUE BORGES DA SILVA - PE64307, PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR - PE29754-A, RENATO CICALSE BEVILAQUA - PE44064-A

INTIMAÇÃO

INTIMO os Recorridos, GILVANDRO ESTRELA DE OLIVEIRA e JOSE LOPES SILVEIRA, para, no prazo de 3(três) dias, apresentar CONTRARRAZÕES ao Recurso Especial Eleitoral ID 30373224, interposto por BELO JARDIM PARA TODOS [REPUBLICANOS/SOLIDARIEDADE/PSB /FEDERAÇÃO PSOL REDE(PSOL/REDE)/MDB/DC] - BELO JARDIM - PE, nos termos dos art. 276, I, § 1º c/c art. 278, § 2º do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65).

Recife, 5 de fevereiro de 2026.

ROSANGELA RIBEIRO LIMA ARAGAO

Seção de Apoio às Sessões e Processamento - SEASP

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600367-41.2024.6.17.0037**PUBLICAÇÃO**

EM : 06/02/2026

PROCESSO : 0600367-41.2024.6.17.0037 RECURSO ELEITORAL (Palmares - PE)

RELATOR : Gabinete Vice-Presidência

AGRAVADO : ANDRE LUIZ MOURA DA SILVA

ADVOGADO : ELI ALVES BEZERRA (15605/PE)

AGRAVADO : ANTONIO ALMEIDA DA SILVA FILHO

ADVOGADO : ELI ALVES BEZERRA (15605/PE)

ADVOGADO : JULIANA ALICE DA SILVA VERAS (60985/PE)

ADVOGADO : IZAQUE MATHEUS NEGREIROS VERISSIMO DA SILVA COSTA (57699 /PE)

ADVOGADO : WILLIAM WAGNER RAMOS SOARES PESSOA CAVALCANTI (45565/PE)

AGRAVADO : DANIEL GERONIMO ACIOLY

ADVOGADO : ELI ALVES BEZERRA (15605/PE)

AGRAVADO : FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO : ELI ALVES BEZERRA (15605/PE)

AGRAVADO : GEISE POLIANA LIRA DA SILVA

ADVOGADO : ELI ALVES BEZERRA (15605/PE)
AGRAVADO : GIRLENE HERCULANO DA SILVA
ADVOGADO : ELI ALVES BEZERRA (15605/PE)
AGRAVADO : JOSE CARLOS GUILHERME DA SILVA
ADVOGADO : ELI ALVES BEZERRA (15605/PE)
AGRAVADO : JULIANA MARQUES DE LIRA
ADVOGADO : ELI ALVES BEZERRA (15605/PE)
AGRAVADO : LUCIVANIA MARIA VICTOR DE SOUZA
ADVOGADO : ELI ALVES BEZERRA (15605/PE)
AGRAVADO : NAYARA DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO : ELI ALVES BEZERRA (15605/PE)
AGRAVADO : ODEILDO BERTOLDO DE ANDRADE
ADVOGADO : ELI ALVES BEZERRA (15605/PE)
AGRAVADO : SAMUEL PAULINO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ELI ALVES BEZERRA (15605/PE)
AGRAVADO : WALTER BATISTA FILHO
ADVOGADO : ELI ALVES BEZERRA (15605/PE)
ADVOGADO : JULIANA ALICE DA SILVA VERAS (60985/PE)
ADVOGADO : IZAQUE MATHEUS NEGREIROS VERISSIMO DA SILVA COSTA (57699/PE)
ADVOGADO : WILLIAM WAGNER RAMOS SOARES PESSOA CAVALCANTI (45565/PE)
AGRAVADO : WINDSON COSTA DA SILVA
ADVOGADO : ELI ALVES BEZERRA (15605/PE)
ADVOGADO : JULIANA ALICE DA SILVA VERAS (60985/PE)
ADVOGADO : WILLIAM WAGNER RAMOS SOARES PESSOA CAVALCANTI (45565/PE)
ADVOGADO : IZAQUE MATHEUS NEGREIROS VERISSIMO DA SILVA COSTA (57699/PE)
AGRAVANTE : JOSE REGINALDO DE ALMEIDA MELO
ADVOGADO : BRUNO PADILHA FERREIRA BARROS (23260/PE)
ADVOGADO : PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (29754/PE)
ADVOGADO : RENATO PADILHA FERREIRA BARROS (38403/PE)
ADVOGADO : HEVERTON EDREY LIBERAL LOPES (35714/PE)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626) - 0600367-41.2024.6.17.0037 -
Palmares - PERNAMBUCO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

AGRAVANTE: JOSE REGINALDO DE ALMEIDA MELO

Representantes do(a) AGRAVANTE: RENATO PADILHA FERREIRA BARROS - PE38403, BRUNO PADILHA FERREIRA BARROS - PE23260, HEVERTON EDREY LIBERAL LOPES - PE35714, PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR - PE29754-A

AGRAVADO: WALTER BATISTA FILHO, ANTONIO ALMEIDA DA SILVA FILHO, ODEILDO BERTOLDO DE ANDRADE, DANIEL GERONIMO ACIOLY, JOSE CARLOS GUILHERME DA SILVA, FRANCISCO DA SILVA, ANDRE LUIZ MOURA DA SILVA, WINDSON COSTA DA SILVA, SAMUEL PAULINO DO NASCIMENTO, JULIANA MARQUES DE LIRA, GEISE POLIANA LIRA DA SILVA, LUCIVANIA MARIA VICTOR DE SOUZA, GIRLENE HERCULANO DA SILVA, NAYARA DE OLIVEIRA PEREIRA

Representantes do(a) AGRAVADO: WILLIAM WAGNER RAMOS SOARES PESSOA CAVALCANTI - PE45565-A, IZAQUE MATHEUS NEGREIROS VERISSIMO DA SILVA COSTA - PE57699, JULIANA ALICE DA SILVA VERAS - PE60985, ELI ALVES BEZERRA - PE15605

Representantes do(a) AGRAVADO: WILLIAM WAGNER RAMOS SOARES PESSOA CAVALCANTI - PE45565-A, IZAQUE MATHEUS NEGREIROS VERISSIMO DA SILVA COSTA - PE57699, ELI ALVES BEZERRA - PE15605, JULIANA ALICE DA SILVA VERAS - PE60985

Representantes do(a) AGRAVADO: ELI ALVES BEZERRA - PE15605, MARIA LAURA BARRETO BEZERRA - PE59037

Representantes do(a) AGRAVADO: ELI ALVES BEZERRA - PE15605, MARIA LAURA BARRETO BEZERRA - PE59037

Representantes do(a) AGRAVADO: ELI ALVES BEZERRA - PE15605, MARIA LAURA BARRETO BEZERRA - PE59037

Representantes do(a) AGRAVADO: ELI ALVES BEZERRA - PE15605, MARIA LAURA BARRETO BEZERRA - PE59037

Representantes do(a) AGRAVADO: ELI ALVES BEZERRA - PE15605, MARIA LAURA BARRETO BEZERRA - PE59037

Representantes do(a) AGRAVADO: WILLIAM WAGNER RAMOS SOARES PESSOA CAVALCANTI - PE45565-A, IZAQUE MATHEUS NEGREIROS VERISSIMO DA SILVA COSTA - PE57699, JULIANA ALICE DA SILVA VERAS - PE60985, ELI ALVES BEZERRA - PE15605

Representantes do(a) AGRAVADO: ELI ALVES BEZERRA - PE15605, MARIA LAURA BARRETO BEZERRA - PE59037

Representantes do(a) AGRAVADO: ELI ALVES BEZERRA - PE15605, MARIA LAURA BARRETO BEZERRA - PE59037

Representantes do(a) AGRAVADO: ELI ALVES BEZERRA - PE15605, MARIA LAURA BARRETO BEZERRA - PE59037

Representantes do(a) AGRAVADO: ELI ALVES BEZERRA - PE15605, MARIA LAURA BARRETO BEZERRA - PE59037

Representantes do(a) AGRAVADO: ELI ALVES BEZERRA - PE15605, MARIA LAURA BARRETO BEZERRA - PE59037

Representantes do(a) AGRAVADO: ELI ALVES BEZERRA - PE15605, MARIA LAURA BARRETO BEZERRA - PE59037

INTIMAÇÃO

De ordem, INTIMO os Agravados WALTER BATISTA FILHO, ANTONIO ALMEIDA DA SILVA FILHO, ODEILDO BERTOLDO DE ANDRADE, DANIEL GERONIMO ACIOLY, JOSE CARLOS GUILHERME DA SILVA, FRANCISCO DA SILVA, ANDRE LUIZ MOURA DA SILVA, WINDSON COSTA DA SILVA, SAMUEL PAULINO DO NASCIMENTO, JULIANA MARQUES DE LIRA, GEISE POLIANA LIRA DA SILVA, LUCIVANIA MARIA VICTOR DE SOUZA, GIRLENE HERCULANO DA

SILVA, NAYARA DE OLIVEIRA PEREIRA para, no prazo de 3 (três) dias, apresentarem CONTRARRAZÕES ao Agravo ID 30372345, interposto por JOSE REGINALDO DE ALMEIDA MELO, nos termos do art. 170 da Resolução TRE/PE n.º 292/2017 (REGIMENTO INTERNO).

Recife, 5 de fevereiro de 2026.

RAFAELLA FERREIRA BATISTA

Seção de Apoio às Sessões e Processamento - SEASP

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600476-31.2024.6.17.0045

PUBLICAÇÃO

EM : 06/02/2026

PROCESSO : 0600476-31.2024.6.17.0045 RECURSO ELEITORAL (Belo Jardim - PE)

RELATOR : Gabinete Juiz Federal

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

RECORRENTE : BELO JARDIM PARA TODOS [REPUBLICANOS/SOLIDARIEDADE/PSB /Federação PSOL REDE(PSOL/REDE)/MDB/DC] - BELO JARDIM - PE

ADVOGADO : BRUNA GALVAO ALBUQUERQUE DA SILVEIRA (0038528/PE)

ADVOGADO : MARIA SAMANTHA FERREIRA (59074/PE)

ADVOGADO : MAURO JORGE COELHO DA SILVEIRA FERREIRA (47461/PE)

ADVOGADO : ARICLENES BARBOSA DE ARAUJO (47838/PE)

ADVOGADO : URIEL JOSE CAMPELO FILHO (38480/PE)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO : GILVANDRO ESTRELA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (29754/PE)

ADVOGADO : RENATO CICALSE BEVILAQUA (44064/PE)

ADVOGADO : NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO (49678/PE)

RECORRIDO : JOSE LOPES SILVEIRA

ADVOGADO : NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO (49678/PE)

ADVOGADO : PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (29754/PE)

ADVOGADO : RENATO CICALSE BEVILAQUA (44064/PE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600476-31.2024.6.17.0045 - Belo Jardim - PERNAMBUCO

RELATOR: Desembargador PAULO MACHADO CORDEIRO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, BELO JARDIM PARA TODOS [REPUBLICANOS/SOLIDARIEDADE/PSB/FEDERAÇÃO PSOL REDE(PSOL/REDE)/MDB/DC] - BELO JARDIM - PE

Representantes do(a) RECORRENTE: BRUNA GALVAO ALBUQUERQUE DA SILVEIRA - PE0038528, ARICLENES BARBOSA DE ARAUJO - PE47838, MAURO JORGE COELHO DA SILVEIRA FERREIRA - PE47461, MARIA SAMANTHA FERREIRA - PE59074, URIEL JOSE CAMPELO FILHO - PE38480

RECORRIDO: GILVANDRO ESTRELA DE OLIVEIRA, JOSE LOPES SILVEIRA

Representantes do(a) RECORRIDO: NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO - PE49678-A, PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR - PE29754-A, RENATO CICALSE BEVILAQUA - PE44064-A

Representantes do(a) RECORRIDO: NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO - PE49678-A, PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR - PE29754-A, RENATO CICALSE BEVILAQUA - PE44064-A

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA INSTITUCIONAL EM PERFIL PRIVADO. SUPOSTA CESSÃO DE SERVIDORES. UTILIZAÇÃO DE BENS PÚBLICOS. DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS. ACERVO PROBATÓRIO FRÁGIL. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE QUALITATIVA E QUANTITATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS ILÍCITOS. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

CASO EM EXAME

1. Recursos eleitorais interpostos pela coligação recorrente e pelo Ministério Público Eleitoral contra sentença do Juízo da 45ª Zona Eleitoral, que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação de investigação judicial eleitoral proposta em face de candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do município de Belo Jardim, por suposta prática de abuso de poder político, econômico e uso indevido dos meios de comunicação social.
2. A sentença concluiu pela inexistência de prova robusta apta a demonstrar gravidade e repercussão suficientes para configurar os ilícitos, destacando a necessidade de certeza quanto à transgressão para imposição de sanções severas, como cassação e inelegibilidade.
3. Os recursos sustentam, em síntese: uso massificado de meios de comunicação (oficial e pessoal) para promoção pessoal; cessão irregular de servidores e bens públicos para atividades eleitorais; existência de vídeos institucionais com pedido de votos; profissionalização de servidor para futura atuação na campanha; utilização de veículos públicos; manipulação de documentos funcionais; distribuição de cestas básicas com finalidade eleitoral; e exposição desproporcional do candidato à reeleição, gerando desequilíbrio da disputa.
4. Os recorridos apresentaram contrarrazões, pugnando pela manutenção da improcedência. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento dos recursos.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve abuso de poder político e/ou econômico a partir do uso de servidores, bens públicos e recursos administrativos para favorecer a campanha; (ii) saber se publicações e atividades em redes sociais caracterizaram uso indevido dos meios de comunicação social ou propaganda institucional vedada; (iii) saber se o conjunto probatório é suficiente para demonstrar a gravidade qualitativa e quantitativa necessárias à procedência da ação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O abuso de poder político ou econômico exige prova robusta, nos termos do art. 14, § 9º, da Constituição Federal e dos arts. 1º, I, d, e XIV, da Lei Complementar nº 64/1990. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral exige demonstração clara de gravidade qualitativa e quantitativa da conduta para justificar sanções como cassação de diploma e inelegibilidade.
7. Quanto ao uso indevido dos meios de comunicação, o TSE admite sua configuração quando há desequilíbrio significativo da disputa a partir de exposição desproporcional do candidato em detrimento dos demais, inclusive mediante o uso de mídias digitais, consoante precedentes referidos no voto (AIJEs nº 0601986-80 e nº 0601771-28; AgR-REspe nº 1-76/SP; REspEI nº 0600729-60).
8. As postagens em perfil privado do candidato, sem uso de símbolos oficiais, não se confundem com propaganda institucional custeada com recursos públicos, conforme entendimento assentado na Súmula nº 16 do TRE-PE. Ausente prova de utilização de verbas públicas, não há subsunção ao art. 73 da Lei nº 9.504/1997.

9. Depoimentos colhidos em audiência demonstram que servidores públicos teriam atuado voluntariamente em atos de campanha, fora do horário de expediente, sem prova de ordem superior, sem utilização de bens públicos e sem contrapartida financeira. A jurisprudência do TSE afasta a configuração de conduta vedada quando não demonstrado o uso do aparato estatal em benefício de candidato (AgR em REspe nº 12622, Rel. Min. Luís Roberto Barroso).

10. Alegações de fraude documental referentes a férias ou exonerações de servidores demandariam instrução própria e perícias técnicas, não sendo suficientes os elementos apresentados para comprovação de dolo ou de prática abusiva.

11. Quanto à suposta utilização de veículos públicos, o acervo probatório revela apenas episódio isolado, sem demonstração de comando do candidato ou de repercussão eleitoral relevante, não sendo possível extrair gravidade apta a caracterizar abuso de poder político ou econômico.

12. A distribuição de cestas básicas em evento institucional de 2023 não constitui irregularidade eleitoral, pois não foi realizada em período vedado e sua divulgação em retrospectiva no perfil pessoal do candidato não configura ilícito.

13. A Procuradoria Regional Eleitoral destacou que a estratégia processual de imputar múltiplos fatos sem individualização clara pode gerar "nebulosa de ilicitude geral", mas não supre a ausência de prova robusta, devendo prevalecer a exigência de demonstração específica do nexo causal entre a conduta e eventual desequilíbrio eleitoral.

14. Ausentes gravidade qualitativa e quantitativa, não se verifica potencialidade lesiva das condutas à normalidade e legitimidade das eleições, aplicando-se o princípio do *in dubio pro sufragio*, conforme jurisprudência deste Tribunal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

15. Recursos conhecidos e não providos, mantendo-se integralmente a sentença de improcedência da ação de investigação judicial eleitoral.

Tese de julgamento: A caracterização de abuso de poder político, econômico ou uso indevido dos meios de comunicação exige prova robusta e demonstração concreta de gravidade qualitativa e quantitativa, não sendo suficiente a soma de fatos isolados ou frágeis; postagens em perfis pessoais, atuação voluntária de servidores fora do expediente e episódio isolado de uso de veículo público, sem prova de comando, não configuram ilícitos eleitorais.

Dispositivos relevantes citados

- Constituição Federal, art. 14, § 9º.
- Lei Complementar nº 64/1990, arts. 1º, I, d, e XIV.
- Lei nº 9.504/1997, arts. 36, 36-A, 73 e 77.

Jurisprudência relevante citada

- TSE, AgR-REspe nº 1-76/SP, Rel. Min. Jorge Mussi.
- TSE, REspeI nº 0600729-60, Rel. Min. Benedito Gonçalves.
- TSE, AIJE nº 0601986-80, Rel. Min. Luis Felipe Salomão.
- TSE, AIJE nº 0601771-28, Rel. Min. Luis Felipe Salomão.
- TSE, AgR em REspe nº 12622, Rel. Min. Luís Roberto Barroso.
- TRE-PE, Súmula nº 16.
- TRE-PE, RE nº 0600091-83.2024.6.17.0045.
- TRE-PE, RE nº 060052924.
- TRE-PE, Rel-AIJE nº 060089387.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS ELEITORAIS, nos termos do voto do Relator.

Recife (PE), 09 de dezembro de 2025.

PAULO MACHADO CORDEIRO

Desembargador Eleitoral Relator

RELATÓRIO

O SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO MACHADO CORDEIRO: Trata-se de recursos eleitorais interpostos pela COLIGAÇÃO BELO JARDIM PARA TODOS (REPUBLICANOS /SOLIDARIEDADE/PSB/FEDERAÇÃO PSOL REDE/ MDB/DC) e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de sentença proferida pelo Juízo da 45ª Zona Eleitoral - Belo Jardim/PE, que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial de Ação de Investigação Judicial Eleitoral por prática de abuso de poderes político e econômico, somada ao uso indevido dos meios de comunicação proposta em desfavor de GILVANDRO ESTRELA DE OLIVEIRA e JOSÉ LOPES SILVEIRA, candidatos reeleitos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de Belo Jardim, respectivamente.

O magistrado sentenciante entendeu que, *"o conjunto probatório não demonstra a gravidade necessária para a configuração do abuso de poder, seja ele político ou econômico, nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral"*. Complementa asseverando que *"a imposição de sanções tão severas, como a cassação de diploma e a declaração de inelegibilidade, exige prova cabal e indene de dúvidas, o que não se verifica nos presentes autos"*.

Irresignada, a COLIGAÇÃO COLIGAÇÃO BELO JARDIM PARA TODOS alega: i) o 1º investigado passou a utilizar massivamente os meios de comunicação - oficial e não oficiais - como veículo de publicação de propaganda institucional, mantendo a página oficial da Prefeitura de Belo Jardim para propagandas institucionais gerais e a sua página pessoal do *Instagram* como publicidade institucional específica; ii) Gilvandro Estrela arquitetou o uso massivo de cessão de servidores (que teriam prestado serviços eleitorais em horário de expediente) e de bens móveis e imóveis da Prefeitura Municipal para fins eleitorais; iii) o 1º recorrido gravou diante de obra pública vídeo institucional de andamento de obra pública, mas ao final do vídeo aproveitou para pedir votos por meio de palavras mágicas; iv) utilizou-se o então candidato à reeleição de verba (remuneração de servidor), espaço público (gabinete) e sua qualidade de gestor Municipal, mesmo antes do período eleitoral, potencializando a sua campanha; v) foi investido dinheiro público para a profissionalização do servidor Paulo Victor e futura cessão dele para campanha dos recorridos, uma vez que foi chefe de marketing daquela; vi) veículo vinculado à Secretaria de Obras, de competência da Secretária de Obras e cumulativamente delegada da Coligação, a Sra. Joedna, bem como o veículo Jeep Compass da frota municipal foram deliberadamente utilizados para pré-campanha e logística de campanha eleitoral; vii) há indícios de fraude documental nos requerimentos de férias de servidores municipais que alegaram ter trabalhado para campanha durante tal período; viii) ocorreu a distribuição de cestas básicas com finalidade eleitoral; ix) a exposição desproporcional do investigado, candidato à reeleição, em detrimento dos demais, ocasiona desequilíbrio na disputa eleitoral, acarretando conduta vedada por uso indevido dos meios de comunicação.

Em seu recurso, o Ministério Público Eleitoral aduz: i) a parte autora trouxe aos autos diversas provas devidamente certificadas pela ferramenta *Verifact*, que garantem a autenticidade dos conteúdos, de modo que a simples exclusão dos links pelos representados não pode invalidar o material já coligido aos autos, sob pena de cancelar o ilícito; ii) demonstraram-se evidências de falsidade ideológica e manipulação de datas em requerimentos de férias de servidores, bem como portarias de exoneração que foram publicadas com datas retroativas após a denúncia, o que denota uma tentativa de fraude para afastar a configuração do ilícito; iii) o uso de bens públicos, como o gabinete do prefeito e veículos oficiais, para fins eleitorais é uma conduta expressamente vedada pelo art. 73, I, da Lei nº 9.504/97; iv) o fato de secretários municipais e servidores de alto escalão atuarem como representantes e delegados da coligação, conforme consta nos

documentos do DRAP, e em atos de campanha, registrados pelas provas digitais e documentos, evidencia um aparelhamento da máquina pública. A tese de que a participação foi voluntária não se sustentaria, especialmente quando a defesa não conseguiu comprovar o gozo de férias ou licenças no período dos atos, e quando há indícios de adulteração de documentos para forjar a regularidade das condutas; v) o somatório das condutas: uso de bens públicos, cessão de servidores, desvirtuamento da publicidade institucional e entrega de bens em ano eleitoral: demonstra um quadro de total desequilíbrio na disputa.

Os recorridos apresentaram contrarrazões, pugnando pela manutenção da sentença.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento dos recursos.

É o Relatório.

VOTO

O SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO MACHADO CORDEIRO (RELATOR): Conforme relatado, trata-se de recursos eleitorais interpostos pela COLIGAÇÃO BELO JARDIM PARA TODOS (REPUBLICANOS/SOLIDARIEDADE/PSB/FEDERAÇÃO PSOL REDE/MDB/DC) e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de sentença proferida pelo Juízo da 45ª Zona Eleitoral - Belo Jardim/PE, que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial de Ação de Investigação Judicial Eleitoral por prática de abuso de poderes político e econômico, somada ao uso indevido dos meios de comunicação proposta em desfavor de GILVANDRO ESTRELA DE OLIVEIRA e JOSÉ LOPES SILVEIRA, candidatos reeleitos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de Belo Jardim, respectivamente.

O magistrado sentenciante entendeu que, "o conjunto probatório não demonstra a gravidade necessária para a configuração do abuso de poder, seja ele político ou econômico, nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral". Complementa asseverando que "a imposição de sanções tão severas, como a cassação de diploma e a declaração de inelegibilidade, exige prova cabal e indene de dúvidas, o que não se verifica nos presentes autos".

A ação teve por objetivo a apuração de supostos abusos de poder político, econômico e o uso indevido dos meios de comunicação social, praticados pelos investigados Gilvandro Estrela de Oliveira e José Lopes Silveira, candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do município de Belo Jardim/PE, respectivamente.

O cerne da demanda consiste em examinar a documentação colacionada à exordial, que objetiva comprovar que os mencionados investigados teriam realizado condutas irregulares durante o processo eleitoral de 2024 em Belo Jardim, que incluíram, entre outras ações, realização de publicidade institucional disfarçada, em período vedado, bem como utilização de bens públicos (móveis e imóveis) e servidores públicos em horário expediente para a trabalhos relacionados à campanha eleitoral. Além disso, teria havido também a distribuição de cestas básicas com intuito eleitoreiro e uso indevido e massificado dos meios de comunicação. O uso da máquina pública estaria latente, uma vez que o 1º investigado era, à época dos fatos, Prefeito de Belo Jardim e candidato à reeleição.

Os recorrentes entendem que as situações aqui narradas devem ser analisadas pelo viés do "conjunto da obra", para que dessa reunião se tenham por caracterizados os abusos mencionados, com a gravidade e repercussão suficientes para a aplicação das penas de cassação de registro /diploma, multa e declaração de inelegibilidade.

Pois bem.

Ponto que o abuso de poder tem substrato constitucional, porquanto a Carta Magna outorga à lei complementar a obrigação de estabelecer casos de inelegibilidade com vistas, dentre outras circunstâncias, a proteger "a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade" (art. 14, § 9º1, da CF).

O abuso de poder econômico resta configurado quando a candidatura se fortalece, em detrimento de outras, mediante a utilização do excesso de recursos, de tal maneira a influenciar na vontade do eleitorado. É um emprego desproporcional de recursos patrimoniais, que podem ser públicos ou privados, a comprometer a legitimidade e a paridade de armas inerentes ao processo eleitoral.

Consoante entendimento do TSE, o "abuso de poder político se caracteriza como o ato de agente público (vinculado à Administração ou detentor de mandato eletivo) praticado com desvio de finalidade eleitoral, que atinge bens e serviços públicos ou prerrogativas do cargo ocupado, em prejuízo à isonomia entre candidaturas" (TSE. Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 060081485, Acórdão, Relator(a) Mi3n. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 147, Data 02/08/202).

É cediço que a caracterização de abusos, tanto de poder político, como de poder econômico, exige certeza quanto à transgressão à norma de regência, mormente em razão, como dito, das rigorosas sanções que lhe são pertinentes. Faz-se imprescindível a comprovação robusta dos ilícitos eleitorais em referência, sendo necessária a produção de provas consistentes, que demonstrem claramente a prática do abuso de poder.

A matéria é tratada na Lei Complementar n. 64/90, que assim dispõe:

"Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(i)

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

(i)

XIV - julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; (sem grifos no original)"

Sobre o desvio ou abuso dos meios de comunicação, o Tribunal Superior Eleitoral, sobretudo após o advento das mídias sociais (redes, plataformas *online* e aplicativos de mensagens), vem numa crescente discussão sobre o tema, debruçando-se nos efeitos que a utilização das novas tecnologias refletem no processo eleitoral.

Nossa Corte Maior já registrou que a conduta "*caracteriza-se por se expor desproporcionalmente um candidato em detrimento dos demais, ocasionando desequilíbrio na disputa*" (AgR-REspe nº 1-76/SP, Rel Min. Jorge Mussi, DJE de 15/08/2019; RespEI nº 0600729-60, Rel Min. Benedito Gonçalves, DJE de 13/10/2022).

De acordo com o TSE, a gênese da qualificação de tal modalidade de abuso remonta à comunicação de massa, em que poucos veículos concentram o poder midiático com aptidão para influenciar a sociedade, por meio da utilização de seu espaço e credibilidade. O desequilíbrio da exposição seria um parâmetro que foi construído se considerando a mídia tradicional (rádio, televisão e imprensa escrita), ou seja, veículos que se sujeitam à disciplina constitucional da "Comunicação Social" (arts. 220 a 224, CR/88).

Ocorre que, a partir de 2012, quando as redes sociais iniciam seu papel de realizadoras de propaganda eleitoral e, com a observância dos efeitos nocivos do novel paradigma, a exemplo de notícias falsas a baixo custo e da disseminação do discurso de ódio no ambiente virtual, a regra ampla da liberdade de expressão (art. 36-A, V, da Lei nº 9.504/97) concedeu espaço para algumas regulamentações, uma vez que houve intensa migração do universo das campanhas, dos tradicionais veículos para o mundo digital.

O Tribunal Superior então, nessa toada de necessidade de aplicação de normas preexistentes a fatos atuais, a conferir efetividade ao controle judicial que acompanha a dinâmica social, fixou diretrizes a partir do pleito eleitoral de 2018, em julgamentos de destaque. Isto aconteceu nas AIJEs nº 0601986-80 e nº 0601771-28, nas quais foi superada qualquer dúvida sobre a possibilidade de equiparação entre a *internet* e tradicionais veículos de comunicação social para fins de aferição de práticas abusivas, no que se decidiu que *"o uso de aplicações digitais de mensagens instantâneas, visando promover disparos em massa, contendo desinformação e inverdades em prejuízo de adversários e em benefício de candidato, pode configurar abuso de poder econômico e/ou uso indevido dos meios de comunicação social para os fins do art. 22, caput e XIV, da LC 64/90"* (Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 22/08/2022).

Trazendo as premissas assinaladas para o caso concreto e, após uma análise de tudo que foi trazido a título de acervo probatório e audiência instrutória, bem como do modo como se colocaram as alegações das partes, entendo, da mesma forma que o juiz sentenciante, que não restaram caracterizados os abusos cometidos pelos investigados.

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral em análise lastreia-se, entre outros meios de prova, em fotografias e vídeos veiculados em redes sociais diversas, bem como documentação pública referente à situação funcional e financeira de servidores municipais que, segundo a investigante, trabalharam para a campanha dos recorridos em horário de expediente e com pagamento via recursos públicos.

Dito isso, destaco que o presente feito traz à colação um acervo probatório que intentar demonstrar irregularidades consubstanciadas em condutas diversas supostamente perpetradas pelos investigados. O exame das múltiplas situações se faria de forma conjugada e, desta forma, revelaria cenário conjuntural a ensejar a configuração dos abusos mencionados, de acordo com a ótica dos recorrentes.

São essas a condutas que originam a investigação:

- Disseminação de notícias falsas com intuito eleitoral;
- Realização propaganda institucional em período vedado;
- Cessão massiva de servidores da Prefeitura de Belo Jardim para trabalho na campanha eleitoral, em horário de expediente;
- Utilização de veículos da frota da Prefeitura para a campanha dos investigados;
- Distribuição de cestas básicas em período vedado com intuito eleitoreiro

Rememoro que a sentença impugnada entendeu que a parte autora não logrou comprovar satisfatoriamente os fatos constitutivos de seu direito, não deixando ao magistrado alternativa, que não fosse a de julgar improcedente a pretensão deduzida na inicial.

Anoto que o posicionamento adotado pelo magistrado *a quo* revela-se compreensível, uma vez que o julgamento pela procedência de ação desta natureza carrega graves consequências para os investigados. O art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, ao tratar das ações de investigação por abuso de poder econômico e/ou político, consigna, como dito, sanções que abrangem a declaração de inelegibilidade, cassação de registro e diploma do candidato beneficiado, remessa de autos ao ministério público para instauração de processo disciplinar e ação penal.

In casu, ainda que existam indícios de que algumas situações pudessem denotar desvios de conduta com objetivos eleitorais, entendo que as provas colacionadas aos autos se mostram insubsistentes a gerar certeza dos alegados abusos de poder (econômico, político e dos meios de comunicação) por parte dos investigados, assim como da suposta captação ilícita de sufrágio, alegados pela coligação recorrente.

Passo a discorrer acerca dos motivos do meu convencimento, analisando, primeiro, as condutas de maneira individualizada.

1. Disseminação de notícias falsas com intuito eleitoral

A coligação investigante inicia a exordial noticiando que o investigado Gilvandro Estrela, e então Prefeito à época dos fatos, teria realizado postagem em seu perfil na rede social *Instagram*, após uma situação de rompimento com seu vice-prefeito, em que informava o normal pagamento do salário dos servidores, *"inclusive o do vice que não trabalha"*.

Anoto que a dita postagem foi publicada em rede social *Instagram*, perfil privado do Sr Gilvandro Estrela, de modo que, do que consta dos autos a título de comprovação, não existem elementos de qualquer viés institucional (ausente prova de utilização de recursos públicos ou de divulgação em canal oficial da Prefeitura de Belo Jardim).

No mais, esta Corte Eleitoral, inclusive, já se debruçou sobre a matéria sob a ótica propagandística, visto que analisada no RE 0600091-83.2024.6.17.0045, quando o Colegiado chegou à conclusão de que a afirmação do aqui investigado se tratou de crítica comum ao debate político, no exercício do direito constitucional à liberdade de expressão.

Em seu voto condutor, o Relator Desembargador Rodrigo Cahu Beltrão, discorreu que *"não cabe à Justiça Eleitoral fazer juízo de valor se a crítica é verdadeira e justa, essa tarefa compete ao eleitor e ao candidato (ou pré-candidato) objeto da crítica deve se defender também no campo da propaganda. Compete apenas à Justiça Eleitoral verificar se a propaganda negativa extrapolou os limites da liberdade de expressão na sua compreensão no direito eleitoral, que, para o TSE e para o STF, resulta da divulgação de notícia sabidamente inverídica ou de ofensa à honra de natureza grave"*.

Também não se vislumbra na conduta a utilização indevida de meios de comunicação, vez que se remonta à mera postagem em rede social, realizada por uma única pessoa, em perfil individual e privado, descabendo falar em disparo em massa de desinformação no que se refere.

O mesmo raciocínio deve ser utilizado no que respeita à postagem realizada por Gilvandro Estrela na qual ele afirma que o candidato da coligação investigante teria realizado manobra política para *"inviabilizar obras cruciais para o município"*. A fala foi apreciada em sede recursal neste TRE-PE, com decisão no mesmo sentido: a alegação fora típica dos acalorados debates políticos, não se podendo contê-la, de modo que não como entender, em tal contexto, que houve uso indevido dos meios de comunicação.

Vejamos a ementa do aludido recurso (julgado em 09.09.2024), cuja Relatoria foi do Exmo. Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior:

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA NEGATIVA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. CRÍTICA POLÍTICA. IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto em face de sentença que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral extemporânea negativa, por suposta imputa de manobra política a pré-candidato.

2. *A jurisprudência eleitoral consagra que o exercício da liberdade de expressão no contexto político admite a veiculação de críticas contundentes e opiniões, desde que não haja pedido explícito de voto ou de não voto nem divulgação de fato sabidamente inverídico, em respeito ao debate democrático e à pluralidade de ideias.*

3. *No caso concreto, as manifestações questionadas constituem mera crítica política, sem que se vislumbre pedido explícito de não voto ou ofensa grave à honra do pré-candidato. No caso, a afirmação de que o Recorrente teria realizado supostas "manobras políticas que prejudicaria a população" é típica dos acalorados debates políticos não se podendo conter. Caso o Recorrente se sinta prejudicado, deve procurar os meios de propaganda a fim de esclarecer a população o que achar por bem.*

4. *Recurso eleitoral desprovido, mantendo-se a sentença de improcedência.*

2. Realização propaganda institucional em período vedado

O art. 73, da Lei nº 9.504/97 dispõe ser proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, uma série de condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, entre elas, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

Sobre publicidade institucional, importante demarcá-la, a fim de não perder de vista a eventual adequação da conduta narrada a esse tipo de propaganda própria da administração pública. Veja-se que tal artifício de marketing tem por objetivo promover determinada instituição a fim de moldar a opinião pública em favor de sua imagem, ao tempo em que divulga seus feitos, programas, serviços, obras, bem como orienta e divulga toda uma sorte de informações a ela inerentes.

A máxima desse tipo de publicidade é evitar o abuso de poder e a promoção pessoal, de modo que tenha caráter exclusivamente informativo, educativo ou de orientação social, não podendo conter nomes, símbolos ou imagens que caracterizem a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Desta feita, a Lei das Eleições, como dito, estabelece restrições à sua realização em período eleitoral, a fim de evitar o uso de cargos e recursos públicos em benefício de candidaturas ou partidos políticos. A utilização de verbas públicas para a confecção da propaganda é mais um dos requisitos para a conceituação da espécie institucional.

Há relatos na inicial de diversas postagens efetuadas pelo Sr. Gilvandro Estrela, em redes sociais, em que o candidato transita por obras da Prefeitura de Belo Jardim no intuito de promover-se eleitoralmente. Um exemplo é o vídeo no qual o investigado aparece acompanhado da Secretária Municipal de Educação e de Obras, visitando obras de escola municipal e proferindo frases como: "*estamos no rumo certo trazendo o melhor para Belo Jardim*".

Nessa e em mais algumas publicações trazidas à colação, há a utilização de *slogans* de campanha, *layout* que remete a elementos gráficos do candidato em propagandas eleitorais e promoção pessoal do recorrido a partir da demonstração de ações por ele realizadas em prol do município de Belo Jardim.

Ocorre que tais veiculações são, em sua totalidade, realizadas em perfil pessoal da rede social *Instagram* do investigado, @gilvandroestrela, de modo que ausente vedação à sua ocorrência. Sobre essa questão, cumpre registrar que a Súmula nº 16 deste TRE-PE enuncia:

Súmula - TRE nº16:

Publicações na página pessoal do gestor, divulgando obras ou serviços de órgãos públicos, sem o uso de símbolos oficiais, não se confundem com publicidade institucional autorizada por agente público e custeada com recursos públicos, conduta vedada nos três meses que antecedem às

eleições, nos termos do art. 73, da Lei nº 9.504/97. Há a possibilidade, no entanto, de caracterização de propaganda irregular.

Dos autos, observo que uma das postagens (no perfil pessoal do gestor) traz o então pré-candidato Gilvandro Estrela com uma tela de televisão no plano de fundo com a insígnia de Prefeitura de Belo Jardim (Id. 30320704). Contudo, é possível ver a data de 29 de maio de 2024, ou seja, não se pode falar em período vedado para presença cênica daquele símbolo.

A alegação da coligação autora de que o recorrido manteve a página oficial da Prefeitura de Belo Jardim para propagandas institucionais gerais e a sua página pessoal do *Instagram* como publicidade "institucional" específica, adequa-se ao permissivo legal. Isto porque não se conclui, aqui (no seu perfil pessoal), por existência de propaganda institucional específica, mas, sim, pela efetiva promoção pessoal do gestor a partir dos feitos e obras por ele empreendidos quando na chefia do executivo municipal.

Esta Corte Eleitoral tem entendimento, como já visto da literalidade da súmula nº 16, de que, ausente a comprovação de custeio pelos cofres públicos da propaganda veiculada, assim como a não utilização de brasões ou logomarcas do município, não se pode qualificá-las como propaganda institucional.

Desta feita, é de ver-se que as mídias presentes nos autos se tratam de cenário afeito à propaganda eleitoral propriamente dita e autorizada pela legislação, nos termos do art. 36, da Lei nº 9.504/97, sobretudo quando o art. 36-A autoriza a exaltação de qualidades pessoais, desde a pré-candidatura e seu inciso IV permite a divulgação de atos parlamentares, o que se estende para cargos majoritários, segundo inteligência jurisprudencial.

Sobre a matéria, colho excerto de jurisprudência deste Regional (grifos não constantes do original: *ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CONDUTA VEDADA. PERFURAÇÃO DE POÇOS ARTESIANOS. INAUGURAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS. PROMOÇÃO DE FESTIVIDADE COM VERBA PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.*

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença do Juízo da 42ª Zona Eleitoral de Barreiros/PE que julgou improcedente ação de investigação judicial eleitoral por supostas práticas de abuso de poder político e econômico e condutas vedadas nas Eleições 2024.

2. Investigante sustenta a ocorrência de três fatos: (i) perfuração de poços artesianos com divulgação em redes sociais; (ii) realização e inauguração de obras públicas; e (iii) promoção de festividade pelo aniversário do município com recursos públicos, sem previsão orçamentária. II.

QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se a perfuração de poços artesianos e sua divulgação nas redes sociais do candidato configura conduta vedada ou abuso de poder; (ii) saber se a realização e inauguração de obras públicas pelo candidato durante o período eleitoral violou o art. 77 da Lei nº 9.504/1997; (iii) saber se a promoção de festividade pública custeada com recursos do município e sem previsão orçamentária caracteriza abuso de poder.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Publicações realizadas em perfil pessoal, sem uso de símbolos oficiais ou prova de custeio com verba pública, não configuram propaganda institucional nos termos do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997 e da Súmula nº 16 do TRE/PE. Não foi comprovada a utilização da máquina pública ou desvio de finalidade no uso do cargo para beneficiar a candidatura à reeleição.

5. Divulgação de obras em redes sociais privadas não caracteriza inauguração vedada por ausência de eventos públicos ou provas de comparecimento a tais atos (art. 77 da Lei nº 9.504/1997).

6. *Realização de festividade municipal não comprovadamente direcionada à candidatura, ausente discurso político-eleitoral, pedido de votos ou promoção pessoal direta. Ausência de provas robustas e incontestes quanto à prática de abuso de poder ou desequilíbrio do pleito, conforme jurisprudência do TSE.* IV. DISPOSITIVO E TESE

7. *Recurso conhecido e não provido, mantendo-se a sentença de improcedência da ação de investigação judicial eleitoral.* 8. *Tese de julgamento: A divulgação de atos administrativos em redes sociais privadas, sem uso de símbolos oficiais ou prova de custeio com verbas públicas, não configura conduta vedada ou abuso de poder político. A realização de obras ou festividades durante o período eleitoral exige demonstração robusta de desvio de finalidade e impacto no equilíbrio do pleito para configurar ilícito eleitoral.*

Dispositivos relevantes citados

Constituição Federal, art. 5º, IV, IX e XXXVII, LIV, e art. 220

Lei nº 9.504/1997, arts. 36, 36-A, 73, VI, b, e 77

Lei Complementar nº 64/1990, art. 22, caput e inciso XIV

Jurisprudência relevante citada

TSE, REspEI n.º 37.615, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE 17/04/2020 TSE, AgR-REspEI n.º 19503, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 29/03/2022 TSE, AgR-REspEI n.º 060075254, Rel. Min. Floriano Azevedo Marques, DJE 27/05/2024

TSE, REspEI n.º 801-42/RN, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 15/06/2016 TRE/PE, RE n.º 060052924, Rel. Des. Iasmina Rocha, DJE 19/04/2023 Recurso Eleitoral em AIJE nº060080382, Acórdão, Relator(a) Des. Karina Albuquerque Aragao De Amorim, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, 28/08/2025.

Ademais, não obstante haver ênfase quanto ao uso de bem público (gabinete da Prefeitura) para a divulgação de propaganda do investigado, é necessário que se registre que os planos em que se enquadra o então candidato, nas filmagens apontadas, não se utilizam do espaço de seu gabinete para diferenciá-lo de qualquer concorrente. É possível vislumbrar que ele está em uma sala de trabalho, mas que não se diferencia de qualquer outra locação que remeta a ambiente profissional, uma vez que pouco aparece do plano de fundo, composto de uma televisão e um aparador com mantimentos de alimentação.

Não se solenizam, nas mídias, elementos do imóvel que abriga a Prefeitura de Belo Jardim, distinguindo o Sr. Gilvandro dos demais disputantes, de modo que não observo desequilíbrio entre as partes em virtude de tal conduta, nas eleições municipais daquela edilidade.

3. Cessão massiva de servidores da Prefeitura de Belo Jardim para trabalho na campanha eleitoral, em horário de expediente

Quanto a este ponto, destaco que os recorrentes desdobram-no em múltiplas imputações, entre elas, o fato de servidores do município ocuparam funções de delegados da coligação a que pertenceu a candidatura do Sr. Gilvandro Estrela.

Sobre esse aspecto, de logo, registro não vislumbrar comprovação de que tenha havido vantagem eleitoral para os investigados, no fato de delegada da coligação (caso de Joedna Santos) ser, também, servidora da Prefeitura. Nem ela, nem qualquer outro servidor que assim o fizesse estaria impedido de exercer tal função. Não há vedação a que tais funcionários fossem simpatizantes ou desejassem ser correligionários dos recorridos, tão menos quisessem participar ativamente da sua campanha, desde que fora do horário de expediente e sem receber contrapartida financeira dos cofres públicos.

Não se comprovam desvio de função, atuação concomitante ao expediente ou favorecimento dos candidatos, mediante o exercício do cargo público em questão conjuntamente a funções eleitorais, máxima necessária à configuração do abuso de poder político.

Não se demonstra, sobretudo, qualquer prejuízo à igualdade de oportunidades entre os concorrentes do pleito municipal de 2024, que pudesse ter sua origem nos trabalhos realizados por servidores que, por decisão pessoal, também atuaram em campanha, de modo que o cenário se desveste de gravidade e repercussão a ensejar qualquer espécie de abuso.

Ainda que o artigo 73, da Lei das Eleições, vede o uso de bens e serviços públicos para fins eleitorais, não há prova de qualquer ingerência dos investigados para que os servidores mencionados assim procedessem. O servidor público é um cidadão como outro qualquer e tem direito à participação no processo eleitoral, guardadas as medidas de desincompatibilização, quando sua intenção é candidatar-se.

Ocupando cargo de chefia, o que não se pode é pressionar seus subordinados, sob pena de seus atos caracterizarem desvio de finalidade e uso indevido da máquina pública, o que não resta comprovado nos autos. Da mesma forma, não se prova que o Prefeito Gilvandro Estrela tenha se utilizado de sua posição para que subordinado atuasse na campanha dos investigados.

Em audiência de oitiva testemunhal em que foi ouvida, a Sra. Joedna, enquanto Secretária de Obras do município desde o período eleitoral, afirmou que existia mais de um delegado de coligação e, embora tenha sido nomeada para a função, não teve ciência da logística de campanha, atuando tão somente no dia do pleito eleitoral (ainda que a tarefa tenha lhe sido atribuída anteriormente). Prontamente admitiu ter pedido votos para Gilvandro Estrela em atos de campanha que, em nenhum momento, foram concomitantes ao horário de expediente na Prefeitura, qual seja, de 7:30 h a 13:30 h.

Quanto ao fato de aparecer em vídeos ladeando o então Prefeito nas visitas a obras em andamento ou a serem inauguradas em Belo Jardim, ainda que a presença tenha se dado em horário de expediente, não se pode olvidar que estava, a servidora, antes de tudo, presente naquelas ocasiões em face do exercício de sua função, visto ser a responsável pelo planejamento, coordenação, fiscalização e execução de obras públicas, infraestrutura e serviços urbanos.

Casos semelhantes são os dos demais servidores apontados como desviados de suas funções para trabalho eleitoral em prol do candidato Gilvandro Estrela. Da mesma forma, não há comprovação de que trabalharam em horário de expediente na Prefeitura, ou que tenham recebido recursos públicos para que propagandassem o recorrido, tanto menos que tenha havido imposição para que assim agissem.

Postagens nas quais se percebem a participação dos aludidos servidores e que configuram promoção dos investigados não foram realizadas sequer em órgão oficial da prefeitura, tampouco se provando financiamento com recursos públicos. O fato de o servidor Paulo Victor ser servidor público municipal na área de comunicação, por si só, não é suficiente para caracterizar o uso da máquina administrativa para fins eleitorais, sendo necessário comprovar que ele teria agido sob ordens e em posição de subordinação, recebendo recursos financeiros da Prefeitura para tanto.

Em verdade, quer me parecer que Paulo Victor, além vinculado à Secretaria de Governo e Articulação Política na área de comunicação, deixou em evidência suas preferências políticas, uma vez que auxiliou o candidato investigado com a confecção de postagens em sua rede social pessoal, bem como o promoveu em suas próprias redes sociais. Todavia, não há proibição da conduta então delineada na legislação eleitoral.

Se é dada ao gestor a faculdade de publicizar seus atos e obras em perfil privado, o que dizer de pessoa estranha ao processo eleitoral? Há precedentes do TSE no sentido de que a simples realização de postagens, por servidor público, em apoio a candidatos, não configura conduta vedada, ainda que realizada no horário de expediente (grifos não constantes do original):

"DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSOS ESPECIAIS COM AGRAVOS. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. ART. 73, III, DA LEI Nº 9.504/1997. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que deu provimento aos agravos nos próprios autos para: (i) negar seguimento ao recurso especial interposto pela coligação e (ii) dar provimento ao recurso especial de Ednilson Luis Palauro e outros, julgando improcedente a ação de investigação judicial eleitoral, afastando a condenação por afronta ao art. 73, III, da Lei nº 9.504/1997.

2. O art. 73 da Lei nº 9.504/1997, por encerrar norma restritiva de direitos, deve ser interpretado restritivamente, devendo a conduta corresponder exatamente ao tipo previsto na lei.

3. Para a incidência da vedação do art. 73, III, relativa à cessão de servidores ou utilização de seus serviços em benefício de candidato, partido político ou coligação, é necessário que se verifique o uso efetivo do aparato estatal em prol de determinada campanha. O mero engajamento eleitoral de servidor público, fora do exercício das atribuições do cargo, não caracteriza a prática de conduta vedada.

4. No caso, a exteriorização de apoio político nos perfis pessoais dos servidores na rede social Facebook, ainda que durante o horário de expediente, não configurou a conduta vedada prevista no art. 73, III, da Lei nº 9.504/1997. Isso porque não ficou demonstrado que teriam: (i) se ausentado do local de trabalho ou se deslocado do serviço para a campanha do candidato; (ii) utilizado bens públicos (computadores) do município; e (iii) apoiado candidato por ordem da chefia.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(Agravo de Instrumento nº 12622, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 16/08/2019)

Paulo Victor, em seu testemunho, relata que atualmente é Diretor de Comunicação da Prefeitura de Belo Jardim coordenando equipes que cobrem eventos institucionais e divulgam atos do executivo municipal. Suas atribuições justificam, inclusive, cursos de aperfeiçoamento pelos quais passou e que foram custeados com recursos da Prefeitura, dado que é normal e até recomendável que instituições capacitem seus servidores a bem do serviço público.

É Normal também que o aperfeiçoamento em matérias técnicas tenham levado o servidor a ascender profissionalmente e totalmente indiferente o que ele fez com seu tempo livre no Estado de São Paulo, local de um dos cursos oferecidos. Havendo frequência no evento que deu causa à viagem e pagamento de diárias, do que se ocupou o beneficiado em seu momento fora da especialização é construção eminentemente pessoal.

Voltando ao seu depoimento, o depoente narrou que editou alguns vídeos para Gilvandro Estrela em época de campanha, fora de seu horário de expediente. Explica que o perfil pessoal do candidato era acessado por várias pessoas a exemplo de seu filho e que os vídeos mais elaborados eram confeccionados por uma empresa de marketing vinculada à campanha e geralmente quem entregava o material era pessoa de nome Adenilson. Declara que as postagens que fez eram amadoras e que ajudou de forma voluntária por ter ligação pessoal com Gilvandro Estrela. Disse ele que, em razão da idade, o investigado não tem o traquejo necessário a manejar redes sociais e que tantas pessoas o ajudaram que as publicações não seguiam um padrão.

O fato de haver relato de que fez cobertura de evento institucional em horário de expediente não macula a atuação do servidor, uma vez que, sendo parte de suas funções estar presente nessas situações, deve ser normalizada sua presença em comitiva municipal. Quanto ao vídeo de propaganda gravado no Parque do Bambu, nega sua participação na produção, asseverando que passou no local no dia da realização, no intuito de buscar um carregador, não participando da gravação.

Também servidora no setor administrativo da Prefeitura, a testemunha Maria Eduarda Vilar explicou que sempre participou de projetos políticos de forma voluntária, indicando presença em eventos e reuniões do União Brasil, sendo coordenadora do Politize, em Caruaru, nos finais de semana. Afirmou que se organiza para que não haja choque de horários com suas atividades laborais e com a faculdade, de modo que realiza gravação de conteúdos em horários livres. Detalha que participou de gravação no Parque do Bambu, mas que a ação foi realizada no período da tarde, sem qualquer remuneração para os envolvidos e de forma voluntária, negando a participação de Paulo Victor na produção. Narra que participou de atos de campanha do investigado. Sobre perfis como o @gilstarjuventude, informou que pertencia a simpatizantes de Gilvandro Estrela e que, embora ela gravasse conteúdo, não administrava a conta. Conforme a Procuradoria Regional Eleitoral consignou em seu opinativo no que respeita à admissão e férias de servidora:

MARIA EDUARDA LEITE VILAR trabalha na parte administrativa da Secretaria de Cultura, no cargo de auxiliar administrativo. Sobre seu vínculo com a prefeitura de Belo Jardim, afirmou que suas funções envolvem a parte burocrática de eventos, logística e contabilidade. Seu horário de trabalho é das 7h30 às 13h30. Houve um questionamento sobre a data de sua admissão. Ela explicou que começou a trabalhar na prefeitura no início de 2023 como funcionária contratada. Um documento que aponta sua admissão em dezembro de 2023 refere-se ao momento em que ela se tornou funcionária comissionada. Ela solicitou e tirou férias por volta de agosto/setembro de 2024, justificando que já estava trabalhando há quase dois anos ininterruptos (contando os dois vínculos) e que, se não tivesse o direito, as férias não teriam sido concedidas".

Destaco que a gravação de uma propaganda/ato de campanha no parque do Bambu, com a presença de vários jovens e com imagens constantes nos autos, como o Id 30320555, não traz, em nenhum momento, o horário de sua confecção, de modo a não se comprovar que servidores dela participaram em horários de expediente. Importante registrar que a hora da postagem em rede social nem sempre corresponde ao momento em que acontecimentos ocorreram, o que torna nebulosa a afirmação da investigante.

Ressalto, na mesma ocasião, que *print* de tela em que o Paulo Victor reposta os bastidores de tal gravação, a partir de postagem de pessoa diversa e que produziu o conteúdo, não significa que ele fora responsável por sua produção. O Id 30320556 tão somente indica que o servidor estava a elogiar o trabalho feito por terceiro, com a expressão: "incrível".

O servidor Thiago Manso, em seu depoimento, intitula-se digital *influencer* e administrador do perfil no Instagram @aosmeusolhos, onde realizou postagem acompanhado de Gilvandro Estrela, no que disse ser uma espécie de "meme". Relata que trabalhou na Secretaria de Educação em 2024, no período da manhã. Não recorda ter participado de caminhada de campanha em 10 de setembro, afirmando que sua participação em atos eleitorais eram fora do horário de trabalho, geralmente a partir das 16:00hs, como apoiador para atrair o eleitorado jovem, sem recebimento de contrapartida financeira. Explica que ajudava quando podia e não estava sempre disponível, indicando que havia empresa responsável pelo marketing de campanha.

Enfim, o que se observa desses depoimentos é uma convergência no sentido de que havia um interesse em alavancar a campanha do então Prefeito e candidato à reeleição por parte dos servidores ouvidos em juízo, não cabendo a este julgador analisar se por convicções políticas pessoais ou por interesses profissionais, uma vez que a continuidade da gestão lhes seria vantajosa, posto que ocupantes de cargos por indicação de Gilvandro Estrela. Certo é que mudanças na administração municipal, por vezes, trazem também modificações nas equipes que fazem parte das secretarias respectivas, uma realidade que não pode ser afastada quando da análise das motivações dos envolvidos nas oitivas.

Conforme asseverou a Procuradoria Regional Eleitoral, em manifestação a que me filio:

"Os depoimentos constroem uma narrativa coesa e consistente em alguns temas centrais, especialmente naqueles que poderiam configurar uso indevido de recursos ou abuso de poder. A participação voluntária e fora do expediente na campanha dos investigados é o ponto mais forte de consistência entre todos os depoentes. Outro ponto digno de menção é que todos os servidores fazem uma distinção clara entre suas funções na prefeitura e seu envolvimento político. Apesar da coesão nos pontos acima, os depoimentos mostram uma notável imprecisão e falta de conhecimento específico sobre a estrutura de marketing e comunicação da campanha, o que pode ser interpretado de diferentes maneiras. Todos os depoentes que tocaram no assunto sabiam da existência de uma empresa ou equipe profissional contratada para a campanha, mas quase ninguém soube dar detalhes, com exceção de PAULO VICTOR que nomeia ADENILSON como uma pessoa que trabalhava para a agência. A gestão das redes sociais é descrita de forma vaga, sugerindo uma gestão informal e descentralizada, o que dificulta a identificação de um único responsável. O fato de as férias de alguns servidores coincidirem com o período eleitoral também é um ponto de atenção, mas isoladamente inservível para configuração da prática abusiva. Em resumo, os depoimentos apresentam uma frente unificada em aspectos cruciais (voluntariado e separação entre trabalho e campanha), o que lhes confere uma aparência de consistência".

Em verdade, mesmo levando em conta algumas condutas que podem ser tidas como irregulares, como estar um servidor em caminhada de campanha em horário de expediente, não se pode aqui consignar que teria sido a partir de ordem do candidato Gilvandro Estrela, posto que lograria ser fruto de decisão pessoal. Não há comprovação de retorno financeiro ou mesmo de que era uma situação contumaz.

Exemplo disso é fotografia em que o servidor Tiago Manso aparece em evento dito matinal (caminhada em feira livre). Não se pode descartar ter sido um ato isolado e de iniciativa do próprio servidor. Em audiência ela não nega, limitando-se a informar que não se recorda.

Sobre a configuração do abuso de poder político, cumpre-me questionar qual a repercussão para a campanha a partir da participação do servidor em tela? Não há comprovação de frequência daquele nos eventos de campanha e sequer de seu poder de influência, uma vez que administra perfil a abranger tão somente 300 seguidores, um conjunto tímido de interessados, proporcionalmente a páginas de sucesso no mundo das relações digitais que se costumam conhecer na atualidade, mesmo em municípios menores.

Os elementos gravidade e repercussão, formadores dos aspectos qualitativo e quantitativo, necessários aos cenários de abuso de poder não estão presentes. Seja porque não há comprovação de que uma média de 5 servidores fizeram campanha em horário de expediente, a mando do gestor e percebendo recursos públicos (qualitativo), seja porque o efeito prático /repercussão para campanha não se mostrou, na minha visão, apto a desemparelhar a disputa eleitoral para o pleito municipal de 2024 (quantitativo).

Penso, também, que os elementos que intencionam comprovar fraude documental referente a modificações de férias dos aludidos servidores não cumprem o aludido papel, visto que assemelham a concessão retroativa de férias, por si só, a uma irregularidade. Necessitar-se-ia de uma investigação mais apurada, em procedimento próprio e com vistas a demonstrar cabalmente o dolo em alterar artificialmente os mencionados documentos, com perícias respectivas, o que não se resolve em sede de ação de investigação judicial eleitoral.

4. Utilização de veículos da frota da Prefeitura para a campanha dos investigados

Em seu recurso, a coligação investigante descreve que veículo vinculado à Secretaria de Obras, de competência da Secretária de Obras e cumulativamente delegada da Coligação, a Sra. Joedna, bem como o veículo *Jeep Compass* da frota municipal foram deliberadamente utilizados para pré-campanha e logística de campanha eleitoral.

Quanto ao Jeep Compass, a única imagem do automóvel está no Id 30320713. Ele encontra-se estacionado no meio-fio, não revelando contexto eleitoral. Não se sabe nem quem o estava a conduzir, por meio da fotografia colacionada. Não há data, localização ou objetivo de sua utilização, sendo inservível o referido documento.

As outras imagens que acompanham a exordial se referem a veículo Saveiro com brasão da Prefeitura que parece recolher ou carregar hastes de bandeiras de campanha.

Em contestação, os investigados aduzem que a Procuradoria do Município de Belo Jardim, em razão da recomendação nº 01/2024 do Procedimento nº 02519.000.001/2024, exarado pelo Ministério Público, encaminhou circular nº 041/2024 (Anexo 2) para todos os servidores do quadro de pessoal do Município acerca das condutas vedadas.

Alegam que, inobstante o zelo e a transparência pública, o Sr. José Adelmo Cordeiro da Silva, funcionário aposentado e militante de campanha, de porte de ordens para transportar madeiras do comitê de campanha para o depósito, por livre e espontânea vontade, dirigiu-se até a garagem da prefeitura e, ao encontrar o funcionário Sr. Carlos Antonio de Melo, questionou se existia um carro disponível para rapidamente fazer o transporte de bambu entre o comitê de campanha e o depósito de campanha do investigado (poucos metros de distância). Narram que *"o funcionário, por sua vez, desprovido de conhecimentos específicos e, considerando que o Sr. José Adelmo Cordeiro da Silva é funcionário aposentado da prefeitura municipal, pegou o carro e foi ajudá-lo na sua tarefa"*.

O juiz de 1º grau, sobre esse ponto, consignou que a prova se mostrou frágil e insuficiente para demonstrar o ilícito, uma vez que a campanha dos representados, conforme documentação acostada aos autos, dispunha de veículos próprios, o que afasta a alegação de uma estratégia deliberada de uso de bens públicos para obter vantagem no pleito. Insistiu que mera fotografia de um veículo estacionado, desprovida de contexto probatório robusto, não tem o condão de provar, por si só, que o bem público foi empregado em atividades eleitorais de forma a comprometer a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

De fato, existiu um único fato (demonstrado por fotografia) que revela descumprimento da legislação eleitoral quanto à utilização de veículo da frota municipal para o transporte de artefatos de campanha. Contudo, as responsabilidades estão em aberto e, de certa forma, há uma explicação plausível em sede de defesa, juntamente à informação de que houve recomendação do município quanto às condutas vedadas em período de eleições municipais (Id 30320767).

Observe que a ocorrência do deslize em questão, de *per se*, não deflagra a caracterização de abuso de poder, posto que a repercussão de conduta não numerosa ou acentuada, sobre a qual não há mais elementos a comprovar a sua persistência em momentos ou espaços outros retira a repercussão (aspecto quantitativo) da ação perpetrada.

Em caso semelhante, no qual não se comprovou a alegação de utilização intencional de veículo público para transporte de material de campanha, tampouco o liame subjetivo entre candidatos e forma pela qual o material foi transportado, reforçado por ter sido um fato isolado, Regional diverso entendeu que a situação não restou apta a comprovar abuso de poder. Vejamos:

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. CANDIDATAS ELEITAS AOS CARGOS DE PREFEITA E VICE-PREFEITA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO E DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO EM RELAÇÃO ÀS CANDIDATAS. ALEGAÇÃO DE ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO DIANTE DA REALIZAÇÃO DE TRANSPORTE DE MATERIAL DE CAMPANHA POR VEÍCULO DA

PREFEITURA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE LIAME SUBJETIVO ENTRE AS RECORRIDAS E O EVENTO POTENCIALMENTE DANOSO. FATO ISOLADO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA A CARACTERIZAR O ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

(TRE-SP, RECURSO ELEITORAL nº060092841, Acórdão, Relator(a) Des. Mairan Maia Júnior, Publicação: DJE - DJE, 04/11/2025).

5. Distribuição de cestas básicas

Há nos autos uma notícia de que cestas básicas foram distribuídas em uma ação institucional em 2023, e que o investigado postou o ato em publicação de sua rede social em período de campanha, numa espécie de retrospectiva.

Tal situação é peculiar, haja vista que a distribuição de cestas básicas não foi realizada em período eleitoral, sendo inclusive efetivada em ano anterior ao pleito (2023), no que parece ser uma confraternização relacionada às festas de final de ano. As fotografias demonstram o Prefeito Gilvandro Estrela ladeado por trabalhadores da limpeza urbana do município em café da manhã festivo, ocasião em que os brindes foram distribuídos.

O documento sob Id 30320709 não possui data, então não se sabe quando publicado, bem como outros vídeos colacionados aos autos, nos quais o Prefeito cumprimenta os trabalhadores e profere discurso de agradecimento e deseja-lhes feliz ano novo. O fato de as imagens terem sido repostadas em seu perfil privado nas redes sociais, ainda que em sede de retrospectiva, não encontra vedação na legislação eleitoral, conforme já explanado no item 2 deste arrazoadado.

6. Conclusões

Conforme registrou o magistrado sentenciante, próximo que esteve dos fatos trazidos à colação:

"fica evidente que o abuso de poder, para ensejar as sanções mais graves, deve ser de tal monta que a conduta tenha o condão de influenciar o pleito, o que não ficou demonstrado no caso em tela, ainda que comprovada as condutas imputadas aos representados. A análise do conjunto probatório me leva à conclusão de que as provas apresentadas pela parte autora são frágeis e insuficientes para comprovar os fatos alegados na inicial, restando, assim, prejudicada a análise da gravidade das condutas. A ausência de provas robustas e incontestáveis impõe a improcedência da ação, em respeito à soberania popular e à presunção de legalidade dos atos de campanha".

Desta feita e, como dito, ausentes os vieses da gravidade qualitativa ou quantitativa, fuge-se da reprovabilidade necessária à procedência das ações de investigação judicial eleitoral.

A Procuradoria Regional Eleitoral fez importante observação de que:

"A estratégia de imputar um grande volume de fatos irregulares eleitorais sob a égide do 'conjunto da obra' ou modus operandi em ações de investigação judicial eleitoral (AIJEs) apresenta riscos significativos à garantia do devido processo legal e à clareza probatória.

Embora o objetivo aparente seja demonstrar uma atuação coordenada e sistêmica para desequilibrar o pleito, a prática frequentemente resulta em um verdadeiro data dumping processual. O mero acúmulo de inúmeros fatos, muitos dos quais podem ter gravidade isolada questionável ou nexos causal difuso com o resultado eleitoral, sobrecarrega os autos e, paradoxalmente, dificulta a efetiva individualização das condutas.

Em vez de se concentrar em provas robustas de atos graves e decisivos, o julgador é compelido a navegar por um mar de alegações que, somadas, criam uma nebulosa de "ilicitude geral". Essa abordagem dilui a especificidade da prova e pode enfraquecer o princípio da razoável e proporcional gravidade que deve nortear a imposição de sanções severas, como a cassação de registro ou diploma e a declaração de inelegibilidade.

A defesa se vê desafiada a refutar uma miríade de ocorrências, muitas vezes desconexas ou de menor potencial ofensivo, em vez de se concentrar naquilo que efetivamente configura abuso de

poder. Isso não apenas torna a instrução probatória excessivamente longa e complexa, mas também pode levar a decisões baseadas mais na quantidade de fatos alegados do que na qualidade e na gravidade dos atos comprovados.

A Justiça Eleitoral deve zelar pela individualização da conduta e pela clara demonstração do nexo de causalidade e da gravidade, evitando que a cômoda fórmula do 'conjunto da obra' se torne um atalho para a condenação, em detrimento de uma análise probatória rigorosa e específica, inerente a um Estado Democrático de Direito."

De fato, o mencionado "conjunto da obra" somente deve ser levado em conta para uma condenação desta natureza, quando os fatos se somam numa inter-relação. A gravidade do conjunto não é resultado da somatória de condutas esparsas de menor importância e comprovação frágil, mas, sim, de irregularidades provadas e indícios que se somam e ensejam quadro austero e preocupante, de modo a fazer crer que a consequência irremediável é o desequilíbrio na disputa eleitoral.

O TRE-PE entende que, "*não havendo comprovação de repercussão concreta dos atos sobre o equilíbrio do pleito, prevalece, na dúvida, o princípio do in dubio pro sufrágio. A Justiça Eleitoral, ao aplicar as severas sanções da Lei Complementar 64/1990, atua com a máxima cautela, exigindo um padrão probatório elevado para evitar a cassação de mandatos legitimamente obtidos e a instabilidade política*" (TRE-PE, Rel-AIJE 060089387, Relator Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos, Julgamento em 07.10.2025).

Nessa senda, deve ser mantido o entendimento exarado no Juízo *a quo*, ante a não comprovação robusta de ocorrência de abuso de poder político, econômico ou uso indevido dos meios de comunicação social.

Ante o exposto, VOTO PELO DESPROVIMENTO DOS RECURSOS, mantendo-se a sentença em todos os seus termos.

Recife (PE), 09 de dezembro de 2025.

PAULO MACHADO CORDEIRO

Desembargador Eleitoral Relator

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600046-49.2026.6.17.0000

PUBLICAÇÃO
EM : 06/02/2026

PROCESSO : 0600046-49.2026.6.17.0000 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES -
COINCIDÊNCIAS (Afogados da Ingazeira - PE)

RELATOR : Gabinete Corregedor Regional Eleitoral

FISCAL DA
LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

REQUERENTE : JUÍZO DA 66ª ZONA ELEITORAL - AFOGADOS DA INGAZEIRA

REQUERIDO : ROBSON DE SOUZA DA SILVA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) - 0600046-
49.2026.6.17.0000 - Afogados da Ingazeira - PERNAMBUCO

RELATOR: Desembargador PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

REQUERENTE: JUÍZO DA 66ª ZONA ELEITORAL - AFOGADOS DA INGAZEIRA

REQUERIDO: ROBSON DE SOUZA DA SILVA

DECISÃO

Trata-se da duplicidade nº 2DPE2602964376, identificada no batimento realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE em 04.02.2026, que agrupa a inscrição nº 108836360833, haja vista alistamento requerido por ROBSON DE SOUZA DA SILVA à 66ª ZE/PE, com registro ativo na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos (BPSDP) sob nº 002432687000, decorrente da condenação criminal relativa ao processo nº 0000054-11.2023.8.17.5110, da Segunda Vara Criminal da Comarca de Afogados da Ingazeira/PE, em seu nome.

Considerando a Informação de ID nº 30373262, prestada pela Seção de Direitos Políticos desta Corregedoria, bem como o que disciplina o art. 11, § 1º, da Resolução TSE nº 23.659/2021, c/c o Ofício Circular nº 42/2023-CGE, DECIDO no sentido de que seja realizada a vinculação da referida inscrição ao registro da Base, que restará automaticamente inativado após o processamento da operação e migração da respectiva restrição para o histórico do eleitor.

Adotadas as providências de praxe, remetam-se os autos à aludida Zona Eleitoral, para fins de ciência desta decisão e realização de diligência junto ao interessado, objetivando averiguar a situação em que se encontra a execução da pena, esclarecendo que seus direitos políticos permanecerão suspensos até que ocorra a comprovação da extinção de sua punibilidade.

Na oportunidade, ressalto a importância de orientar os servidores quanto à necessidade de realizar consulta prévia ao cadastro eleitoral utilizando os dados pessoais dos requerentes, a fim de identificar eventual registro ativo na Base e utilizar a funcionalidade "Alistar a partir da BPSDP" disponível no sistema Elo 22 ou ser seguido o procedimento estabelecido no Ofício Circular nº 648 /2022-CRE/PE, no intuito de prevenir o agrupamento de coincidências.

Cumpridas as determinações, devolva-se o processo a esta secretaria para o devido controle, e, não havendo outra medida a ser efetivada, arquivamento.

Recife, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600045-64.2026.6.17.0000

PUBLICAÇÃO
EM : 06/02/2026

PROCESSO : 0600045-64.2026.6.17.0000 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (Recife - PE)

RELATOR : Gabinete Corregedor Regional Eleitoral

FISCAL DA
LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

REQUERENTE : JUÍZO DA 4ª ZONA ELEITORAL - RECIFE

REQUERIDO : DIMAS FLORENTINO DO NASCIMENTO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) - 0600045-64.2026.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

RELATOR: Desembargador PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

REQUERENTE: JUÍZO DA 4ª ZONA ELEITORAL - RECIFE

REQUERIDO: DIMAS FLORENTINO DO NASCIMENTO

DECISÃO

Trata-se da duplicidade nº 2DPE2602964100, identificada no batimento realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE em 03.02.2026, que agrupa a inscrição nº 109992000884, haja vista alistamento requerido por DIMAS FLORENTINO DO NASCIMENTO à Central de Atendimento ao Eleitor de Recife - CA001/PE, com registro ativo na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos (BPSDP) sob nº 000376295000, decorrente das condenações criminais relativas aos processos nº 0013685-04.2015.8.17.0001, da Vara Regional de Crimes Contra a Administração Pública, Ordem Tributária, Lavagem de Dinheiro e de Delitos de Organizações Criminosas de Recife/PE, e nº 0024279-77.2015.8.17.0001, da Oitava Vara Criminal de Recife/PE, em seu nome.

Considerando a Informação de ID nº 30372714, prestada pela Seção de Direitos Políticos desta Corregedoria, bem como o que disciplina o art. 11, § 1º, da Resolução TSE nº 23.659/2021, c/c o Ofício Circular nº 42/2023-CGE, DECIDO no sentido de que seja realizada a vinculação da referida inscrição ao registro da Base, que restará automaticamente inativado após o processamento da operação e migração das respectivas restrições para o histórico do eleitor.

Adotadas as providências de praxe, remetam-se os autos à 4ª ZE/PE, para fins de ciência desta decisão e realização de diligência junto ao interessado, objetivando averiguar a situação em que se encontra a execução das penas, esclarecendo que seus direitos políticos permanecerão suspensos até que ocorra a comprovação da extinção de suas punibilidades.

Na oportunidade, ressalto a importância de orientar os servidores quanto à necessidade de realizar consulta prévia ao cadastro eleitoral utilizando os dados pessoais dos requerentes, a fim de identificar eventual registro ativo na Base e utilizar a funcionalidade "Alistar a partir da BPSDP" disponível no sistema Elo 22 ou ser seguido o procedimento estabelecido no Ofício Circular nº 648 /2022-CRE/PE, no intuito de prevenir o agrupamento de coincidências.

Cumpridas as determinações, devolva-se o processo a esta secretaria para o devido controle, e, não havendo outra medida a ser efetivada, arquivamento.

Recife, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600043-94.2026.6.17.0000

PUBLICAÇÃO
EM : 06/02/2026

PROCESSO : 0600043-94.2026.6.17.0000 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (Pesqueira - PE)

RELATOR : Gabinete Corregedor Regional Eleitoral

FISCAL DA
LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

REQUERENTE : JUÍZO DA 55ª ZONA ELEITORAL - PESQUEIRA

REQUERIDO : CINELIO DA SILVA DIAS

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO
CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) - 0600043-94.2026.6.17.0000 - Pesqueira - PERNAMBUCO

RELATOR: Desembargador PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

REQUERENTE: JUÍZO DA 55ª ZONA ELEITORAL - PESQUEIRA

REQUERIDO: CINELIO DA SILVA DIAS

DECISÃO

Trata-se da duplicidade nº 2DPE2602963775, identificada no batimento realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE em 02.02.2026, que agrupa a inscrição nº 109377040841, haja vista alistamento requerido por CINELIO DA SILVA DIAS ao Posto de Atendimento Biométrico de Pesqueira - CA833/PE, com registro ativo na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos (BPSDP) sob nº 001486326000, decorrente da condenação criminal relativa ao processo nº 4995-54.2015.8.17.1110, da Vara Criminal da Comarca de Pesqueira/PE, em seu nome.

Considerando a Informação de ID nº 30372373, prestada pela Seção de Direitos Políticos desta Corregedoria, bem como o que disciplina o art. 11, § 1º, da Resolução TSE nº 23.659/2021, c/c o Ofício Circular nº 42/2023-CGE, DECIDO no sentido de que seja realizada a vinculação da referida inscrição ao registro da Base, que restará automaticamente inativado após o processamento da operação e migração da respectiva restrição para o histórico do eleitor.

Adotadas as providências de praxe, remetam-se os autos à 55ª ZE/PE, para fins de ciência desta decisão e realização de diligência junto ao interessado, objetivando averiguar a situação em que se encontra a execução da pena, esclarecendo que seus direitos políticos permanecerão suspensos até que ocorra a comprovação da extinção de sua punibilidade.

Na oportunidade, ressalto a importância de orientar os servidores quanto à necessidade de realizar consulta prévia ao cadastro eleitoral utilizando os dados pessoais dos requerentes, a fim de identificar eventual registro ativo na Base e utilizar a funcionalidade "Alistar a partir da BPSDP" disponível no sistema Elo 22 ou ser seguido o procedimento estabelecido no Ofício Circular nº 648 /2022-CRE/PE, no intuito de prevenir o agrupamento de coincidências.

Cumpridas as determinações, devolva-se o processo a esta secretaria para o devido controle, e, não havendo outra medida a ser efetivada, arquivamento.

Recife, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0603026-08.2022.6.17.0000

PUBLICAÇÃO
EM : 06/02/2026

PROCESSO : 0603026-08.2022.6.17.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Recife - PE)

RELATOR : **Gabinete Juiz Federal**

EXECUTADO : RODOLFO DONIZETI CARNEIRO DE ALBUQUERQUE ROCHA

ADVOGADO : BRUNA CUNHA DA SILVA (58329/PE)

ADVOGADO : DIANA PATRICIA LOPES CAMARA (24863/PE)

EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

INTERESSADO : ELEICAO 2022 RODOLFO DONIZETI CARNEIRO DE ALBUQUERQUE
ROCHA DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO : BRUNA CUNHA DA SILVA (58329/PE)

ADVOGADO : DIANA PATRICIA LOPES CAMARA (24863/PE)

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - 0603026-08.2022.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

RELATOR: Desembargador PAULO MACHADO CORDEIRO

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

INTERESSADO: ELEICAO 2022 RODOLFO DONIZETI CARNEIRO DE ALBUQUERQUE ROCHA
DEPUTADO FEDERAL

EXECUTADO: RODOLFO DONIZETI CARNEIRO DE ALBUQUERQUE ROCHA

Representantes do(a) INTERESSADO: DIANA PATRICIA LOPES CAMARA - PE24863-A, BRUNA CUNHA DA SILVA - PE58329

Representantes do(a) EXECUTADO: DIANA PATRICIA LOPES CAMARA - PE24863-A, BRUNA CUNHA DA SILVA - PE58329

DECISÃO

Trata-se de CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA EM QUANTIA CERTA deflagrado a requerimento da UNIÃO, por meio da PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO (Id. 30157279), em face de RODOLFO DONIZETI CARNEIRO DE ALBUQUERQUE ROCHA, nos termos dos arts. 523 e seguintes do CPC¹

Na decisão de Id. 30333263, foi deferido o pedido do(a) exequente e se determinou a intimação do (a) devedor(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito no valor atualizado de R\$ 188.035,28 (cento e oitenta e oito mil, trinta e cinco reais e vinte e oito centavos), ali deixando expresso que, em não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito já ficaria acrescido de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento), tudo com fulcro no art. 523, § 1º, do CPC e do art. 34, § 1º, da Resolução TSE 23.709/2022.

Intimado(a) para efetuar o pagamento voluntário da dívida em quinze (15) dias, o(a) devedor(a) deixou o prazo decorrer *in albis* (Certidão - Id. 30192076).

Registre-se que o(a) devedor(a) também deixou transcorrer, sem pronunciamento, o prazo para impugnação previsto no art. 525 do CPC (Id. 30365364), impondo-se o prosseguimento da execução nos termos previstos do § 3º do art. 523 do CPC: "Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação", providencia requerida pelo(a) exequente

Na petição Id. 30157279, a UNIÃO requereu, caso não adimplida a dívida:

"D.1) Que seja realizado, de imediato, o bloqueio em depósitos ou aplicações financeiras do executado, por meio do SISBAJUD, na forma do art. 854 do CPC [*débito principal + multa (art. 523, § 1º, CPC) + honorários advocatícios(art. 523, § 1º, CPC)*], e, em caso de insucesso, que seja promovida a pesquisa de veículos através do RENAJUD, lançando-se a indisponibilidade sobre os automotores que forem encontrados;

D.2) Que seja promovida a inclusão do(a) executado(a) no SERASA, através do SERASAJUD ou outro meio disponível, nos moldes dos §§ 3º e 5º do art. 782 do CPC;

D.3) Que seja determinado ao Cartório Eleitoral/Secretaria de Administração que proceda com a inscrição da parte devedora no CADIN (Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais), conforme Lei nº 10.522/02 e art. 52 da Resolução TSE nº 23.709, de 1º de setembro de 2022, mas somente depois de cumpridas as formalidades previstas no § 2º do art. 2º da mencionada Lei (previamente à inclusão do devedor no CADIN deve a Secretaria de Administração/Cartório Eleitoral certificar-se de que: (i) foi expedida comunicação ao devedor; (ii)

transcorreram, no mínimo, 75 dias desde a comunicação ao devedor da existência do débito passível de inscrição)."

No propósito de garantir a satisfação da dívida exequenda, o art. 835, I, do CPC² prevê a possibilidade da penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira pertencente ao(à) devedor(a). A penhora em dinheiro é prioritária (art. 835, § 1º³, CPC).

Por sua vez, para tornar efetiva a penhora em apreciação, o art. 854 do CPC⁴ dispõe que o juiz, a requerimento do(a) exequente, sem dar ciência prévia do ato ao(à) executado(a), determinará que as instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, tornem indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do(a) devedor(a), limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

In casu, não efetuado o pagamento voluntário da dívida exequenda, impõe-se o prosseguimento da execução, com a realização de penhora *on-line*.

Caso frustrado o resultado da penhora *on-line*, é de se deferir o pedido de promoção da pesquisa de veículos por meio do RENAJUD, lançando-se a indisponibilidade sobre os automotores que forem encontrados. Fracassado o resultado da busca, igualmente, quanto ao pedido de inscrição da parte devedora no SERASA, por meio do SERASAJUD, com esteio no art. 782, § 3º, do CPC, *in verbis*:

"Art. 782. Não dispondo a lei de modo diverso, o juiz determinará os atos executivos, e o oficial de justiça os cumprirá.

[...]

§ 3º A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes."

Anoto, ainda, que consta um pedido (formulado pela exequente) relacionado à inscrição do(a) devedor(a) no CADIN (Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público), item "D. 3".

Foi aprovado o Enunciado Sumular nº 19 pelo Pleno deste Tribunal Regional com o seguinte teor: ENUNCIADO Nº 19: "Compete à União, administrativamente, promover a inclusão ou a exclusão de devedor no CADIN (Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público)".

Face disto, os pedidos de inclusão no CADIN, decorrentes de decisões judiciais, não serão mais processados em juízo, mas sim na esfera administrativa. Por conseguinte, não remanesce razão à continuidade da tramitação do citado pedido nos autos deste processo judicial, devendo tal providência efetivar-se pelo Sistema Eletrônico de Informações (SEI).

Diante das razões expostas, DEFIRO os requerimentos formulados pela UNIÃO e, em consequência:

a) determino o bloqueio *online* das contas de RODOLFO DONIZETI CARNEIRO DE ALBUQUERQUE ROCHA (CPF 333.***.***-**), no valor total de R\$ 188.035,28 (cento e oitenta e oito mil, trinta e cinco reais e vinte e oito centavos), com fulcro no art. 835, I⁵, e art. 854⁶ do CPC, utilizando-se da ferramenta de "Repetição Programada", por 07 dias, até o montante atualizado da dívida;

b) caso o bloqueio *on-line* ultrapasse o valor exequendo, determino o imediato cancelamento da quantia excedente, devendo a(s) instituição(ões) financeira(s) cumprir(em) a ordem no prazo de 24

(vinte e quatro) horas, com esteio no art. 854, §1º⁷, do CPC[—];

- c) após, com arrimo nos § 2º⁸ e § 3º⁹ do artigo supracitado, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha procurador constituído nos autos, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: "I) as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;" ou "II) ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros";
- d) não apresentada a manifestação do(a) executado(a), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, § 5º, do CPC¹⁰).
- e) frustrada a tentativa de penhora eletrônica de dinheiro ou caso a quantia tornada indisponível seja inferior ao valor devido, promova-se a pesquisa de veículos por meio do RENAJUD, lançando-se a indisponibilidade sobre os automotores que forem encontrados;
- f) restando infrutíferas as medidas acima, inscreva-se a parte devedora no SERASA, por meio do SERASAJUD, com esteio no art. 782, § 3º, do CPC;
- g) defiro, ainda, a inscrição do(a) devedor(a) no CADIN e, nesse mister, DETERMINO, ainda, a abertura de processo administrativo no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), devendo ser instruído com cópias da decisão condenatória que originou o débito, da certidão de trânsito em julgado e de todas as peças processuais, constantes nestes autos, relacionadas ao pedido de inscrição do(a) devedor(a) no CADIN (Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público). Atento para a imprescindível necessidade de prévia comunicação ao(à) devedor(a), nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 2º da Lei nº 10.522/2002, com redação da norma dada pela Lei nº 14.973/2024, de forma que apenas observadas as prescrições legais pertinentes, sem comprovação de adimplência pelo(a) interessado(a), fica autorizada a inscrição no cadastro restritivo apontado.

Da abertura do competente processo no Sistema SEI, deverá ser certificada a ocorrência, nestes autos, pela Secretaria Judiciária deste Regional, bem como dada ciência à UNIÃO, pela AGU, de que o procedimento com vistas à referida inscrição será processado nos termos apontados, devendo o setor competente deste Tribunal fornecer-lhe o número do protocolo correspondente.

Recife (PE), data da assinatura digital.

PAULO MACHADO CORDEIRO

Desembargador Eleitoral Relator

¹ Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

§ 1º. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

² Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

³ § 1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

⁴ Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

⁵ Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

6 Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

7 § 1º No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, de ofício, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo.

8 § 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente.

9 § 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

10 § 5º Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo o juiz da execução determinar à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600085-05.2025.6.17.0025

PUBLICAÇÃO EM : 06/02/2026

PROCESSO : 0600085-05.2025.6.17.0025 RECURSO ELEITORAL (Goiana - PE)

RELATOR : Gabinete Juiz de Direito 2

AGRAVANTE : AVANTE - AVANTE - MUNICIPAL - GOIANA/PE

ADVOGADO : ANDRIELLY KAROLINA SANTOS DE LIMA (49468/PE)

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO DOS ANJOS JORDAO (47221/PE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600085-05.2025.6.17.0025 - Goiana - PERNAMBUCO

RELATORA: ROBERTA VIANA JARDIM

EMBARGANTE: AVANTE - AVANTE - MUNICIPAL - GOIANA/PE

Representantes do(a) EMBARGANTE: LUIZ ANTONIO DOS ANJOS JORDAO - PE47221, ANDRIELLY KAROLINA SANTOS DE LIMA - PE49468

DESPACHO

Analisada a peça recursal, observa-se que a petição apresentada (ID 30368977) não aponta, de forma específica, qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão monocrática de ID 30361160, nos termos exigidos pelo art. 1.022 do CPC. As alegações formuladas revelam, em verdade, o propósito de rediscutir o mérito da decisão impugnada.

Posto isso, com fundamento no art. 1.024, § 3º, do CPC, recebo os embargos de declaração como agravo interno e determino a intimação da parte recorrente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, complemente as razões recursais, adequando-as às exigências do art. 1.021, § 1º, do CPC.

À Secretaria Judiciária, para as providências cabíveis.

Recife, data da assinatura digital.

Roberta Viana Jardim

Desembargadora Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600802-68.2020.6.17.0000**PUBLICAÇÃO EM : 06/02/2026**

PROCESSO : 0600802-68.2020.6.17.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Recife - PE)

RELATOR : Gabinete Vice-Presidência

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

INTERESSADO : PEDRO AUGUSTO DA HORA JUNIOR

ADVOGADO : FRANCOIS MITTERRAND CABRAL DA SILVA (28275/PE)

ADVOGADO : JOSABEL INOJOSA DO REGO BARROS OLIVEIRA (31511/PE)

ADVOGADO : FABIO ARAUJO VERAS (31020/PE)

INTERESSADO : REPUBLICANOS (estadual)

ADVOGADO : FILIPE FERNANDES CAMPOS (31509/PE)

ADVOGADO : FRANCOIS MITTERRAND CABRAL DA SILVA (28275/PE)

ADVOGADO : JOSABEL INOJOSA DO REGO BARROS OLIVEIRA (31511/PE)

ADVOGADO : FABIO ARAUJO VERAS (31020/PE)

INTERESSADO : SILVIO SERAFIM COSTA FILHO

ADVOGADO : FRANCOIS MITTERRAND CABRAL DA SILVA (28275/PE)

ADVOGADO : JOSABEL INOJOSA DO REGO BARROS OLIVEIRA (31511/PE)

ADVOGADO : FABIO ARAUJO VERAS (31020/PE)

INTERESSADO : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - 0600802-68.2020.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

RELATOR(A): DESEMBARGADO(A) PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

INTERESSADO: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

INTERESSADO: REPUBLICANOS (ESTADUAL), PEDRO AUGUSTO DA HORA JUNIOR, SILVIO SERAFIM COSTA FILHO

INTIMAÇÃO

Fica o Partido Republicanos INTIMADO para tomar ciência do Despacho de ID. 30372764, da Secretaria de Auditoria deste Regional.

ELIAS JOSE DE SOUZA

SEPROC/COASED

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0602179-45.2018.6.17.0000**PUBLICAÇÃO EM : 06/02/2026**

PROCESSO : 0602179-45.2018.6.17.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Recife - PE)

RELATOR : Gabinete Jurista 1

EXECUTADA : MACIA VIRGINIA DA SILVA

ADVOGADO : PAULO TARSO SILVA SAIHG (0046705/PE)

EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

INTERESSADO : ELEICAO 2018 MACIA VIRGINIA DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Processo nº 0602179-45.2018.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

[Execução - Cumprimento de Sentença]

RELATOR: WASHINGTON LUIS MACEDO DE AMORIM

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

EXECUTADA: MACIA VIRGINIA DA SILVA

DECISÃO

1. Diante das fortes razões apresentadas pela exequente no id. 30371351, indefiro o pedido de desbloqueio.

2. Intime-se a executada para que, em no máximo 10 (dez) dias, formalize o requerimento na forma sugerida (extrajudicial). Advirta-se que não o fazendo, entender-se-á como não interessada na composição, retomando o presente feito o seu trâmite regular.

3. Defiro a conversão em renda dos valores bloqueados no SISBAJUD, os quais serão abatidos da quantia a ser objeto de eventual parcelamento. A conversão em renda deve ser feita através de GRU-SPB (Sistema de Pagamentos Brasileiros), via mensagem "TES0034", conforme dados apresentados na petição acima referida.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Recife, 4 de fevereiro de 2026.

WASHINGTON LUÍS MACÊDO DE AMORIM

Relator

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000251-45.2017.6.17.0000

PUBLICAÇÃO EM : 06/02/2026

PROCESSO : 0000251-45.2017.6.17.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Recife - PE)

RELATOR : Gabinete Jurista 1

EXECUTADO : DC - DEMOCRACIA CRISTÃ

ADVOGADO : EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA (35616/PE)

ADVOGADO : LARISSA REGINA VELOSO DE ALMEIDA (42748/PE)

ADVOGADO : RODRIGO MIGUEL CASIMIRO SILVA (37361/PE)

ADVOGADO : VICENTINA CORREIA DE GOES (0021952/PE)

EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

INTERESSADO : JOSE GERALDO LINS DE QUEIROS

ADVOGADO : VICENTINA CORREIA DE GOES (0021952/PE)

INTERESSADO : RODRIGO LUCENA DE QUEIROS

ADVOGADO : VICENTINA CORREIA DE GOES (0021952/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Processo nº 0000251-45.2017.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

[Execução - Cumprimento de Sentença]

RELATOR: WASHINGTON LUIS MACEDO DE AMORIM

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

EXECUTADO: DC - DEMOCRACIA CRISTÃ

INTERESSADO: JOSE GERALDO LINS DE QUEIROS, RODRIGO LUCENA DE QUEIROS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença decorrente de decisão proferida em prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2016, em que figura como exequente a União Federal (Procuradoria-Regional da União da 5ª Região) e como executado o partido político DC - Democracia Cristã (antigo PSDC) - id. 30337985.

Consta dos autos que já houve determinação de bloqueio de valores via SISBAJUD, tendo sido constrito, até o momento, o montante de R\$ 182,68 (Id. 29359146), sem que o diretório executado tenha adotado as providências necessárias ao adimplemento integral da obrigação.

Em decisão anterior (Id. 30333199), foi oportunizada ao partido a adoção de medidas que pudessem ensejar a suspensão da ordem de bloqueio, mas o executado ficou-se inerte, deixando escoar o prazo sem manifestação útil, conforme certificado nos autos (Id. 30319585).

Diante desse quadro, a Procuradoria-Regional da União da 5ª Região, em petição de Id. 30337985, requereu, em síntese:

1. reiteração da ordem de bloqueio via SISBAJUD, na modalidade "teimosinha", com conversão em renda de todos os valores bloqueados, presentes e futuros, mediante recolhimento por GRU nos códigos informados;
2. penhora dos futuros repasses das cotas do Fundo Partidário pertencentes ao diretório executado, em percentual a ser arbitrado por este Juízo, com intimação do diretório nacional para que proceda aos descontos e retenções de tais recursos e os deposite em conta judicial à disposição deste Tribunal;
3. juntada de planilha atualizada da dívida, apontando débito total de R\$ 36.321,42, assim discriminado: ressarcimento (R\$ 27.939,56), multa de 10% do art. 523 do CPC (R\$ 2.793,95), multa de 10% fixada no acórdão (art. 37 da Lei nº 9.096/1995 - R\$ 2.793,95) e honorários advocatícios (R\$ 2.793,95).

É o relatório.

O presente cumprimento de sentença decorre de decisão proferida em processo de prestação de contas partidárias, em que foi determinada a devolução de valores ao Erário e o pagamento de multa, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.096/1995 (id. 29046043).

Diante das circunstâncias relatadas (recalcitrância do devedor), a reiteração da ordem de bloqueio, especialmente na modalidade "teimosinha", mostra-se adequada, necessária e proporcional, à luz dos princípios da efetividade da execução e da menor onerosidade possível ao devedor (CPC, art. 805).

No que se refere à penhora de créditos proveniente de cotas do Fundo Partidário, entendo que primeiramente a Secretaria Judiciária deve certificar se houve, nos últimos anos, o referido repasse. Ante o exposto, DEFIRO:

- a) A reiteração da ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome do executado DC - Democracia Cristã (CNPJ 02.629.239/0001-50), via SISBAJUD, na modalidade "teimosinha", até o limite do valor total atualizado da dívida (R\$ 36.321,42, sujeito à ulterior atualização), pelo prazo de 7 (sete) dias;
- b) Determino que todos os valores bloqueados, inclusive o montante já constrito (R\$ 182,68) e os que vierem a ser localizados em execuções subseqüentes, sejam convertidos em renda mediante recolhimento por Guia de Recolhimento da União (GRU), utilizando-se os códigos de arrecadação fornecidos no id. acima;

c) Certifique a Secretaria Judiciária se houve repasse e recebimento de cotas do Fundo Partidário pela agremiação regional nos últimos 2 (dois) anos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Recife, 3 de fevereiro de 2026.

WASHINGTON LUÍS MACÊDO DE AMORIM

Relator

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600215-46.2024.6.17.0084

PUBLICAÇÃO

EM

: 06/02/2026

PROCESSO

: 0600215-46.2024.6.17.0084 RECURSO ELEITORAL (Araripina - PE)

RELATOR

: Gabinete Presidência

AGRAVADO

: EVILASIO MATEUS DA SILVA CARDOSO

ADVOGADO

: ESDRAS JUNO REIS DE CARVALHO (10659/PI)

ADVOGADO

: LEONARDO DI PAULA GOMES CRUZ (17845/PE)

ADVOGADO

: BRUNO AUGUSTO PAES BARRETO BRENNAND (16990/PE)

AGRAVADO

: VIVA A DEMOCRACIA [REPUBLICANOS/PDT/UNIÃO/PP] - ARARIPINA - PE

ADVOGADO

: LEONARDO DI PAULA GOMES CRUZ (17845/PE)

ADVOGADO

: MARCELLE VIANA DA ROCHA BRENNAND (41322/PE)

ADVOGADO

: BRUNO AUGUSTO PAES BARRETO BRENNAND (16990/PE)

AGRAVANTE

: JOAO DE LIMA ARAUJO

ADVOGADO

: ALICE DE SA CORDEIRO BRAZ (63279/PE)

ADVOGADO

: ANA PAULA DELMONDES SILVA (35593/PE)

ADVOGADO

: ARNALDO MASCARENHAS ARRAES LAGE (48679/PE)

ADVOGADO

: EDILENE CORDEIRO DA SILVA (54625/PE)

ADVOGADO

: FELIPE FERNANDES ARRAES LAGE (45411/PE)

ADVOGADO

: GLENDO ANDRADE MACEDO (35498/PE)

ADVOGADO

: HENIO JOSE GOMES DE CARVALHO (21877/CE)

ADVOGADO

: IGNACIO RAPHAEL DE SOUTO JUNIOR (19536/PE)

ADVOGADO

: IGOHR DE ANDRADE CORDEIRO (42908/PE)

ADVOGADO

: ISABELLY VICTORIA LIRA DE ALBUQUERQUE LIMA (50898/PE)

ADVOGADO

: JESSICA LAMARTINE ALVES FALCAO (31990/PE)

ADVOGADO

: JIN MAYEL DE SOUZA BANDEIRA (37437/PE)

ADVOGADO

: KEZIA HAYANA NUNES DE SOUZA (38542/PE)

ADVOGADO

: LAIS MUNIZ RODRIGUES (47685/PE)

ADVOGADO

: MAIARA CARVALHO DE ALENCAR BRUNO FIGUEIREDO (39870/PE)

ADVOGADO

: MARIANA CARVALHO ALENCAR BRUNO FIGUEIREDO (38980/PE)

ADVOGADO

: MARIO SERGIO MENEZES GALVAO FILHO (34379/PE)

ADVOGADO

: MAYANA BATISTA NERI (40841/PE)

ADVOGADO

: MICHELLY VERILLANIA BEZERRA DE ALMEIDA (52543/PE)

ADVOGADO

: MIGUEL VICTOR DE SA CORDEIRO ALMEIDA (26931/PE)

ADVOGADO

: SANDRA MARA BIHUM DE ARAUJO (32538/PE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL 0600215-46.2024.6.17.0084

RELATOR: FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

AGRAVANTE: JOÃO DE LIMA ARAÚJO

AGRAVADO: EVILASIO MATEUS DA SILVA CARDOSO, COLIGAÇÃO VIVA A DEMOCRACIA [REPUBLICANOS/PDT/UNIÃO/PP] - ARARIPINA - PE

DESPACHO

A parte Agravante, por meio de advogado legalmente constituído, interpôs Agravo (ID 30370780) contra decisão desta Presidência que negou seguimento ao Recurso Especial (ID 30344098).

Intime-se a parte Agravada, de imediato, para, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao agravo (ID 30370780), nos termos do art. 1.042 do CPC, ressaltando que já constam nos autos contrarrazões ao Recurso Especial, anteriormente interpostas. (ID 30354307).

Em seguida, com ou sem apresentação de contrarrazões ao agravo, considerando a incidência da Lei nº 12.322/2010 ao processo eleitoral, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, a quem compete o julgamento do presente agravo.

À Secretaria Judiciária, para as providências necessárias.

Recife, data da assinatura eletrônica.

DES.FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

Presidente

PAUTAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600512-69.2024.6.17.0014

PUBLICAÇÃO EM : 06/02/2026

PROCESSO : 0600512-69.2024.6.17.0014 RECURSO ELEITORAL (Moreno - PE)

RELATOR : Gabinete Juiz de Direito 1

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

RECORRENTE : A HORA É AGORA[PL / MDB / PRD / PSD] - MORENO - PE

ADVOGADO : ISABELLA CORDEIRO DA SILVA (50946/PE)

ADVOGADO : MARILIA EDUARDA DE OLIVEIRA MORAIS (63918/PE)

RECORRIDO : ELEICAO 2024 EDMILSON CUPERTINO DE ALMEIDA PREFEITO

ADVOGADO : BRUNO CABRAL AZEVEDO (47867/PE)

ADVOGADO : DANIEL VICTOR DE SANTANA (61768/PE)

ADVOGADO : GABRIEL HENRIQUE XAVIER LANDIM DE FARIAS (47980/PE)

ADVOGADO : HUGO VIEIRA RIBEIRO (49555/PE)

ADVOGADO : KELVIN DOUGLAS VIEIRA DO NASCIMENTO DUTRA (51879/PE)

ADVOGADO : MARINALVA MARIA DA SILVA (26374/PE)

RECORRIDO : ELEICAO 2024 JOSE JERONIMO SANTANA BARBOSA VICE-PREFEITO

ADVOGADO : BRUNO CABRAL AZEVEDO (47867/PE)

ADVOGADO : DANIEL VICTOR DE SANTANA (61768/PE)

ADVOGADO : GABRIEL HENRIQUE XAVIER LANDIM DE FARIAS (47980/PE)
ADVOGADO : HUGO VIEIRA RIBEIRO (49555/PE)
ADVOGADO : KELVIN DOUGLAS VIEIRA DO NASCIMENTO DUTRA (51879/PE)
ADVOGADO : MARINALVA MARIA DA SILVA (26374/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO****INTIMAÇÃO DE PAUTA**

De ordem da Presidência deste Tribunal, intimo os interessados de que o processo em epígrafe foi incluído na pauta da sessão de julgamento de 09/02/2026, às 15:00, que se realizará no Plenário por videoconferência e/ou presencialmente.

RECURSO ELEITORAL N° 0600512-69.2024.6.17.0014

ORIGEM: Moreno - PE

RELATOR: Gabinete Juiz de Direito 1

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: A HORA É AGORA[PL / MDB / PRD / PSD] - MORENO - PE

Representantes do(a) RECORRENTE: ISABELLA CORDEIRO DA SILVA - PE50946-A, MARILIA EDUARDA DE OLIVEIRA MORAIS - PE63918

RECORRIDO: ELEICAO 2024 EDMILSON CUPERTINO DE ALMEIDA PREFEITO, ELEICAO 2024 JOSE JERONIMO SANTANA BARBOSA VICE-PREFEITO

Representantes do(a) RECORRIDO: GABRIEL HENRIQUE XAVIER LANDIM DE FARIAS - PE47980, DANIEL VICTOR DE SANTANA - PE61768, KELVIN DOUGLAS VIEIRA DO NASCIMENTO DUTRA - PE51879, BRUNO CABRAL AZEVEDO - PE47867, HUGO VIEIRA RIBEIRO - PE49555, MARINALVA MARIA DA SILVA - PE26374

Representantes do(a) RECORRIDO: GABRIEL HENRIQUE XAVIER LANDIM DE FARIAS - PE47980, DANIEL VICTOR DE SANTANA - PE61768, KELVIN DOUGLAS VIEIRA DO NASCIMENTO DUTRA - PE51879, BRUNO CABRAL AZEVEDO - PE47867, HUGO VIEIRA RIBEIRO - PE49555, MARINALVA MARIA DA SILVA - PE26374

Data da sessão: 09/02/2026, às 15:00

Observação:

Ressalvadas as hipóteses legais de sigilo, os advogados, partes e demais interessados nas sessões de julgamento poderão acompanhá-las através do endereço www.tre-pe.jus.br - Serviços judiciais - Sessões de julgamento - Sessão online ao vivo (YouTube).

O advogado que pretender realizar sustentação oral deverá enviar requerimento para o endereço eletrônico coases@tre-pe.jus.br, com antecedência mínima de 2 (duas) horas do horário previsto para o início da sessão de julgamento, oportunidade em que receberá as instruções necessárias para acesso ao evento.

Recife, 5 de fevereiro de 2026.

RECURSO ELEITORAL(11548) N° 0600512-69.2024.6.17.0014

PUBLICAÇÃO EM : 06/02/2026

PROCESSO : 0600512-69.2024.6.17.0014 RECURSO ELEITORAL (Moreno - PE)

RELATOR : Gabinete Juiz de Direito 1

Destinatário : Destinatário para ciência pública

EMBARGADA : A HORA É AGORA[PL / MDB / PRD / PSD] - MORENO - PE

ADVOGADO : ISABELLA CORDEIRO DA SILVA (50946/PE)
ADVOGADO : MARILIA EDUARDA DE OLIVEIRA MORAIS (63918/PE)
EMBARGANTE : ELEICAO 2024 EDMILSON CUPERTINO DE ALMEIDA PREFEITO
ADVOGADO : BRUNO CABRAL AZEVEDO (47867/PE)
ADVOGADO : DANIEL VICTOR DE SANTANA (61768/PE)
ADVOGADO : GABRIEL HENRIQUE XAVIER LANDIM DE FARIAS (47980/PE)
ADVOGADO : HUGO VIEIRA RIBEIRO (49555/PE)
ADVOGADO : KELVIN DOUGLAS VIEIRA DO NASCIMENTO DUTRA (51879/PE)
ADVOGADO : MARINALVA MARIA DA SILVA (26374/PE)
EMBARGANTE : ELEICAO 2024 JOSE JERONIMO SANTANA BARBOSA VICE-PREFEITO
ADVOGADO : BRUNO CABRAL AZEVEDO (47867/PE)
ADVOGADO : DANIEL VICTOR DE SANTANA (61768/PE)
ADVOGADO : GABRIEL HENRIQUE XAVIER LANDIM DE FARIAS (47980/PE)
ADVOGADO : HUGO VIEIRA RIBEIRO (49555/PE)
ADVOGADO : KELVIN DOUGLAS VIEIRA DO NASCIMENTO DUTRA (51879/PE)
ADVOGADO : MARINALVA MARIA DA SILVA (26374/PE)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

INTIMAÇÃO DE PAUTA

De ordem da Presidência deste Tribunal, intimo os interessados de que o processo em epígrafe foi incluído na pauta da sessão de julgamento de 09/02/2026, às 15:00, que se realizará no Plenário por videoconferência e/ou presencialmente.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) REI N° 0600512-69.2024.6.17.0014

ORIGEM: Moreno - PE

RELATOR: Gabinete Juiz de Direito 1

PARTES DO PROCESSO

EMBARGANTE: ELEICAO 2024 EDMILSON CUPERTINO DE ALMEIDA PREFEITO, ELEICAO 2024 JOSE JERONIMO SANTANA BARBOSA VICE-PREFEITO

Representantes do(a) EMBARGANTE: MARINALVA MARIA DA SILVA - PE26374, HUGO VIEIRA RIBEIRO - PE49555, BRUNO CABRAL AZEVEDO - PE47867, KELVIN DOUGLAS VIEIRA DO NASCIMENTO DUTRA - PE51879, DANIEL VICTOR DE SANTANA - PE61768, GABRIEL HENRIQUE XAVIER LANDIM DE FARIAS - PE47980

Representantes do(a) EMBARGANTE: MARINALVA MARIA DA SILVA - PE26374, HUGO VIEIRA RIBEIRO - PE49555, BRUNO CABRAL AZEVEDO - PE47867, KELVIN DOUGLAS VIEIRA DO NASCIMENTO DUTRA - PE51879, DANIEL VICTOR DE SANTANA - PE61768, GABRIEL HENRIQUE XAVIER LANDIM DE FARIAS - PE47980

EMBARGADA: A HORA É AGORA[PL / MDB / PRD / PSD] - MORENO - PE

Representantes do(a) EMBARGADA: ISABELLA CORDEIRO DA SILVA - PE50946-A, MARILIA EDUARDA DE OLIVEIRA MORAIS - PE63918

Data da sessão: 09/02/2026, às 15:00

Observação:

Ressalvadas as hipóteses legais de sigilo, os advogados, partes e demais interessados nas sessões de julgamento poderão acompanhá-las através do endereço www.tre-pe.jus.br - Serviços judiciais - Sessões de julgamento - Sessão online ao vivo (YouTube).

O advogado que pretender realizar sustentação oral deverá enviar requerimento para o endereço eletrônico coases@tre-pe.jus.br, com antecedência mínima de 2 (duas) horas do horário previsto para o início da sessão de julgamento, oportunidade em que receberá as instruções necessárias para acesso ao evento.

Recife, 5 de fevereiro de 2026.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600012-09.2025.6.17.0033

PUBLICAÇÃO EM : 06/02/2026

PROCESSO : 0600012-09.2025.6.17.0033 RECURSO ELEITORAL (Bom Jardim - PE)

RELATOR : Gabinete Vice-Presidência

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

RECORRENTE : KEILLE BARBOSA DE SOUSA

ADVOGADO : ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (28712/PE)

ADVOGADO : DRAYTON FRANCOIS BENEVIDES (25729/PE)

ADVOGADO : ELLY ANDERSON TEODOSIO DA SILVA (34534/PE)

ADVOGADO : ISAAC DE LUNA RIBEIRO (22211/PE)

ADVOGADO : LARISSA MENDES DE OLIVEIRA MUNIZ (46024/PE)

ADVOGADO : RAFAELLA QUEIROZ MACIEL MONTEIRO (57187/PE)

ADVOGADO : RENAN ARAUJO DE LUCENA (39802/PE)

ADVOGADO : WELLIDA VALOIS ALVES (22415/PE)

ADVOGADO : YURI AZEVEDO HERCULANO (28018/PE)

ADVOGADO : YURI RAFAEL MAYER CORREIA (38736/PE)

RECORRENTE : REPUBLICANOS - REPUBLICANOS - MUNICIPAL - BOM JARDIM/PE

ADVOGADO : ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (28712/PE)

ADVOGADO : DRAYTON FRANCOIS BENEVIDES (25729/PE)

ADVOGADO : ELLY ANDERSON TEODOSIO DA SILVA (34534/PE)

ADVOGADO : ISAAC DE LUNA RIBEIRO (22211/PE)

ADVOGADO : LARISSA MENDES DE OLIVEIRA MUNIZ (46024/PE)

ADVOGADO : RAFAELLA QUEIROZ MACIEL MONTEIRO (57187/PE)

ADVOGADO : RENAN ARAUJO DE LUCENA (39802/PE)

ADVOGADO : WELLIDA VALOIS ALVES (22415/PE)

ADVOGADO : YURI AZEVEDO HERCULANO (28018/PE)

ADVOGADO : YURI RAFAEL MAYER CORREIA (38736/PE)

RECORRENTE : ROZANGELA ALVES DA SILVA

ADVOGADO : ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (28712/PE)

ADVOGADO : DRAYTON FRANCOIS BENEVIDES (25729/PE)

ADVOGADO : ELLY ANDERSON TEODOSIO DA SILVA (34534/PE)

ADVOGADO : ISAAC DE LUNA RIBEIRO (22211/PE)

ADVOGADO : LARISSA MENDES DE OLIVEIRA MUNIZ (46024/PE)

ADVOGADO : RAFAELLA QUEIROZ MACIEL MONTEIRO (57187/PE)
ADVOGADO : RENAN ARAUJO DE LUCENA (39802/PE)
ADVOGADO : WELLIDA VALOIS ALVES (22415/PE)
ADVOGADO : YURI AZEVEDO HERCULANO (28018/PE)
ADVOGADO : YURI RAFAEL MAYER CORREIA (38736/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

INTIMAÇÃO DE PAUTA

De ordem da Presidência deste Tribunal, intimo os interessados de que o processo em epígrafe foi incluído na pauta da sessão de julgamento de 09/02/2026, às 15:00, que se realizará no Plenário por videoconferência e/ou presencialmente.

RECURSO ELEITORAL N° 0600012-09.2025.6.17.0033

ORIGEM: Bom Jardim - PE

RELATOR: Gabinete Vice-Presidência

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: REPUBLICANOS - REPUBLICANOS - MUNICIPAL - BOM JARDIM/PE, ROZANGELA ALVES DA SILVA, KEILLE BARBOSA DE SOUSA

Representantes do(a) RECORRENTE: ELLY ANDERSON TEODOSIO DA SILVA - PE34534, RENAN ARAUJO DE LUCENA - PE39802, WELLIDA VALOIS ALVES - PE22415, YURI RAFAEL MAYER CORREIA - PE38736, ISAAC DE LUNA RIBEIRO - PE22211, RAFAELLA QUEIROZ MACIEL MONTEIRO - PE57187, DRAYTON FRANCOIS BENEVIDES - PE25729, LARISSA MENDES DE OLIVEIRA MUNIZ - PE46024, ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR - PE28712-A, YURI AZEVEDO HERCULANO - PE28018-A

Representantes do(a) RECORRENTE: ELLY ANDERSON TEODOSIO DA SILVA - PE34534, RENAN ARAUJO DE LUCENA - PE39802, WELLIDA VALOIS ALVES - PE22415, ISAAC DE LUNA RIBEIRO - PE22211, RAFAELLA QUEIROZ MACIEL MONTEIRO - PE57187, DRAYTON FRANCOIS BENEVIDES - PE25729, LARISSA MENDES DE OLIVEIRA MUNIZ - PE46024, ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR - PE28712-A, YURI AZEVEDO HERCULANO - PE28018-A, YURI RAFAEL MAYER CORREIA - PE38736

Representantes do(a) RECORRENTE: ELLY ANDERSON TEODOSIO DA SILVA - PE34534, RENAN ARAUJO DE LUCENA - PE39802, WELLIDA VALOIS ALVES - PE22415, YURI RAFAEL MAYER CORREIA - PE38736, ISAAC DE LUNA RIBEIRO - PE22211, RAFAELLA QUEIROZ MACIEL MONTEIRO - PE57187, DRAYTON FRANCOIS BENEVIDES - PE25729, LARISSA MENDES DE OLIVEIRA MUNIZ - PE46024, ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR - PE28712-A, YURI AZEVEDO HERCULANO - PE28018-A

Data da sessão: 09/02/2026, às 15:00

Observação:

Ressalvadas as hipóteses legais de sigilo, os advogados, partes e demais interessados nas sessões de julgamento poderão acompanhá-las através do endereço www.tre-pe.jus.br - Serviços judiciais - Sessões de julgamento - Sessão online ao vivo (YouTube).

O advogado que pretender realizar sustentação oral deverá enviar requerimento para o endereço eletrônico coases@tre-pe.jus.br, com antecedência mínima de 2 (duas) horas do horário previsto para o início da sessão de julgamento, oportunidade em que receberá as instruções necessárias para acesso ao evento.

Recife, 5 de fevereiro de 2026.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600001-24.2025.6.17.0083**PUBLICAÇÃO EM : 06/02/2026**

PROCESSO : 0600001-24.2025.6.17.0083 RECURSO ELEITORAL (Petrolina - PE)

RELATOR : Gabinete Vice-Presidência

Destinatário : Destinatário para ciência pública

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : DANIEL DE LIMA CLAUDINO (43083/BA)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : DIOGO CARVALHO OLIVEIRA NOVAES (39513/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA (35616/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA (35616/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ERALDO INACIO DE LIMA (32304/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : KLEANNE MARA DAMASCENO BARROS DE OLIVEIRA (14465/PB)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : KLEANNE MARA DAMASCENO BARROS DE OLIVEIRA (14465/PB)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (20189/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MARIA DE FATIMA NUNES DE SOUZA MIGUEL (58993/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ORLANDO MORAIS NETO (20826/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA BEZERRA (23140/PE)

Parte : SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO****INTIMAÇÃO DE PAUTA**

De ordem da Presidência deste Tribunal, intimo os interessados de que o processo em epígrafe foi incluído na pauta da sessão de julgamento de 09/02/2026, às 15:00, que se realizará no Plenário por videoconferência e/ou presencialmente.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600001-24.2025.6.17.0083

ORIGEM: SIGILOS - SIGILOS

RELATOR: Gabinete Vice-Presidência

PARTES DO PROCESSO

SIGILOS

Representantes do(a) RECORRENTE: LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS - PE20189-A, EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO EMILIO DUARTE

DE SOUZA E SILVA - PE35616-A, KLEANNE MARA DAMASCENO BARROS DE OLIVEIRA - PB14465

Representantes do(a) RECORRENTE: EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA - PE35616-A, KLEANNE MARA DAMASCENO BARROS DE OLIVEIRA - PB14465

SIGILOSO

Representantes do(a) RECORRIDO: DIOGO CARVALHO OLIVEIRA NOVAES - PE39513, ERALDO INACIO DE LIMA - PE32304-A, MARIA DE FATIMA NUNES DE SOUZA MIGUEL - PE58993, ORLANDO MORAIS NETO - PE20826-A, PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA BEZERRA - PE23140, DANIEL DE LIMA CLAUDINO - BA43083

Data da sessão: 09/02/2026, às 15:00

Observação:

Ressalvadas as hipóteses legais de sigilo, os advogados, partes e demais interessados nas sessões de julgamento poderão acompanhá-las através do endereço www.tre-pe.jus.br - Serviços judiciais - Sessões de julgamento - Sessão online ao vivo (YouTube).

O advogado que pretender realizar sustentação oral deverá enviar requerimento para o endereço eletrônico coases@tre-pe.jus.br, com antecedência mínima de 2 (duas) horas do horário previsto para o início da sessão de julgamento, oportunidade em que receberá as instruções necessárias para acesso ao evento.

Recife, 5 de fevereiro de 2026.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600305-57.2024.6.17.0083

PUBLICAÇÃO EM : 06/02/2026

PROCESSO : 0600305-57.2024.6.17.0083 RECURSO ELEITORAL (Petrolina - PE)

RELATOR : Gabinete Vice-Presidência

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

RECORRENTE : CICERO FREIRE CAVALCANTE

ADVOGADO : EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA (35616/PE)

ADVOGADO : KLEANNE MARA DAMASCENO BARROS DE OLIVEIRA (14465/PB)

ADVOGADO : LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (20189/PE)

RECORRENTE : JOSE DE SOUZA PEIXOTO

ADVOGADO : EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA (35616/PE)

ADVOGADO : KLEANNE MARA DAMASCENO BARROS DE OLIVEIRA (14465/PB)

RECORRIDO : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

ADVOGADO : DANIEL DE LIMA CLAUDINO (43083/BA)

ADVOGADO : DIOGO CARVALHO OLIVEIRA NOVAES (39513/PE)

ADVOGADO : ERALDO INACIO DE LIMA (32304/PE)

ADVOGADO : MARIA DE FATIMA NUNES DE SOUZA MIGUEL (58993/PE)

ADVOGADO : ORLANDO MORAIS NETO (20826/PE)

ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA BEZERRA (23140/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

INTIMAÇÃO DE PAUTA

De ordem da Presidência deste Tribunal, intimo os interessados de que o processo em epígrafe foi incluído na pauta da sessão de julgamento de 09/02/2026, às 15:00, que se realizará no Plenário por videoconferência e/ou presencialmente.

RECURSO ELEITORAL N° 0600305-57.2024.6.17.0083

ORIGEM: Petrolina - PE

RELATOR: Gabinete Vice-Presidência

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: CICERO FREIRE CAVALCANTE, JOSE DE SOUZA PEIXOTO

Representantes do(a) RECORRENTE: LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS - PE20189-A, EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA - PE35616-A, KLEANNE MARA DAMASCENO BARROS DE OLIVEIRA - PB14465

Representantes do(a) RECORRENTE: EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA - PE35616-A, KLEANNE MARA DAMASCENO BARROS DE OLIVEIRA - PB14465

RECORRIDO: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

Representantes do(a) RECORRIDO: ORLANDO MORAIS NETO - PE20826-A, DIOGO CARVALHO OLIVEIRA NOVAES - PE39513, ERALDO INACIO DE LIMA - PE32304-A, PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA BEZERRA - PE23140, MARIA DE FATIMA NUNES DE SOUZA MIGUEL - PE58993, DANIEL DE LIMA CLAUDINO - BA43083

Data da sessão: 09/02/2026, às 15:00

Observação:

Ressalvadas as hipóteses legais de sigilo, os advogados, partes e demais interessados nas sessões de julgamento poderão acompanhá-las através do endereço www.tre-pe.jus.br - Serviços judiciais - Sessões de julgamento - Sessão online ao vivo (YouTube).

O advogado que pretender realizar sustentação oral deverá enviar requerimento para o endereço eletrônico coases@tre-pe.jus.br, com antecedência mínima de 2 (duas) horas do horário previsto para o início da sessão de julgamento, oportunidade em que receberá as instruções necessárias para acesso ao evento.

Recife, 5 de fevereiro de 2026.

RECURSO ELEITORAL(11548) N° 0600512-69.2024.6.17.0014

PUBLICAÇÃO EM : 06/02/2026

PROCESSO : 0600512-69.2024.6.17.0014 RECURSO ELEITORAL (Moreno - PE)

RELATOR : Gabinete Juiz de Direito 1

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

RECORRENTE : A HORA É AGORA[PL / MDB / PRD / PSD] - MORENO - PE

ADVOGADO : MARILIA EDUARDA DE OLIVEIRA MORAIS (63918/PE)

ADVOGADO : ISABELLA CORDEIRO DA SILVA (50946/PE)

RECORRIDO : ELEICAO 2024 EDMILSON CUPERTINO DE ALMEIDA PREFEITO

ADVOGADO : BRUNO CABRAL AZEVEDO (47867/PE)

ADVOGADO : DANIEL VICTOR DE SANTANA (61768/PE)

ADVOGADO : KELVIN DOUGLAS VIEIRA DO NASCIMENTO DUTRA (51879/PE)

ADVOGADO : MARINALVA MARIA DA SILVA (26374/PE)

ADVOGADO : GABRIEL HENRIQUE XAVIER LANDIM DE FARIAS (47980/PE)
ADVOGADO : HUGO VIEIRA RIBEIRO (49555/PE)
RECORRIDO : ELEICAO 2024 JOSE JERONIMO SANTANA BARBOSA VICE-PREFEITO
ADVOGADO : BRUNO CABRAL AZEVEDO (47867/PE)
ADVOGADO : DANIEL VICTOR DE SANTANA (61768/PE)
ADVOGADO : KELVIN DOUGLAS VIEIRA DO NASCIMENTO DUTRA (51879/PE)
ADVOGADO : MARINALVA MARIA DA SILVA (26374/PE)
ADVOGADO : GABRIEL HENRIQUE XAVIER LANDIM DE FARIAS (47980/PE)
ADVOGADO : HUGO VIEIRA RIBEIRO (49555/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

INTIMAÇÃO DE PAUTA

De ordem da Presidência deste Tribunal, intimo os interessados de que o processo em epígrafe foi incluído na pauta da sessão de julgamento de 09/02/2026, às 15:00, que se realizará no Plenário por videoconferência e/ou presencialmente.

RECURSO ELEITORAL N° 0600512-69.2024.6.17.0014

ORIGEM: Moreno - PE

RELATOR: Gabinete Juiz de Direito 1

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: A HORA É AGORA[PL / MDB / PRD / PSD] - MORENO - PE

Representantes do(a) RECORRENTE: ISABELLA CORDEIRO DA SILVA - PE50946-A, MARILIA EDUARDA DE OLIVEIRA MORAIS - PE63918

RECORRIDO: ELEICAO 2024 EDMILSON CUPERTINO DE ALMEIDA PREFEITO, ELEICAO 2024 JOSE JERONIMO SANTANA BARBOSA VICE-PREFEITO

Representantes do(a) RECORRIDO: GABRIEL HENRIQUE XAVIER LANDIM DE FARIAS - PE47980, DANIEL VICTOR DE SANTANA - PE61768, KELVIN DOUGLAS VIEIRA DO NASCIMENTO DUTRA - PE51879, BRUNO CABRAL AZEVEDO - PE47867, HUGO VIEIRA RIBEIRO - PE49555, MARINALVA MARIA DA SILVA - PE26374

Representantes do(a) RECORRIDO: GABRIEL HENRIQUE XAVIER LANDIM DE FARIAS - PE47980, DANIEL VICTOR DE SANTANA - PE61768, KELVIN DOUGLAS VIEIRA DO NASCIMENTO DUTRA - PE51879, BRUNO CABRAL AZEVEDO - PE47867, HUGO VIEIRA RIBEIRO - PE49555, MARINALVA MARIA DA SILVA - PE26374

Data da sessão: 09/02/2026, às 15:00

Observação:

Ressalvadas as hipóteses legais de sigilo, os advogados, partes e demais interessados nas sessões de julgamento poderão acompanhá-las através do endereço www.tre-pe.jus.br - Serviços judiciais - Sessões de julgamento - Sessão online ao vivo (YouTube).

O advogado que pretender realizar sustentação oral deverá enviar requerimento para o endereço eletrônico coases@tre-pe.jus.br, com antecedência mínima de 2 (duas) horas do horário previsto para o início da sessão de julgamento, oportunidade em que receberá as instruções necessárias para acesso ao evento.

Recife, 5 de fevereiro de 2026.

RECURSO ELEITORAL(11548) N° 0600512-69.2024.6.17.0014

PUBLICAÇÃO EM : 06/02/2026

PROCESSO : 0600512-69.2024.6.17.0014 RECURSO ELEITORAL (Moreno - PE)

RELATOR : Gabinete Juiz de Direito 1

Destinatário : Destinatário para ciência pública

EMBARGADA : ELEICAO 2024 EDMILSON CUPERTINO DE ALMEIDA PREFEITO

ADVOGADO : BRUNO CABRAL AZEVEDO (47867/PE)

ADVOGADO : DANIEL VICTOR DE SANTANA (61768/PE)

ADVOGADO : GABRIEL HENRIQUE XAVIER LANDIM DE FARIAS (47980/PE)

ADVOGADO : HUGO VIEIRA RIBEIRO (49555/PE)

ADVOGADO : KELVIN DOUGLAS VIEIRA DO NASCIMENTO DUTRA (51879/PE)

ADVOGADO : MARINALVA MARIA DA SILVA (26374/PE)

EMBARGADA : ELEICAO 2024 JOSE JERONIMO SANTANA BARBOSA VICE-PREFEITO

ADVOGADO : BRUNO CABRAL AZEVEDO (47867/PE)

ADVOGADO : DANIEL VICTOR DE SANTANA (61768/PE)

ADVOGADO : GABRIEL HENRIQUE XAVIER LANDIM DE FARIAS (47980/PE)

ADVOGADO : HUGO VIEIRA RIBEIRO (49555/PE)

ADVOGADO : KELVIN DOUGLAS VIEIRA DO NASCIMENTO DUTRA (51879/PE)

ADVOGADO : MARINALVA MARIA DA SILVA (26374/PE)

EMBARGANTE : A HORA É AGORA[PL / MDB / PRD / PSD] - MORENO - PE

ADVOGADO : ISABELLA CORDEIRO DA SILVA (50946/PE)

ADVOGADO : MARILIA EDUARDA DE OLIVEIRA MORAIS (63918/PE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

JUSTIÇA ELEITORAL**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO****INTIMAÇÃO DE PAUTA**

De ordem da Presidência deste Tribunal, intimo os interessados de que o processo em epígrafe foi incluído na pauta da sessão de julgamento de 09/02/2026, às 15:00, que se realizará no Plenário por videoconferência e/ou presencialmente.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) REI N° 0600512-69.2024.6.17.0014

ORIGEM: Moreno - PE

RELATOR: Gabinete Juiz de Direito 1

PARTES DO PROCESSO

EMBARGANTE: A HORA É AGORA[PL / MDB / PRD / PSD] - MORENO - PE

Representantes do(a) EMBARGANTE: ISABELLA CORDEIRO DA SILVA - PE50946-A, MARILIA EDUARDA DE OLIVEIRA MORAIS - PE63918

EMBARGADA: ELEICAO 2024 EDMILSON CUPERTINO DE ALMEIDA PREFEITO, ELEICAO 2024 JOSE JERONIMO SANTANA BARBOSA VICE-PREFEITO

Representantes do(a) EMBARGADA: MARINALVA MARIA DA SILVA - PE26374, HUGO VIEIRA RIBEIRO - PE49555, BRUNO CABRAL AZEVEDO - PE47867, KELVIN DOUGLAS VIEIRA DO NASCIMENTO DUTRA - PE51879, DANIEL VICTOR DE SANTANA - PE61768, GABRIEL HENRIQUE XAVIER LANDIM DE FARIAS - PE47980

Representantes do(a) EMBARGADA: MARINALVA MARIA DA SILVA - PE26374, HUGO VIEIRA RIBEIRO - PE49555, BRUNO CABRAL AZEVEDO - PE47867, KELVIN DOUGLAS VIEIRA DO NASCIMENTO DUTRA - PE51879, DANIEL VICTOR DE SANTANA - PE61768, GABRIEL HENRIQUE XAVIER LANDIM DE FARIAS - PE47980

Data da sessão: 09/02/2026, às 15:00

Observação:

Ressalvadas as hipóteses legais de sigilo, os advogados, partes e demais interessados nas sessões de julgamento poderão acompanhá-las através do endereço www.tre-pe.jus.br - Serviços judiciais - Sessões de julgamento - Sessão online ao vivo (YouTube).

O advogado que pretender realizar sustentação oral deverá enviar requerimento para o endereço eletrônico coases@tre-pe.jus.br, com antecedência mínima de 2 (duas) horas do horário previsto para o início da sessão de julgamento, oportunidade em que receberá as instruções necessárias para acesso ao evento.

Recife, 5 de fevereiro de 2026.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600012-09.2025.6.17.0033

PUBLICAÇÃO EM : 06/02/2026

PROCESSO : 0600012-09.2025.6.17.0033 RECURSO ELEITORAL (Bom Jardim - PE)

RELATOR : Gabinete Vice-Presidência

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

RECORRENTE : KEILLE BARBOSA DE SOUSA

ADVOGADO : ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (28712/PE)

ADVOGADO : DRAYTON FRANCOIS BENEVIDES (25729/PE)

ADVOGADO : ELLY ANDERSON TEODOSIO DA SILVA (34534/PE)

ADVOGADO : ISAAC DE LUNA RIBEIRO (22211/PE)

ADVOGADO : LARISSA MENDES DE OLIVEIRA MUNIZ (46024/PE)

ADVOGADO : RAFAELLA QUEIROZ MACIEL MONTEIRO (57187/PE)

ADVOGADO : RENAN ARAUJO DE LUCENA (39802/PE)

ADVOGADO : WELLIDA VALOIS ALVES (22415/PE)

ADVOGADO : YURI AZEVEDO HERCULANO (28018/PE)

ADVOGADO : YURI RAFAEL MAYER CORREIA (38736/PE)

RECORRENTE : REPUBLICANOS - REPUBLICANOS - MUNICIPAL - BOM JARDIM/PE

ADVOGADO : ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (28712/PE)

ADVOGADO : DRAYTON FRANCOIS BENEVIDES (25729/PE)

ADVOGADO : ELLY ANDERSON TEODOSIO DA SILVA (34534/PE)

ADVOGADO : ISAAC DE LUNA RIBEIRO (22211/PE)

ADVOGADO : LARISSA MENDES DE OLIVEIRA MUNIZ (46024/PE)

ADVOGADO : RAFAELLA QUEIROZ MACIEL MONTEIRO (57187/PE)

ADVOGADO : RENAN ARAUJO DE LUCENA (39802/PE)

ADVOGADO : WELLIDA VALOIS ALVES (22415/PE)

ADVOGADO : YURI AZEVEDO HERCULANO (28018/PE)

ADVOGADO : YURI RAFAEL MAYER CORREIA (38736/PE)

RECORRENTE : ROZANGELA ALVES DA SILVA

ADVOGADO : ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (28712/PE)
ADVOGADO : DRAYTON FRANCOIS BENEVIDES (25729/PE)
ADVOGADO : ELLY ANDERSON TEODOSIO DA SILVA (34534/PE)
ADVOGADO : ISAAC DE LUNA RIBEIRO (22211/PE)
ADVOGADO : LARISSA MENDES DE OLIVEIRA MUNIZ (46024/PE)
ADVOGADO : RAFAELLA QUEIROZ MACIEL MONTEIRO (57187/PE)
ADVOGADO : RENAN ARAUJO DE LUCENA (39802/PE)
ADVOGADO : WELLIDA VALOIS ALVES (22415/PE)
ADVOGADO : YURI AZEVEDO HERCULANO (28018/PE)
ADVOGADO : YURI RAFAEL MAYER CORREIA (38736/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

INTIMAÇÃO DE PAUTA

De ordem da Presidência deste Tribunal, intimo os interessados de que o processo em epígrafe foi incluído na pauta da sessão de julgamento de 09/02/2026, às 15:00, que se realizará no Plenário por videoconferência e/ou presencialmente.

RECURSO ELEITORAL N° 0600012-09.2025.6.17.0033

ORIGEM: Bom Jardim - PE

RELATOR: Gabinete Vice-Presidência

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: REPUBLICANOS - REPUBLICANOS - MUNICIPAL - BOM JARDIM/PE, ROZANGELA ALVES DA SILVA, KEILLE BARBOSA DE SOUSA

Representantes do(a) RECORRENTE: ELLY ANDERSON TEODOSIO DA SILVA - PE34534, RENAN ARAUJO DE LUCENA - PE39802, WELLIDA VALOIS ALVES - PE22415, YURI RAFAEL MAYER CORREIA - PE38736, ISAAC DE LUNA RIBEIRO - PE22211, RAFAELLA QUEIROZ MACIEL MONTEIRO - PE57187, DRAYTON FRANCOIS BENEVIDES - PE25729, LARISSA MENDES DE OLIVEIRA MUNIZ - PE46024, ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR - PE28712-A, YURI AZEVEDO HERCULANO - PE28018-A

Representantes do(a) RECORRENTE: ELLY ANDERSON TEODOSIO DA SILVA - PE34534, RENAN ARAUJO DE LUCENA - PE39802, WELLIDA VALOIS ALVES - PE22415, ISAAC DE LUNA RIBEIRO - PE22211, RAFAELLA QUEIROZ MACIEL MONTEIRO - PE57187, DRAYTON FRANCOIS BENEVIDES - PE25729, LARISSA MENDES DE OLIVEIRA MUNIZ - PE46024, ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR - PE28712-A, YURI AZEVEDO HERCULANO - PE28018-A, YURI RAFAEL MAYER CORREIA - PE38736

Representantes do(a) RECORRENTE: ELLY ANDERSON TEODOSIO DA SILVA - PE34534, RENAN ARAUJO DE LUCENA - PE39802, WELLIDA VALOIS ALVES - PE22415, YURI RAFAEL MAYER CORREIA - PE38736, ISAAC DE LUNA RIBEIRO - PE22211, RAFAELLA QUEIROZ MACIEL MONTEIRO - PE57187, DRAYTON FRANCOIS BENEVIDES - PE25729, LARISSA MENDES DE OLIVEIRA MUNIZ - PE46024, ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR - PE28712-A, YURI AZEVEDO HERCULANO - PE28018-A

Data da sessão: 09/02/2026, às 15:00

Observação:

Ressalvadas as hipóteses legais de sigilo, os advogados, partes e demais interessados nas sessões de julgamento poderão acompanhá-las através do endereço www.tre-pe.jus.br - Serviços judiciais - Sessões de julgamento - Sessão online ao vivo (YouTube).

O advogado que pretender realizar sustentação oral deverá enviar requerimento para o endereço eletrônico coases@tre-pe.jus.br, com antecedência mínima de 2 (duas) horas do horário previsto para o início da sessão de julgamento, oportunidade em que receberá as instruções necessárias para acesso ao evento.

Recife, 5 de fevereiro de 2026.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600001-24.2025.6.17.0083

PUBLICAÇÃO EM : 06/02/2026

PROCESSO : 0600001-24.2025.6.17.0083 RECURSO ELEITORAL (Petrolina - PE)

RELATOR : Gabinete Vice-Presidência

Destinatário : Destinatário para ciência pública

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : DANIEL DE LIMA CLAUDINO (43083/BA)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : DIOGO CARVALHO OLIVEIRA NOVAES (39513/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA (35616/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA (35616/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ERALDO INACIO DE LIMA (32304/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : KLEANNE MARA DAMASCENO BARROS DE OLIVEIRA (14465/PB)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : KLEANNE MARA DAMASCENO BARROS DE OLIVEIRA (14465/PB)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (20189/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MARIA DE FATIMA NUNES DE SOUZA MIGUEL (58993/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ORLANDO MORAIS NETO (20826/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA BEZERRA (23140/PE)

Parte : SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

INTIMAÇÃO DE PAUTA

De ordem da Presidência deste Tribunal, intimo os interessados de que o processo em epígrafe foi incluído na pauta da sessão de julgamento de 09/02/2026, às 15:00, que se realizará no Plenário por videoconferência e/ou presencialmente.

RECURSO ELEITORAL N° 0600001-24.2025.6.17.0083

ORIGEM: SIGILOSO - SIGILOSO

RELATOR: Gabinete Vice-Presidência

PARTES DO PROCESSO

SIGILOSO

Representantes do(a) RECORRENTE: LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS - PE20189-A, EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA - PE35616-A, KLEANNE MARA DAMASCENO BARROS DE OLIVEIRA - PB14465

Representantes do(a) RECORRENTE: EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA - PE35616-A, KLEANNE MARA DAMASCENO BARROS DE OLIVEIRA - PB14465

SIGILOSO

Representantes do(a) RECORRIDO: DIOGO CARVALHO OLIVEIRA NOVAES - PE39513, ERALDO INACIO DE LIMA - PE32304-A, MARIA DE FATIMA NUNES DE SOUZA MIGUEL - PE58993, ORLANDO MORAIS NETO - PE20826-A, PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA BEZERRA - PE23140, DANIEL DE LIMA CLAUDINO - BA43083

Data da sessão: 09/02/2026, às 15:00

Observação:

Ressalvadas as hipóteses legais de sigilo, os advogados, partes e demais interessados nas sessões de julgamento poderão acompanhá-las através do endereço www.tre-pe.jus.br - Serviços judiciais - Sessões de julgamento - Sessão online ao vivo (YouTube).

O advogado que pretender realizar sustentação oral deverá enviar requerimento para o endereço eletrônico coases@tre-pe.jus.br, com antecedência mínima de 2 (duas) horas do horário previsto para o início da sessão de julgamento, oportunidade em que receberá as instruções necessárias para acesso ao evento.

Recife, 5 de fevereiro de 2026.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600305-57.2024.6.17.0083

PUBLICAÇÃO EM : 06/02/2026

PROCESSO : 0600305-57.2024.6.17.0083 RECURSO ELEITORAL (Petrolina - PE)

RELATOR : Gabinete Vice-Presidência

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

RECORRENTE : CICERO FREIRE CAVALCANTE

ADVOGADO : EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA (35616/PE)

ADVOGADO : KLEANNE MARA DAMASCENO BARROS DE OLIVEIRA (14465/PB)

ADVOGADO : LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (20189/PE)

RECORRENTE : JOSE DE SOUZA PEIXOTO

ADVOGADO : EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA (35616/PE)

ADVOGADO : KLEANNE MARA DAMASCENO BARROS DE OLIVEIRA (14465/PB)

RECORRIDO : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

ADVOGADO : DANIEL DE LIMA CLAUDINO (43083/BA)

ADVOGADO : DIOGO CARVALHO OLIVEIRA NOVAES (39513/PE)
ADVOGADO : ERALDO INACIO DE LIMA (32304/PE)
ADVOGADO : MARIA DE FATIMA NUNES DE SOUZA MIGUEL (58993/PE)
ADVOGADO : ORLANDO MORAIS NETO (20826/PE)
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA BEZERRA (23140/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

INTIMAÇÃO DE PAUTA

De ordem da Presidência deste Tribunal, intimo os interessados de que o processo em epígrafe foi incluído na pauta da sessão de julgamento de 09/02/2026, às 15:00, que se realizará no Plenário por videoconferência e/ou presencialmente.

RECURSO ELEITORAL N° 0600305-57.2024.6.17.0083

ORIGEM: Petrolina - PE

RELATOR: Gabinete Vice-Presidência

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: CICERO FREIRE CAVALCANTE, JOSE DE SOUZA PEIXOTO

Representantes do(a) RECORRENTE: LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS - PE20189-A, EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA - PE35616-A, KLEANNE MARA DAMASCENO BARROS DE OLIVEIRA - PB14465

Representantes do(a) RECORRENTE: EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA - PE35616-A, KLEANNE MARA DAMASCENO BARROS DE OLIVEIRA - PB14465

RECORRIDO: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

Representantes do(a) RECORRIDO: ORLANDO MORAIS NETO - PE20826-A, DIOGO CARVALHO OLIVEIRA NOVAES - PE39513, ERALDO INACIO DE LIMA - PE32304-A, PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA BEZERRA - PE23140, MARIA DE FATIMA NUNES DE SOUZA MIGUEL - PE58993, DANIEL DE LIMA CLAUDINO - BA43083

Data da sessão: 09/02/2026, às 15:00

Observação:

Ressalvadas as hipóteses legais de sigilo, os advogados, partes e demais interessados nas sessões de julgamento poderão acompanhá-las através do endereço www.tre-pe.jus.br - Serviços judiciais - Sessões de julgamento - Sessão online ao vivo (YouTube).

O advogado que pretender realizar sustentação oral deverá enviar requerimento para o endereço eletrônico coases@tre-pe.jus.br, com antecedência mínima de 2 (duas) horas do horário previsto para o início da sessão de julgamento, oportunidade em que receberá as instruções necessárias para acesso ao evento.

Recife, 5 de fevereiro de 2026.

6ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600003-94.2026.6.17.0006

PUBLICAÇÃO**EM****: 06/02/2026****PROCESSO**

: 0600003-94.2026.6.17.0006 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RECIFE - PE)

RELATOR**: 006ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE****FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO**INTERESSADA** : MARIA DA CONCEICAO LUCAS DA SILVA**INTERESSADA** : MARIA DA CONCEICAO SANTOS**JUSTIÇA ELEITORAL****006ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE****DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600003-94.2026.6.17.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE****INTERESSADA:** MARIA DA CONCEICAO SANTOS, MARIA DA CONCEICAO LUCAS DA SILVA**SENTENÇA**

Vistos, etc.

O presente processo origina-se da comunicação de duplicidade 1DBR2602964046 detectada pelo cruzamento dos dados constantes do Cadastro Eleitoral, realizado quando do BATIMENTO de 03 /02/2026 e encaminhada pelo Tribunal Superior Eleitoral a este Cartório da 06ª Zona para as providências previstas na Resolução TSE 23.659/2021.

A duplicidade em questão envolve as inscrição eleitoral nº 010301562194, pertencente a senhora MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS, eleitora desta 21ª Zona - São Cristóvão/SE e a inscrição eleitoral nº 040925610876, pertencente senhora MARIA DA CONCEIÇÃO LUCAS DA SILVA, eleitora da 06ª Zona - Recife/PE.

O Cartório Eleitoral, após pesquisas no sistema ELO e análise de documentos, constatou que se tratam de irmãs gêmeas, portanto pessoas distintas, conforme informação (ID125391601).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Após batimento realizado pelo TSE em 29/01/2026, evidenciou-se o envolvimento de inscrições eleitorais em coincidência. A análise do caso, embasada também na informação do Cartório Eleitoral desta 06ª Zona, revela que as inscrições envolvidas no agrupamento pertencem a pessoas distintas. Ressalte-se que os dados pessoais das envolvidas na duplicidade em questão como RG, CPF, filiação e fotos são diferentes, havendo coincidência apenas na data de nascimento de ambas as eleitoras.

As instruções contidas no artigo 82, da Resolução TSE 23.659/2021, assim estabelecem: "Recebida a comunicação de que trata o inciso II do art. 81 desta Resolução, a autoridade judiciária deverá, de ofício e imediatamente, determinar a autuação dos procedimentos no PJe...". Os Ofícios-Circulares CGE 69/2022 e 19/2023 reforçam que deve ser imediato o tratamento dos grupamentos formados por pessoas cujos dados biográficos sejam flagrantemente distintos. Já o art. 83 da Resolução TSE 23.659/2021 estabelece que "Sendo possível concluir, desde logo, que o grupo é formado por pessoas distintas, o juiz determinará a regularização da situação da inscrição do eleitor que não possuir outra liberada, regular ou suspensa."

Verifica-se, por fim, no caso em análise, que o batimento realizado pelo TSE faz referência a pessoas distintas.

Isto posto, em consonância com o disposto no artigo 83, da Resolução TSE 23.659/2021, DETERMINO a regularização da inscrição nº 010301562194, pertencente a senhora MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS e da inscrição nº 040925610876, pertencente a senhora MARIA DA CONCEIÇÃO LUCAS DA SILVA, adotando-se os procedimentos necessários no sistema ELO.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Recife, (data da assinatura eletrônica)

Anamaria de Farias Borba Lima Silva

Juíza Eleitoral da 6ªZE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600002-12.2026.6.17.0006

PUBLICAÇÃO
EM : 06/02/2026

PROCESSO : 0600002-12.2026.6.17.0006 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RECIFE - PE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADA : KAUANE VITORIA CABRAL

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600002-12.2026.6.17.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE

INTERESSADA: KAUANE VITÓRIA CABRAL - KALINE VITÓRIA CABRAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

O presente processo origina-se da comunicação de duplicidade 1DPE2602963467 detectada pelo cruzamento dos dados constantes do Cadastro Eleitoral, realizado quando do BATIMENTO de 29 /01/2026 e encaminhada pelo Tribunal Superior Eleitoral a este Cartório da 06ª Zona para as providências previstas na Resolução TSE 23.659/2021.

A duplicidade em questão envolve as inscrição eleitoral nº 106972310868, pertencente a senhora KAUANE VITÓRIA CABRAL, eleitora desta 06ª Zona - Recife/PE e a inscrição eleitoral nº 106972320841, pertencente senhora KALINE VITÓRIA CABRAL, eleitora da 06ª Zona - Recife/PE.

O Cartório Eleitoral, após pesquisas no sistema ELO, análise de documentos e contato telefônico com as eleitoras, constatou que se tratam de irmãs gêmeas, portanto pessoas distintas, conforme informação (ID125389537).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Após batimento realizado pelo TSE em 29/01/2026, evidenciou-se o envolvimento de inscrições eleitorais em coincidência. A análise do caso, embasada também na informação do Cartório Eleitoral desta 06ª Zona, revela que as inscrições envolvidas no agrupamento pertencem a pessoas distintas. Ressalte-se que os dados pessoais das envolvidas na duplicidade em questão como RG, CPF são diferentes, havendo coincidência nos nomes dos genitores e na data de nascimento de ambas as eleitoras, pois se tratam de irmãs gêmeas, conforme afirmação das próprias envolvidas na coincidência.

As instruções contidas no artigo 82, da Resolução TSE 23.659/2021, assim estabelecem: "Recebida a comunicação de que trata o inciso II do art. 81 desta Resolução, a autoridade judiciária deverá, de ofício e imediatamente, determinar a autuação dos procedimentos no PJe...". Os Ofícios-Circulares CGE 69/2022 e 19/2023 reforçam que deve ser imediato o tratamento dos grupamentos formados por pessoas cujos dados biográficos sejam flagrantemente distintos. Já o art. 83 da Resolução TSE 23.659/2021 estabelece que "Sendo possível concluir, desde logo, que o grupo é formado por pessoas distintas, o juiz determinará a regularização da situação da inscrição do eleitor que não possuir outra liberada, regular ou suspensa."

Verifica-se, por fim, no caso em análise, que o batimento realizado pelo TSE faz referência a pessoas distintas.

Isto posto, em consonância com o disposto no artigo 83, da Resolução TSE 23.659/2021, DETERMINO a regularização da inscrição nº 106972310868, pertencente a senhora KAUANE VITÓRIA CABRAL e da inscrição nº 106972320841, pertencente a senhora KALINE VITÓRIA CABRAL, adotando-se os procedimentos necessários no sistema ELO.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Recife, (data da assinatura eletrônica)

Anamaria de Farias Borba Lima Silva

Juíza Eleitoral da 6ªZE

15ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

LISTA DE APOIAMENTO

PUBLICAÇÃO EM : 06/02/2026

Edital Nº 4 - TRE-PE/PRES/DG/ZE015

Por ordem do Exmº. Sr. Dr. Daniel Silva Paiva, Juiz desta 15ª Zona Eleitoral, esta Zona Eleitoral TORNA PÚBLICO, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem ciência, de acordo com o disposto no art. 11 da Resolução do TSE n. 23.571/2018, que foi recebida lista de apoio ao Partido Trabalhista Brasileiro - PTB, que se encontra em fase de formação, referente ao Lote n. PE100150000001, e que qualquer interessado terá o prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste Edital, para impugnar os dados constantes no formulário apresentado pela referida agremiação, cujas cópias encontram-se nesta Zona Eleitoral. Dado e passado nesta cidade do Cabo de Santo Agostinho/PE, aos quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e seis (04/02/2026). Eu, Marianne Azevedo, Analista Judiciário, digitei e subscrevi.

18ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600096-89.2024.6.17.0018

PUBLICAÇÃO
EM : 06/02/2026

PROCESSO : 0600096-89.2024.6.17.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (VITÓRIA DE SANTO ANTÃO - PE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO : ALEXANDRE SIQUEIRA FERRER DE MORAIS

INTERESSADO : ALUISIO SIQUEIRA FERRER DE MORAIS

INTERESSADO : DIRETORIO DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO
MUNICIPAL EM VITORIA DE SANTO ANTAO -PE

ADVOGADO : HUGO LIMA DE ANDRADE (37762/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600096-89.2024.6.17.0018 / 018ª ZONA
ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PE

INTERESSADO: DIRETORIO DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO
MUNICIPAL EM VITORIA DE SANTO ANTAO -PE, ALEXANDRE SIQUEIRA FERRER DE
MORAIS, ALUISIO SIQUEIRA FERRER DE MORAIS

Representante do(a) INTERESSADO: HUGO LIMA DE ANDRADE - PE37762

DESPACHO

Considerando a emissão do Parecer Técnico Conclusivo pela unidade técnica do Cartório Eleitoral, manifestando-se pela DESAPROVAÇÃO das contas anuais referentes ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 45, III, alíneas "a", "b" e "c", da Resolução TSE nº 23.604/2019, DETERMINO:

I - Nos termos do art. 40, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, a INTIMAÇÃO do órgão partidário e de seus responsáveis para, querendo, apresentarem RAZÕES FINAIS, no prazo de 05 (cinco) dias;

II - Com ou sem razões finais, dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral para emissão de PARECER, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 40, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019;

III - Após, retornem os autos CONCLUSOS para sentença.

Cumpra-se.

Vitória de Santo Antão/PE, datado e assinado eletronicamente.

Juiz(a) Eleitoral

18ª Zona Eleitoral de Vitória de Santo Antão/PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600472-75.2024.6.17.0018

PUBLICAÇÃO

EM

: 06/02/2026

PROCESSO

**: 0600472-75.2024.6.17.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (VITÓRIA DE
SANTO ANTÃO - PE)**

RELATOR

: 018ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PE

EXEQUENTE

: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO

: DIRETORIO MUNICIPAL DO PSB EM VITORIA DE SANTO ANTAO -PE

RESPONSÁVEL

**: ELEICAO 2024 JOSE UBIRAJARA FERNANDES DE MELO SILVA
VEREADOR**

ADVOGADO

: PLACIDO DOMINGOS MAURICIO DE ANDRADE (50526/PE)

RESPONSÁVEL

: JOSE UBIRAJARA FERNANDES DE MELO SILVA

ADVOGADO

: PLACIDO DOMINGOS MAURICIO DE ANDRADE (50526/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600472-75.2024.6.17.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2024 JOSE UBIRAJARA FERNANDES DE MELO SILVA VEREADOR, JOSE UBIRAJARA FERNANDES DE MELO SILVA

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PSB EM VITORIA DE SANTO ANTAO -PE

Representante do(a) RESPONSÁVEL: PLACIDO DOMINGOS MAURICIO DE ANDRADE - PE50526

Representante do(a) RESPONSÁVEL: PLACIDO DOMINGOS MAURICIO DE ANDRADE - PE50526

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença movido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de JOSÉ UBIRAJARA FERNANDES DE MELO SILVA, visando o recebimento do valor atualizado de R\$ 5.741,48 (cinco mil setecentos e quarenta e um reais e quarenta e oito centavos).

Devidamente intimado para pagamento voluntário, o executado manteve-se inerte.

A pedido do exequente, foi determinada a penhora online via sistema SISBAJUD, resultando no bloqueio e posterior transferência para conta judicial do valor parcial do débito no valor de R\$ 2.778,39 (dois mil setecentos e setenta e oito reais e trinta e nove centavos), conforme certidão acostada aos autos com a comprovação da conversão em renda ID 1253463354.

O Exequente peticionou informando a integral quitação do débito através comprovante da GRU com o restante do valor que faltava para satisfação do débito R\$ 2.963,09 (dois mil novecentos e sessenta e três reais e nove centavos) ID 125318239.

É o breve relatório. Decido.

O pagamento é a principal forma de extinção da obrigação e, conseqüentemente, do processo de execução ou cumprimento de sentença.

Verifica-se nos autos que o valor de R\$ 2.778,39 (dois mil, setecentos e setenta e oito reais e trinta e nove centavos), foram devidamente penhorados via SISBAJUD e convertidos em renda, conforme comprovante encaminhado pela Instituição Financeira Id 1253463354 e devidamente recolhido à conta do Tesouro Nacional. O saldo remanescente no valor de R\$ 2.963,09 (dois mil novecentos e sessenta e três reais e nove centavos) foram pagos através de GRU conforme ID 125318239.

A parte exequente já se manifestou pela satisfação do crédito, com fundamento no art. 924 inciso II do CPC tendo em vista a satisfação integral do débito.

Diante do exposto, e em conformidade com o disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, que prevê a extinção da execução quando a obrigação for satisfeita:

JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em epígrafe, pela satisfação da obrigação.

1. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vitória de Santo Antão, 03 de fevereiro de 2026

Dr. Sheila Cristina Torres Santos Moreira

Juíza Eleitoral da 18ª ZE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600472-75.2024.6.17.0018

PUBLICAÇÃO**EM****: 06/02/2026****PROCESSO** : 0600472-75.2024.6.17.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (VITÓRIA DE SANTO ANTÃO - PE)**RELATOR** : **018ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PE****EXEQUENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO**INTERESSADO** : DIRETORIO MUNICIPAL DO PSB EM VITORIA DE SANTO ANTÃO -PE**RESPONSÁVEL** : ELEICAO 2024 JOSE UBIRAJARA FERNANDES DE MELO SILVA
VEREADOR**ADVOGADO** : PLACIDO DOMINGOS MAURICIO DE ANDRADE (50526/PE)**RESPONSÁVEL** : JOSE UBIRAJARA FERNANDES DE MELO SILVA**ADVOGADO** : PLACIDO DOMINGOS MAURICIO DE ANDRADE (50526/PE)**JUSTIÇA ELEITORAL****018ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PE****CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600472-75.2024.6.17.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PE****EXEQUENTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**RESPONSÁVEL:** ELEICAO 2024 JOSE UBIRAJARA FERNANDES DE MELO SILVA VEREADOR,
JOSE UBIRAJARA FERNANDES DE MELO SILVA**INTERESSADO:** DIRETORIO MUNICIPAL DO PSB EM VITORIA DE SANTO ANTÃO -PE**Representante do(a) RESPONSÁVEL:** PLACIDO DOMINGOS MAURICIO DE ANDRADE -
PE50526**Representante do(a) RESPONSÁVEL:** PLACIDO DOMINGOS MAURICIO DE ANDRADE -
PE50526**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença movido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de JOSÉ UBIRAJARA FERNANDES DE MELO SILVA, visando o recebimento do valor atualizado de R\$ 5.741,48 (cinco mil setecentos e quarenta e um reais e quarenta e oito centavos).

Devidamente intimado para pagamento voluntário, o executado manteve-se inerte.

A pedido do exequente, foi determinada a penhora online via sistema SISBAJUD, resultando no bloqueio e posterior transferência para conta judicial do valor parcial do débito no valor de R\$ 2.778,39 (dois mil setecentos e setenta e oito reais e trinta e nove centavos), conforme certidão acostada aos autos com a comprovação da conversão em renda ID 1253463354.

O Exequente peticionou informando a integral quitação do débito através comprovante da GRU com o restante do valor que faltava para satisfação do débito R\$ 2.963,09 (dois mil novecentos e sessenta e três reais e nove centavos) ID 125318239.

É o breve relatório. Decido.

O pagamento é a principal forma de extinção da obrigação e, consequentemente, do processo de execução ou cumprimento de sentença.

Verifica-se nos autos que o valor de R\$ 2.778,39 (dois mil, setecentos e setenta e oito reais e trinta e nove centavos), foram devidamente penhorados via SISBAJUD e convertidos em renda, conforme comprovante encaminhado pela Instituição Financeira Id 1253463354 e devidamente

recolhido à conta do Tesouro Nacional. O saldo remanescente no valor de R\$ 2.963,09 (dois mil novecentos e sessenta e três reais e nove centavos) foram pagos através de GRU conforme ID 125318239.

A parte exequente já se manifestou pela satisfação do crédito, com fundamento no art. 924 inciso II do CPC tendo em vista a satisfação integral do débito.

Diante do exposto, e em conformidade com o disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, que prevê a extinção da execução quando a obrigação for satisfeita:

JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em epígrafe, pela satisfação da obrigação.

1. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vitória de Santo Antão, 03 de fevereiro de 2026

Dr. Sheila Cristina Torres Santos Moreira

Juíza Eleitoral da 18ª ZE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600472-75.2024.6.17.0018

PUBLICAÇÃO

EM : 06/02/2026

PROCESSO : 0600472-75.2024.6.17.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (VITÓRIA DE SANTO ANTÃO - PE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PE

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PSB EM VITORIA DE SANTO ANTÃO -PE

RESPONSÁVEL : ELEICAO 2024 JOSE UBIRAJARA FERNANDES DE MELO SILVA
VEREADOR

ADVOGADO : PLACIDO DOMINGOS MAURICIO DE ANDRADE (50526/PE)

RESPONSÁVEL : JOSE UBIRAJARA FERNANDES DE MELO SILVA

ADVOGADO : PLACIDO DOMINGOS MAURICIO DE ANDRADE (50526/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600472-75.2024.6.17.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2024 JOSE UBIRAJARA FERNANDES DE MELO SILVA VEREADOR,
JOSE UBIRAJARA FERNANDES DE MELO SILVA

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PSB EM VITORIA DE SANTO ANTÃO -PE

Representante do(a) RESPONSÁVEL: PLACIDO DOMINGOS MAURICIO DE ANDRADE -
PE50526

Representante do(a) RESPONSÁVEL: PLACIDO DOMINGOS MAURICIO DE ANDRADE -
PE50526

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença movido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de JOSÉ UBIRAJARA FERNANDES DE MELO SILVA, visando o recebimento do valor atualizado de R\$ 5.741,48 (cinco mil setecentos e quarenta e um reais e quarenta e oito centavos).

Devidamente intimado para pagamento voluntário, o executado manteve-se inerte.

A pedido do exequente, foi determinada a penhora online via sistema SISBAJUD, resultando no bloqueio e posterior transferência para conta judicial do valor parcial do débito no valor de R\$ 2.778,39 (dois mil setecentos e setenta e oito reais e trinta e nove centavos), conforme certidão acostada aos autos com a comprovação da conversão em renda ID 1253463354.

O Exequente peticionou informando a integral quitação do débito através comprovante da GRU com o restante do valor que faltava para satisfação do débito R\$ 2.963,09 (dois mil novecentos e sessenta e três reais e nove centavos) ID 125318239.

É o breve relatório. Decido.

O pagamento é a principal forma de extinção da obrigação e, consequentemente, do processo de execução ou cumprimento de sentença.

Verifica-se nos autos que o valor de R\$ 2.778,39 (dois mil, setecentos e setenta e oito reais e trinta e nove centavos), foram devidamente penhorados via SISBAJUD e convertidos em renda, conforme comprovante encaminhado pela Instituição Financeira Id 1253463354 e devidamente recolhido à conta do Tesouro Nacional. O saldo remanescente no valor de R\$ 2.963,09 (dois mil novecentos e sessenta e três reais e nove centavos) foram pagos através de GRU conforme ID 125318239.

A parte exequente já se manifestou pela satisfação do crédito, com fundamento no art. 924 inciso II do CPC tendo em vista a satisfação integral do débito.

Diante do exposto, e em conformidade com o disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, que prevê a extinção da execução quando a obrigação for satisfeita:

JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em epígrafe, pela satisfação da obrigação.

1. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vitória de Santo Antão, 03 de fevereiro de 2026

Dr. Sheila Cristina Torres Santos Moreira

Juíza Eleitoral da 18ª ZE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600005-28.2026.6.17.0018

PUBLICAÇÃO
EM : 06/02/2026

PROCESSO : 0600005-28.2026.6.17.0018 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (VITÓRIA DE SANTO ANTÃO - PE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO : JUÍZO DA 18ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO/PE

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600005-28.2026.6.17.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PE
INTERESSADO: JUÍZO DA 18ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO/PE
INTERESSADA: CREUZA MARIA DA SILVA, CREUSA MARIA DA SILVA OLIVEIRA
SENTENÇA

Trata-se de processo de duplicidade de inscrição eleitoral de nº 1DBR2602962886, achando-se detectada por ocasião do batimento do dia 27/01/2026, envolvendo as inscrições eleitorais de nºs: 2778 8873 0159 pertencente a CREUSA MARIA DA SILVA OLIVEIRA, da 283ª Zona Eleitoral/SP e 0102 7405 0876, pertencente a CREUZA MARIA DA SILVA da 18ª Zona Eleitoral/PE, conforme espelho da coincidência anexo, a partir do ID 125378643.

É o sucinto relatório.

PASSO A DECIDIR.

Compulsando os autos e examinando o caso posto, o Cartório desta Zona constatou que as inscrições acima referidas dizem respeito a pessoas distintas, tendo em vista que são divergentes os nomes, as filiações, os CPF's e as naturalidades, coincidindo apenas as datas de nascimento.

Sobre a matéria, dispõe o Art. 83, , da Resolução do TSE nº 23.659/2021, que, "*sendo possível concluir, desde logo, que o grupo é formado por pessoas distintas, o juiz determinará a regularização da situação da inscrição do eleitor que não possuir outra liberada, regular ou suspensa.*"

Diante do exposto, conforme o teor das informações prestadas nos autos pelo Cartório Eleitoral e em cumprimento ao preceito legal mencionado, entendo que é o caso de determinar a regularização das inscrições de nºs: 2778 8873 0159 e 0102 7405 0876, pertencentes a CREUSA MARIA DA SILVA OLIVEIRA e CREUZA MARIA DA SILVA, respectivamente.

Publique-se, registre-se, intime-se e, em seguida, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO.

Vitória de Santo Antão, 29/01/2026.

Dra. Sheila Cristina Torres Santos Moreira

Juíza Eleitoral da 18ª ZE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600005-28.2026.6.17.0018

PUBLICAÇÃO
EM : 06/02/2026

PROCESSO : 0600005-28.2026.6.17.0018 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (VITÓRIA DE SANTO ANTÃO - PE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO : JUÍZO DA 18ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO/PE

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600005-28.2026.6.17.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PE

INTERESSADO: JUÍZO DA 18ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO/PE

INTERESSADA: CREUZA MARIA DA SILVA, CREUSA MARIA DA SILVA OLIVEIRA
SENTENÇA

Trata-se de processo de duplicidade de inscrição eleitoral de nº 1DBR2602962886, achando-se detectada por ocasião do batimento do dia 27/01/2026, envolvendo as inscrições eleitorais de nºs: 2778 8873 0159 pertencente a CREUSA MARIA DA SILVA OLIVEIRA, da 283ª Zona Eleitoral/SP e 0102 7405 0876, pertencente a CREUZA MARIA DA SILVA da 18ª Zona Eleitoral/PE, conforme espelho da coincidência anexo, a partir do ID 125378643.

É o sucinto relatório.

PASSO A DECIDIR.

Compulsando os autos e examinando o caso posto, o Cartório desta Zona constatou que as inscrições acima referidas dizem respeito a pessoas distintas, tendo em vista que são divergentes os nomes, as filiações, os CPF's e as nacionalidades, coincidindo apenas as datas de nascimento.

Sobre a matéria, dispõe o Art. 83, , da Resolução do TSE nº 23.659/2021, que, "*sendo possível concluir, desde logo, que o grupo é formado por pessoas distintas, o juiz determinará a regularização da situação da inscrição do eleitor que não possuir outra liberada, regular ou suspensa.*"

Diante do exposto, conforme o teor das informações prestadas nos autos pelo Cartório Eleitoral e em cumprimento ao preceito legal mencionado, entendo que é o caso de determinar a regularização das inscrições de nºs: 2778 8873 0159 e 0102 7405 0876, pertencentes a CREUSA MARIA DA SILVA OLIVEIRA e CREUZA MARIA DA SILVA, respectivamente.

Publique-se, registre-se, intime-se e, em seguida, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO.

Vitória de Santo Antão, 29/01/2026.

Dra. Sheila Cristina Torres Santos Moreira

Juíza Eleitoral da 18ª ZE

20ª ZONA ELEITORAL**OUTROS****CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600881-45.2024.6.17.0020****PUBLICAÇÃO**

EM : 06/02/2026

PROCESSO : 0600881-45.2024.6.17.0020 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (LAGOA DO CARRO - PE)

RELATOR : 020ª ZONA ELEITORAL DE CARPINA PE

EXECUTADO : ELEICAO 2024 SALATIEL CAVALCANTI FERREIRA VEREADOR

ADVOGADO : ANA BEATRIZ DA SILVA PORTO ANDRADE (41690/PE)

ADVOGADO : RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA (26433/PE)

EXECUTADO : SALATIEL CAVALCANTI FERREIRA

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

020ª ZONA ELEITORAL DE CARPINA PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600881-45.2024.6.17.0020 / 020ª ZONA ELEITORAL DE CARPINA PE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXECUTADO: ELEICAO 2024 SALATIEL CAVALCANTI FERREIRA VEREADOR, SALATIEL CAVALCANTI FERREIRA

Representantes do(a) EXECUTADO: ANA BEATRIZ DA SILVA PORTO ANDRADE - PE41690, RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA - PE26433-A

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pelo Ministério Público Eleitoral em face de Salatiel Cavalcanti Ferreira, visando à devolução ao erário da quantia de R\$ 2.000,00, referente a utilização de recurso de origem não identificada.

Não houve interposição de recurso, tendo a sentença transitado em julgado em 27/05/2025 (ID 125099542).

Diante do exposto, recebo a petição de cumprimento de sentença e determino:

1. A intimação do devedor, por seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento voluntário do débito, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil.

2. O pagamento deverá ser realizado através de GRU, conforme instruções constantes nos autos (ID 125355842).

Cumpra-se.

Carpina, datado e assinado eletronicamente.

MARIANA VIEIRA SARMENTO

Juíza Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600043-05.2024.6.17.0020

PUBLICAÇÃO

EM

: 06/02/2026

PROCESSO

: 0600043-05.2024.6.17.0020 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CARPINA - PE)

RELATOR

: 020ª ZONA ELEITORAL DE CARPINA PE

EXECUTADO

: JOAQUIM PINTO LAPA FILHO

ADVOGADO

: EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (30630/PE)

ADVOGADO

: KELVIN DOUGLAS VIEIRA DO NASCIMENTO DUTRA (51879/PE)

ADVOGADO

: MARCOS ANTONIO SILVEIRA GADELHA JUNIOR (48391/PE)

ADVOGADO

: MARINALVA MARIA DA SILVA (26374/PE)

ADVOGADO

: OTAVIO RODRIGO CIPRIANO DA SILVA MARINHO (48394/PE)

EXEQUENTE

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RESPONSÁVEL

: PODE - PODEMOS - CARPINA - PE - MUNICIPAL

ADVOGADO

: FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (22465/PE)

ADVOGADO

: VADSON DE ALMEIDA PAULA (22405/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

020ª ZONA ELEITORAL DE CARPINA PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600043-05.2024.6.17.0020 / 020ª ZONA ELEITORAL DE CARPINA PE

RESPONSÁVEL: PODE - PODEMOS - CARPINA - PE - MUNICIPAL

EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Representantes do(a) RESPONSÁVEL: VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE22405-A, FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA - PE22465-A

EXECUTADO: JOAQUIM PINTO LAPA FILHO

Representantes do(a) EXECUTADO: MARINALVA MARIA DA SILVA - PE26374, KELVIN DOUGLAS VIEIRA DO NASCIMENTO DUTRA - PE51879, EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - PE30630, MARCOS ANTONIO SILVEIRA GADELHA JUNIOR - PE48391, OTAVIO RODRIGO CIPRIANO DA SILVA MARINHO - PE48394

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pelo Ministério Público Eleitoral em face de Joaquim Pinto Lapa Filho, condenado, por propaganda antecipada, ao pagamento de multa judicial eleitoral no valor R\$ 5.000,00.

Interposto recurso eleitoral, a sentença foi mantida pelo TRE/PE.

Posteriormente, ao ser interposto agravo em recurso especial, foi negado provimento.

A decisão que impôs a penalidade transitou em julgado em 02/12/2024.

Diante do exposto, recebo a petição de cumprimento de sentença e determino:

1. A intimação do devedor, por seus advogados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento voluntário do débito, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil, facultando-se a expedição de mandado de penhora e avaliação.

2. O pagamento deverá ser realizado através de GRU, conforme instruções constantes nos autos (ID 125356031).

Cumpra-se.

Carpina, datado e assinado eletronicamente.

MARIANA VIEIRA SARMENTO

Juíza Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600986-22.2024.6.17.0020

PUBLICAÇÃO

: 06/02/2026

EM

PROCESSO : 0600986-22.2024.6.17.0020 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CARPINA - PE)

RELATOR : 020ª ZONA ELEITORAL DE CARPINA PE

EXEQUENTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RESPONSÁVEL : COMISSAO MUNICIPAL PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE CARPINA

ADVOGADO : EMILIANO EUSTAQUIO JUNIOR (14317/PE)

RESPONSÁVEL : ELITON LOPES DE SOUZA FILHO

ADVOGADO : EMILIANO EUSTAQUIO JUNIOR (14317/PE)

RESPONSÁVEL : MARCOS JOSE DA SILVA

ADVOGADO : EMILIANO EUSTAQUIO JUNIOR (14317/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

020ª ZONA ELEITORAL DE CARPINA PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600986-22.2024.6.17.0020 / 020ª ZONA ELEITORAL DE CARPINA PE

RESPONSÁVEL: COMISSAO MUNICIPAL PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE CARPINA, MARCOS JOSE DA SILVA, ELITON LOPES DE SOUZA FILHO

EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Representante do(a) RESPONSÁVEL: EMILIANO EUSTAQUIO JUNIOR - PE14317

Representante do(a) RESPONSÁVEL: EMILIANO EUSTAQUIO JUNIOR - PE14317

Representante do(a) RESPONSÁVEL: EMILIANO EUSTAQUIO JUNIOR - PE14317

RESPONSÁVEL: COMISSAO MUNICIPAL PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE CARPINA

Representante do(a) RESPONSÁVEL: EMILIANO EUSTAQUIO JUNIOR - PE14317

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pelo Ministério Público Eleitoral em face do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) - Carpina, visando à devolução ao erário da quantia de R\$ 17.600,00, relativos a recursos públicos não utilizados nas Eleições 2024.

A decisão que impôs a penalidade transitou em julgado em 10/07/2025.

Diante do exposto, recebo a petição de cumprimento de sentença e determino:

1. A intimação do devedor, por seus advogados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento voluntário do débito, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil, facultando-se a expedição de mandado de penhora e avaliação.

2. O pagamento deverá ser realizado através de GRU, conforme instruções constantes nos autos (ID 125356031).

Cumpra-se.

Carpina, datado e assinado eletronicamente.

MARIANA VIEIRA SARMENTO

Juíza Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600105-45.2024.6.17.0020

PUBLICAÇÃO

: 06/02/2026

EM

PROCESSO : 0600105-45.2024.6.17.0020 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CARPINA - PE)

RELATOR : **020ª ZONA ELEITORAL DE CARPINA PE**

EXECUTADO : CLODOALDO BRAZ DA SILVA LIMA

ADVOGADO : EMILIANO EUSTAQUIO JUNIOR (14317/PE)

EXECUTADO : JOSE PIRES DE SOUZA FILHO

ADVOGADO : EMILIANO EUSTAQUIO JUNIOR (14317/PE)

EXEQUENTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO : MANUEL SEVERINO DA SILVA

ADVOGADO : EMILIANO EUSTAQUIO JUNIOR (14317/PE)

RESPONSÁVEL : PODE - PODEMOS - CARPINA - PE - MUNICIPAL

ADVOGADO : VADSON DE ALMEIDA PAULA (22405/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

020ª ZONA ELEITORAL DE CARPINA PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600105-45.2024.6.17.0020 / 020ª ZONA ELEITORAL DE CARPINA PE

RESPONSÁVEL: PODE - PODEMOS - CARPINA - PE - MUNICIPAL

EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Representante do(a) RESPONSÁVEL: VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE22405-A

EXECUTADO: JOSE PIRES DE SOUZA FILHO, CLODOALDO BRAZ DA SILVA LIMA

INTERESSADO: MANUEL SEVERINO DA SILVA

Representante do(a) EXECUTADO: EMILIANO EUSTAQUIO JUNIOR - PE14317

Representante do(a) INTERESSADO: EMILIANO EUSTAQUIO JUNIOR - PE14317

Representante do(a) EXECUTADO: EMILIANO EUSTAQUIO JUNIOR - PE14317

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pelo Ministério Público Eleitoral em face de José Pires de Souza Filho e Clodoaldo Braz da Silva Lima, condenados ao pagamento de multa eleitoral no valor individual de R\$ 6.384,60, em razão da prática de conduta vedada.

Houve a interposição de recurso eleitoral, contudo o TRE-PE manteve a sentença proferida por este Juízo.

O Acórdão transitou em julgado em 30/10/2024.

Diante do exposto, recebo a petição de cumprimento de sentença e determino:

1. A intimação dos devedores, por seus advogados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento voluntário do débito, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil, facultando-se a expedição de mandado de penhora e avaliação.
2. O pagamento deverá ser realizado através de GRU, conforme instruções constantes nos autos (ID 125356015).

Cumpra-se.

Carpina, datado e assinado eletronicamente.

MARIANA VIEIRA SARMENTO

Juíza Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600562-77.2024.6.17.0020**PUBLICAÇÃO****EM**

: 06/02/2026

PROCESSO

: 0600562-77.2024.6.17.0020 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CARPINA - PE)

RELATOR

: 020ª ZONA ELEITORAL DE CARPINA PE

EXECUTADO

: JACILENE LOURDES DA SILVA

ADVOGADO

: EMILIANO EUSTAQUIO JUNIOR (14317/PE)

EXECUTADO

: JEHOVANA MARIA FELIPE NERY DE OLIVEIRA

ADVOGADO

: EMILIANO EUSTAQUIO JUNIOR (14317/PE)

EXECUTADO

: JOSE FERREIRA FILHO

ADVOGADO

: EMILIANO EUSTAQUIO JUNIOR (14317/PE)

EXECUTADO

: JOSE PIRES DE SOUZA FILHO

ADVOGADO : EMILIANO EUSTAQUIO JUNIOR (14317/PE)
EXECUTADO : MANUEL SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO : EMILIANO EUSTAQUIO JUNIOR (14317/PE)
EXECUTADO : SAMUEL HIGINO PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : EMILIANO EUSTAQUIO JUNIOR (14317/PE)
EXEQUENTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RESPONSÁVEL : MUNICIPIO DE CARPINA
ADVOGADO : EMILIANO EUSTAQUIO JUNIOR (14317/PE)
RESPONSÁVEL : COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA CARPINA PODE MAIS
ADVOGADO : VADSON DE ALMEIDA PAULA (22405/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

020ª ZONA ELEITORAL DE CARPINA PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600562-77.2024.6.17.0020 / 020ª ZONA ELEITORAL DE CARPINA PE

RESPONSÁVEL: COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA CARPINA PODE MAIS

EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Representante do(a) RESPONSÁVEL: VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE22405-A

RESPONSÁVEL: MUNICIPIO DE CARPINA

EXECUTADO: MANUEL SEVERINO DA SILVA, JOSE PIRES DE SOUZA FILHO, JACILENE LOURDES DA SILVA, JEHOVANA MARIA FELIPE NERY DE OLIVEIRA, SAMUEL HIGINO PEREIRA DE SOUSA, JOSE FERREIRA FILHO

Representante do(a) RESPONSÁVEL: EMILIANO EUSTAQUIO JUNIOR - PE14317

Representante do(a) EXECUTADO: EMILIANO EUSTAQUIO JUNIOR - PE14317

Representante do(a) EXECUTADO: EMILIANO EUSTAQUIO JUNIOR - PE14317

Representante do(a) EXECUTADO: EMILIANO EUSTAQUIO JUNIOR - PE14317

Representante do(a) EXECUTADO: EMILIANO EUSTAQUIO JUNIOR - PE14317

Representante do(a) EXECUTADO: EMILIANO EUSTAQUIO JUNIOR - PE14317

Representante do(a) EXECUTADO: EMILIANO EUSTAQUIO JUNIOR - PE14317

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pelo Ministério Público Eleitoral em face de Manuel Severino da Silva, Jose Pires de Souza Filho, Jacilene Lourdes da Silva, Jehovana Maria Felipe Nery de Oliveira, José Ferreira Filho e Samuel Higino Pereira de Sousa, condenados ao pagamento de multa eleitoral no valor de R\$ 5.320,50, em razão da prática de conduta vedada.

O acórdão transitou em julgado em 26/03/2025.

Diante do exposto, recebo a petição de cumprimento de sentença e determino:

1. A intimação dos devedores, por seus advogados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento voluntário do débito, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil, facultando-se a expedição de mandado de penhora e avaliação.

2. O pagamento deverá ser realizado através de GRU, conforme instruções constantes nos autos (ID 125358207).

Cumpra-se.

Carpina, datado e assinado eletronicamente.

MARIANA VIEIRA SARMENTO

Juíza Eleitoral

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 0601019-12.2024.6.17.0020

PUBLICAÇÃO
EM : 06/02/2026

PROCESSO : 0601019-12.2024.6.17.0020 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (CARPINA - PE)

RELATOR : 020ª ZONA ELEITORAL DE CARPINA PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

NOTICIADO : GUSTAVO FUCHS CAMPOS GOUVEIA

ADVOGADO : IVAN OLIVEIRA DE MEDEIROS CORREIA (31023/PE)

NOTICIANTE : JOAQUIM PINTO LAPA FILHO

ADVOGADO : EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (30630/PE)

ADVOGADO : JOAQUIM PINTO LAPA NETO (24557/PE)

ADVOGADO : KELVIN DOUGLAS VIEIRA DO NASCIMENTO DUTRA (51879/PE)

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO SILVEIRA GADELHA JUNIOR (48391/PE)

ADVOGADO : MARINALVA MARIA DA SILVA (26374/PE)

ADVOGADO : OTAVIO RODRIGO CIPRIANO DA SILVA MARINHO (48394/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

020ª ZONA ELEITORAL DE CARPINA PE

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0601019-12.2024.6.17.0020 / 020ª ZONA ELEITORAL DE CARPINA PE

NOTICIANTE: JOAQUIM PINTO LAPA FILHO

Representantes do(a) NOTICIANTE: OTAVIO RODRIGO CIPRIANO DA SILVA MARINHO - PE48394, JOAQUIM PINTO LAPA NETO - PE24557, MARINALVA MARIA DA SILVA - PE26374, MARCOS ANTONIO SILVEIRA GADELHA JUNIOR - PE48391, KELVIN DOUGLAS VIEIRA DO NASCIMENTO DUTRA - PE51879, EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - PE30630

NOTICIADO: GUSTAVO FUCHS CAMPOS GOUVEIA

Representante do(a) NOTICIADO: IVAN OLIVEIRA DE MEDEIROS CORREIA - PE31023

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Eleitoral (ID 125367247), intime-se o Noticiado, por seu advogado, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse, ou não, na celebração de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP).

Carpina, data da assinatura eletrônica.

Mariana Vieira Sarmento

Juíza Eleitoral

25ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600433-57.2024.6.17.0025**PUBLICAÇÃO
EM**

: 06/02/2026

PROCESSO

: 0600433-57.2024.6.17.0025 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (GOIANA - PE)

RELATOR

: 025ª ZONA ELEITORAL DE GOIANA PE

EXECUTADO

: FLAVIO MONTEIRO BORBA

ADVOGADO

: RENATO MILLER GOMES DE AZEVEDO (47322/PE)

EXECUTADO

: ELEICAO 2024 FLAVIO MONTEIRO BORBA PREFEITO

ADVOGADO

: RENATO MILLER GOMES DE AZEVEDO (47322/PE)

EXEQUENTE

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

025ª ZONA ELEITORAL DE GOIANA PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600433-57.2024.6.17.0025 / 025ª ZONA ELEITORAL DE GOIANA PE

EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EXECUTADO: ELEICAO 2024 FLAVIO MONTEIRO BORBA PREFEITO, FLAVIO MONTEIRO BORBA

Representante do(a) EXECUTADO: RENATO MILLER GOMES DE AZEVEDO - PE47322

Representante do(a) EXECUTADO: RENATO MILLER GOMES DE AZEVEDO - PE47322

DESPACHO

R.H.

Diante do teor da certidão Id 125390830, chamo o feito à ordem e determino a intimação do executado para querendo, se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, sobre a ordem de constrição Id. 125370831.

Após o decurso do prazo, havendo ou não impugnação, retornem os autos conclusos.

Despacho com força de mandado.

Aline Cardoso dos Santos

Juíza em exercício da 25ª Zona Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600083-69.2024.6.17.0025**PUBLICAÇÃO
EM**

: 06/02/2026

PROCESSO

: 0600083-69.2024.6.17.0025 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (GOIANA - PE)

RELATOR

: 025ª ZONA ELEITORAL DE GOIANA PE

EXECUTADO

: SÉRGIO RICARDO CLEMENTINO DA COSTA

ADVOGADO

: VANESSA LIMA DE ALMEIDA (63843/PE)

EXEQUENTE

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

025ª ZONA ELEITORAL DE GOIANA PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600083-69.2024.6.17.0025 / 025ª ZONA ELEITORAL DE GOIANA PE

EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EXECUTADO: SÉRGIO RICARDO CLEMENTINO DA COSTA

Representante do(a) EXECUTADO: VANESSA LIMA DE ALMEIDA - PE63843

DESPACHO

R.H.

Diante do teor da certidão Id. 125390235, determino a intimação do executado para querendo, se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, sobre a ordem de constrição Id. 125371155.

Após o decurso do prazo, retornem os autos conclusos.

Despacho com força de mandado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Cópia deste tem força de mandado.

Goiana/PE, na data da assinatura eletrônica.

Aline Cardoso dos Santos

Juíza em exercício da 25ª Zona Eleitoral

26ª ZONA ELEITORAL**OUTROS****CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600175-44.2024.6.17.0026****PUBLICAÇÃO****EM : 06/02/2026****PROCESSO**

: 0600175-44.2024.6.17.0026 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (RIO FORMOSO - PE)

RELATOR: **026ª ZONA ELEITORAL DE RIO FORMOSO PE****EXECUTADA**

: ISABEL CRISTINA ARAUJO HACKER

ADVOGADO

: GABRIEL HENRIQUE XAVIER LANDIM DE FARIAS (47980/PE)

ADVOGADO

: JOSE HUMBERTO SILVA DE ARAUJO FILHO (33756/PE)

ADVOGADO

: REGINA MARIANE DA SILVA (50827/PE)

EXEQUENTE

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIO FORMOSO PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600175-44.2024.6.17.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIO FORMOSO PE

EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EXECUTADA: ISABEL CRISTINA ARAUJO HACKER

Representantes do(a) EXECUTADA: JOSE HUMBERTO SILVA DE ARAUJO FILHO - PE33756, REGINA MARIANE DA SILVA - PE50827, GABRIEL HENRIQUE XAVIER LANDIM DE FARIAS - PE47980

SENTENÇA

(EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA)

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado pelo Ministério Público Eleitoral (ID 124974888) em face de ISABEL CRISTINA ARAÚJO HACKER, já qualificada nos autos, a fim de que adimplisse a multa imposta no presente feito no valor de R\$ 5.773,23 (cinco mil setecentos e setenta e três reais e vinte e três centavos), por conduta vedada ao agente público, nos termos do art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.

A multa em questão foi mantida na Decisão Monocrática de ID 124885531.

O trânsito em julgado ocorreu em 24/03/2025 (ID 124885556).

Despacho de ID 124955480, determinando abertura de vista ao Ministério Público Eleitoral para propositura do Cumprimento de Sentença.

Petição de ID 124974888, atravessada aos autos pelo Ministério Público Eleitoral, propondo o Cumprimento de Sentença.

Despacho de ID 125323809, determinando a intimação da executada para pagamento do valor imposto.

Atravessada petição de ID 125342877 e anexo (ID 125342878), comprovando o recolhimento do débito pela executada.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral pugnou pelo arquivamento do feito (ID 125369657).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Analisando detidamente o Documento de ID 125342878, resta comprovado o pagamento integral da dívida pela parte executada, fato este, inclusive, reconhecido pela própria parte exequente.

Ante o exposto, com fulcro no art. 928, II, do Código de Processo Civil, satisfeita a obrigação pelo pagamento da dívida, declaro extinto o presente Cumprimento de Sentença.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, promovam-se as anotações necessárias nos Sistemas Eleitorais e, por fim, arquivem-se os autos.

Rio Formoso (PE), data da assinatura eletrônica.

Neif Megid

Juiz em exercício em da 026ª Zona Eleitoral

34ª ZONA ELEITORAL**OUTROS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600057-44.2024.6.17.0034****PUBLICAÇÃO**

EM : 06/02/2026

PROCESSO : 0600057-44.2024.6.17.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (VERTENTE DO LÉRIO - PE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE SURUBIM PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO : FABIO DA SILVA FRANCA

ADVOGADO : MATEUS DE BARROS CORREIA (44176/PE)

INTERESSADO : PARTIDO PROGRESSISTA - PP

ADVOGADO : MATEUS DE BARROS CORREIA (44176/PE)

REQUERENTE : RIZENAIDE CAROLINA DE ARAUJO

ADVOGADO : MATEUS DE BARROS CORREIA (44176/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE SURUBIM PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600057-44.2024.6.17.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE SURUBIM PE

INTERESSADO: PARTIDO PROGRESSISTA - PP, FABIO DA SILVA FRANCA

REQUERENTE: RIZENAIDE CAROLINA DE ARAUJO

Representante do(a) INTERESSADO: MATEUS DE BARROS CORREIA - PE44176

Representante do(a) INTERESSADO: MATEUS DE BARROS CORREIA - PE44176

Representante do(a) REQUERENTE: MATEUS DE BARROS CORREIA - PE44176

SENTENÇA

- Relatório

O Partido Progressistas (PP) na unidade de Vertente do Lério-PE apresentou a prestação de contas anual, referente ao exercício financeiro de 2023, por meio da Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, em atendimento ao disposto no art. 32, *caput*, da Lei nº 9.096/1995, e § 4º, art. 28, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A declaração de ausência, devidamente elaborada no SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais, foi apresentada por advogado, regularmente constituído nos autos.

Publicado o Edital no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco transcorreu o prazo legal sem que houvesse apresentação de impugnação, conforme certidão de ID 125352704.

A Coordenadoria de Apoio Remoto (CAR) juntou relatório extraído do Portal SPCA, aplicação "Extrato Bancário", certificando que inexistiu extrato bancário para o PP de Vertente do Lério-PE no exercício de 2023. Certificando, ainda, que não há registro de emissão de recibos de doação e que não houve repasse de recursos públicos envolvendo o partido requerente no exercício de 2023 (IDs 125355334 e 125355209).

Na sequência, a analista das contas emitiu o Parecer Conclusivo de ID 125355336 recomendando a desaprovação das contas, tendo em vista a ausência de abertura de conta específica de campanha.

Intimado do documento técnico, o prestador de contas requereu a aprovação com ressalvas das contas, sob o argumento de que as impropriedades apontadas no parecer possuem natureza formal não tendo causado prejuízo à fiscalização ou confiabilidade das contas (ID 125379452).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela não prestação das contas (ID 125383846).

Novamente intimado para manifestação sobre as informações e documentos dos autos, o partido, desta feita, fez do silêncio a sua resposta, conforme certidão de ID 125390215.

É o relatório. Decido.

II - Fundamentação.

A agremiação partidária apresentou a prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2023, na modalidade da declaração de ausência de movimentação de recursos, nos termos do art. 28, § 4º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, e do § 4º, do art. 32, da Lei nº 9.096/1995 (alterada pela Lei nº 13.831/2019).

Atento ao rito da prestação de contas anuais sem movimentação financeira, com previsão no artigo 44 e seguintes da Resolução TSE nº 23.604/2019, passo à verificação acerca da adequação do procedimento e da veracidade do que foi declarado.

No que diz respeito ao procedimento, esse foi devidamente observado, com apresentação da declaração de ausência, publicação de edital no Diário da Justiça Eletrônico, decurso do prazo para impugnação, informação acerca de extratos bancários e outros dados obtidos nos demais órgãos da Justiça Eleitoral e, ao fim, oportunidade para manifestação sobre os documentos que instruem os autos.

Por sua vez, o relatório de extrato bancário emitido no Portal SPCA aponta que não houve extrato bancário para o partido requerente no referido exercício.

Dessa forma, em consonância com a analista de contas, impõe-se a desaprovação das contas, tendo em vista que a ausência de abertura de conta específica de campanha consiste em irregularidade grave mesmo na hipótese de inexistência de movimentação financeira. Assim preconiza o art. 6º, §§§ 2º e 3º, da Res. TSE nº 23.604/2019:

"Art. 6º Os partidos políticos, nos termos dos parágrafos deste artigo, devem abrir contas bancárias para a movimentação financeira das receitas de acordo com a sua origem, destinando contas bancárias específicas para a movimentação dos recursos provenientes:

I - do Fundo Partidário, previstos no inciso I do art. 5º;

II - da conta "Doações para Campanha", previstos no inciso IV do art. 5º;

III - da conta "Outros Recursos", previstos nos incisos II, III e V do art. 5º;

IV - dos destinados ao programa de promoção e difusão da participação política das mulheres ([art. 44, V, da Lei nº 9.096/95](#));

V - do FEFC, previstos no inciso VIII do art. 5º.

§ 1º Os órgãos partidários nacionais estão obrigados a abrir conta bancária para a movimentação dos recursos referidos nos incisos I e IV e, em relação às contas bancárias referidas nos incisos III e V, a obrigatoriedade aplica-se somente na ocorrência de movimentação de recursos daquela natureza.

§ 2º A abertura da conta bancária "Doações para Campanha", constante do inciso II, será exigida, ainda que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, em face do disposto no [art. 22 da Lei nº 9.504/97](#), que estabelece normas para as eleições.

§ 3º Para as esferas partidárias estaduais, municipais, zonais e comissões provisórias, a exigência de abertura de conta específica para movimentar os recursos de que tratam o caput e os incisos somente se aplica quando receberem, direta ou indiretamente, recursos do gênero, salvo no que se refere à conta "Doações para Campanha", conforme dispõe o parágrafo anterior, inclusive em razão da eventual assunção de dívidas de campanha, nos termos do art. 24. (...) "

Dessa forma, não obstante a ausência de movimentação financeira, era obrigação do partido a abertura da conta bancária "Doações para Campanha". Não se restringindo a exigência às contas de campanha, tendo em vista que o preceito acima foi extraído da Resolução que regulamenta as prestações de contas de exercício financeiro.

Nesse sentido, vem decidindo o TRE-PE. Confira-se:

RECURSO ELEITORAL. DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA . EXIGÊNCIA INDEPENDENTE DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. AUSENTE EXTRATOS BANCÁRIOS. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS . RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME: O Diretório Municipal do Partido Comunista Brasileiro (PCB), no município de Cabo de Santo Agostinho/PE, interpôs recurso eleitoral contra a sentença da 15ª Zona Eleitoral que desaprovou suas contas anuais relativas ao exercício financeiro de 2023. A desaprovação foi fundamentada na ausência de abertura da conta bancária obrigatória para doações de campanha, mesmo diante da inexistência

de movimentação financeira ou recebimento de recursos do Fundo Partidário, conforme constatado pelos sistemas oficiais da Justiça Eleitoral (SPCA/ODIN) . Em suas razões, o recorrente alegou que a inexistência de movimentação financeira tornava desnecessária a abertura de conta bancária, e sustentou que a sentença desconsiderou os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: 4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de movimentação financeira no exercício de 2023 isenta o partido da obrigatoriedade de abertura de conta bancária específica; (ii) verificar se a decisão de desaprovação das contas violou os princípios da proporcionalidade e razoabilidade . III. RAZÕES DE DECIDIR: 5. A Resolução TSE nº 23.604/2019, art . 6º, § 2º, exige a abertura de conta bancária específica para "Doações para Campanha", independentemente da existência de movimentação financeira. 6. A ausência dessa conta bancária inviabiliza a apresentação dos extratos bancários obrigatórios, o que compromete a análise da transparência e regularidade das contas partidárias. 7 . A jurisprudência do TSE e dos TREs tem reafirmado a gravidade dessa irregularidade, suficiente para justificar a desaprovação das contas, afastando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 8. Precedentes relevantes: TSE, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060003488, DJE 22/04/2024. TRE/PE, Recurso Eleitoral nº 060000613, DJE 12/01/2024 . TRE/PE, Prestação de Contas Anual nº 060017360, DJE 26/04/2024. IV. DISPOSITIVO E TESE: 9. Recurso eleitoral conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença que desaprovou as contas do Diretório Municipal do PCB relativas ao exercício financeiro de 2023 . 10. Tese de julgamento: "A ausência de abertura de conta bancária obrigatória para doações de campanha, prevista no art. 6º, § 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, configura irregularidade grave, suficiente para ensejar a desaprovação das contas partidárias, mesmo na inexistência de movimentação financeira ." Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.604/2019, arts. 6º e 29. Lei nº 9 .504/1997, art. 22. Jurisprudência relevante citada: TSE, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060003488, DJE 22/04/2024. TSE, AREspEI nº 0000093-38 .2017.6.26.000, Min . Carmem Lúcia, DJE- Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 47, 02/03/2023. TRE-PE, Recurso Eleitoral Nº 060001021, Acórdão, Relator Des. Carlos Gil Rodrigues Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE", Tomo 214, Data 01/11/2023(TRE-PE - REI: 06000657820246170015 CABO DE SANTO AGOSTINHO - PE 060006578, Relator.: Des. Karina Albuquerque Aragao De Amorim, Data de Julgamento: 26/11/2024, Data de Publicação: DJE - 342 Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, data 28/11/2024 grifo nosso)

III - Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PRESTADAS e DESAPROVADAS as contas apresentadas pelo Partido Progressistas-PP em Vertente do Lério-PE referente ao exercício financeiro de 2023, com fulcro no art. 45, III, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Considerando a inexistência de recebimento de recursos públicos, resta prejudicada a aplicação da cominação sancionatória prevista no art. 48 da mencionada Resolução, por carência do substrato fático indispensável à sua efetivação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do TRE-PE.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente próprio, no Sistema Processo Judicial Eletrônico-PJe.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias-SICO, após a verificação do trânsito em julgado.

Ao final, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Surubim-PE, datado e assinado eletronicamente.

JOAQUIM FRANCISCO BARBOSA

Juiz Eleitoral

42ª ZONA ELEITORAL**EDITAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600051-76.2025.6.17.0042****PUBLICAÇÃO****EM**

: 06/02/2026

PROCESSO

: 0600051-76.2025.6.17.0042 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE - PE)

RELATOR

: 042ª ZONA ELEITORAL DE BARREIROS PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA LOCAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO

ADVOGADO : INDIANARA DE FATIMA LOPES DAMASCENO VERCOZA (45723/PE)

INTERESSADO : DORGIVAL BALBINO DE MELO

INTERESSADO : FERNANDA DO NASCIMENTO SALES

INTERESSADO : MARCIA MARIA DA SILVA

INTERESSADO : MARCILIO GABRIEL DA SILVA

INTERESSADO : PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN

INTERESSADO : SABRYNA ALVES MASSA

JUSTIÇA ELEITORAL

042ª ZONA ELEITORAL DE BARREIROS PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600051-76.2025.6.17.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE BARREIROS PE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA LOCAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO, FERNANDA DO NASCIMENTO SALES, MARCIA MARIA DA SILVA, MARCILIO GABRIEL DA SILVA, PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN, SABRYNA ALVES MASSA, DORGIVAL BALBINO DE MELO

Representante do(a) INTERESSADO: INDIANARA DE FATIMA LOPES DAMASCENO VERCOZA - PE45723

EDITAL IMPUGNAÇÃO - CONTAS ANUAIS PARTIDÁRIAS - SEM MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

De Ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 042ª ZONA ELEITORAL DE BARREIROS /SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE PE, em conformidade com o que dispõe o inciso I do artigo 44 da Resolução TSE n.º 23.604, de 17 de dezembro de 2019,

TORNA PÚBLICO, a todos quantos virem o presente edital ou dele tiverem conhecimento, que os (as) responsáveis pelo partido acima discriminado entregaram Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, referente à Prestação de Contas Anual do Exercício de 2024, facultando-se a qualquer interessado(a), no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, apresentar impugnação em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.

Ressalta-se, que nos termos do art. 44, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, a impugnação deve ser dirigida ao(à) juiz(a), nos autos da prestação de contas em epígrafe.

Links para consulta ao processo e para acesso ao PJe de 1º grau de jurisdição da Justiça Eleitoral de Pernambuco:

Consulta Processual:

<https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index>

PJe 1º Grau - TRE-PE:

<https://pje1g-pe.tse.jus.br/pje>.

E para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o(a) Senhor(a) Juiz(a) Eleitoral expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJE. Dado e passado nesta cidade de Barreiros/PE, em cinco de fevereiro de dois mil e vinte e seis.

Barreiros/PE, na data da assinatura eletrônica.

José Flavio de Souza Costa

Chefe de Cartório

66ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS Nº 01/2026 - 66ª ZONA ELEITORAL

PUBLICAÇÃO EM : 06/02/2026

EDITAL DE CIÊNCIA DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS Nº 01/2026

O Exmo(a). Juiz(a) da 66ª Zona Eleitoral, de acordo com a Listagem de Eliminação de Documentos nº 01/2026, anexa, aprovada pela Comissão Permanente de Avaliação Documental por intermédio do Processo SEI nº 0001622-81.2026.6.17.8066, faz saber, a quem possa interessar, que, transcorridos quarenta e cinco dias da data de publicação deste Edital no Diário da Justiça Eletrônico do TRE-PE, se não houver oposição, o cartório eleitoral eliminará os documentos abaixo relacionados, do período 1999-2024, da 66ª Zona Eleitoral - Afogados da Ingazeira.

Os(as) interessados(as), no prazo citado, poderão requerer, às suas expensas, o desentranhamento de documentos ou cópias de peças do processo, mediante petição, com a respectiva qualificação, dirigida à Comissão Permanente de Avaliação Documental do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.

Afogados da Ingazeira/PE, 04 de fevereiro de 2026.

OSVALDO TELES LÔBO JÚNIOR

Juiz(a) Eleitoral

ANEXO - LISTAGEM DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS ADMINISTRATIVOS

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO - TRE-PE UNIDADE: 66ª ZONA ELEITORAL - AFOGADOS DA INGAZEIRA				Listagem nº 01/2026 Folha nº: 1/1
Código referente à classificação	Descritor do Código	Datas- limite (em anos)	Quantidade	Observações e/ou justificativas
-	Requerimentos de Alistamento Eleitoral - RAE's - 2020	5	01	Caixa 04
-	Ofícios de comunicações de óbitos (1999 a 2004)	5	01	Caixa 15

-	Comunicações de restabelecimento de inscrição cancelada - código FASE 361 (2002 a 2004)	-	01	Caixa 18
-	Cartas convocatórias de mesários (2024)	1	01	Caixa 57
MENSURAÇÃO TOTAL: 4 caixas-arquivo = 0,56 metro linear				
DATAS-LIMITE GERAIS: 1999-2024				
Afogados da Ingazeira, 04 de fevereiro de 2026. Responsável pela seleção/equipe de seleção: Tarceny Thiago de Medeiros Góes, Chefe de Cartório da 66ª Zona Eleitoral				

68ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600240-10.2024.6.17.0068

PUBLICAÇÃO**EM**

: 06/02/2026

PROCESSO

: 0600240-10.2024.6.17.0068 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (SÃO JOSÉ DO EGITO - PE)

RELATOR

: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO EGITO PE

EXECUTADO

: JOSE GIVANILDO BRITO

ADVOGADO

: ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS (42010/PE)

ADVOGADO

: ANA LETICIA GOMES LUCAS (59043/PE)

ADVOGADO

: JEFFERSON ARAUJO RIBAS (43407/PE)

ADVOGADO

: JULIANA KARLA SOARES DE SOUZA (60925/PE)

ADVOGADO

: MARIA JOSE DE LIMA RIBEIRO (37609/PE)

EXECUTADO

: ELEICAO 2024 JOSE GIVANILDO BRITO VEREADOR

EXEQUENTE

: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO EGITO PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600240-10.2024.6.17.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO EGITO PE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXECUTADO: ELEICAO 2024 JOSE GIVANILDO BRITO VEREADOR, JOSE GIVANILDO BRITO

Representantes do(a) EXECUTADO: ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS - PE42010, ANA LETICIA GOMES LUCAS - PE59043, JEFFERSON ARAUJO RIBAS - PE43407, JULIANA KARLA SOARES DE SOUZA - PE60925, MARIA JOSE DE LIMA RIBEIRO - PE37609

INTIMAÇÃO

De ordem da Exma. Juíza Eleitoral da 68ª Zona de São José do Egito/PE, INTIMO o(s) Executado (s):

JOSE GIVANILDO BRITO, com endereço na RUA JOSÉ RAFAEL DE BRITO, 38, RIACHO DO MEIO,

por intermédio de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, promover o pagamento das parcelas em atraso nos autos do processo CumSen nº 0600240-10.2024.6.17.0068, devidamente atualizadas, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor do débito, vencimento antecipado das prestações vincendas e continuidade do feito com adoção de medidas executivas para satisfação do débito, a critério do juízo.

SÃO JOSÉ DO EGITO, 5 de fevereiro de 2026.

Eliab Evangelista Sena

Chefe de Cartório

68ª ZE/PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600243-62.2024.6.17.0068

PUBLICAÇÃO

EM

: 06/02/2026

PROCESSO

: 0600243-62.2024.6.17.0068 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (SÃO JOSÉ DO EGITO - PE)

RELATOR

: 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO EGITO PE

EXECUTADA

: KARLA ANDREA ALVES PEREIRA

ADVOGADO

: ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS (42010/PE)

ADVOGADO

: ANA LETICIA GOMES LUCAS (59043/PE)

ADVOGADO

: JEFFERSON ARAUJO RIBAS (43407/PE)

ADVOGADO

: JULIANA KARLA SOARES DE SOUZA (60925/PE)

ADVOGADO

: MARIA JOSE DE LIMA RIBEIRO (37609/PE)

EXECUTADA

: ELEICAO 2024 KARLA ANDREA ALVES PEREIRA VEREADOR

EXEQUENTE

: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO EGITO PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600243-62.2024.6.17.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO EGITO PE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXECUTADA: ELEICAO 2024 KARLA ANDREA ALVES PEREIRA VEREADOR, KARLA ANDREA ALVES PEREIRA

Representantes do(a) EXECUTADA: ANA LETICIA GOMES LUCAS - PE59043, ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS - PE42010, JEFFERSON ARAUJO RIBAS - PE43407, JULIANA KARLA SOARES DE SOUZA - PE60925, MARIA JOSE DE LIMA RIBEIRO - PE37609

INTIMAÇÃO

De ordem da Exma. Juíza Eleitoral da 68ª Zona de São José do Egito/PE, INTIMO o(s) Executado (s):

KARLA ANDREA ALVES PEREIRA, com endereço na VEREADOR RAIMUNDO EUFRASIO, 16, CENTRO,

por intermédio de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, promover o pagamento das parcelas em atraso nos autos do processo CumSen nº 0600243-

62.2024.6.17.0068, devidamente atualizadas, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor do débito, vencimento antecipado das prestações vincendas e continuidade do feito com adoção de medidas executivas para satisfação do débito, a critério do juízo.

SÃO JOSÉ DO EGITO, 5 de fevereiro de 2026.

Eliab Evangelista Sena

Chefe de Cartório

68ª ZE/PE

78ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600016-42.2024.6.17.0078

PUBLICAÇÃO

EM

: 06/02/2026

PROCESSO

: 0600016-42.2024.6.17.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TERRA NOVA - PE)

RELATOR

: 078ª ZONA ELEITORAL DE PARNAMIRIM PE

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO

: GUSTAVO MARCOS RODRIGUES DOS SANTOS

INTERESSADO

: JOSE EDIVALDO DAVID DE BARROS

INTERESSADO

: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - TERRA NOVA - PE - MUNICIPAL

RESPONSÁVEL

: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PERNAMBUCO - PE - ESTADUAL

JUSTIÇA ELEITORAL

078ª ZONA ELEITORAL DE PARNAMIRIM PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600016-42.2024.6.17.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE PARNAMIRIM PE

INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - TERRA NOVA - PE - MUNICIPAL, JOSE EDIVALDO DAVID DE BARROS, GUSTAVO MARCOS RODRIGUES DOS SANTOS

RESPONSÁVEL: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PERNAMBUCO - PE - ESTADUAL

EDITAL

(Edital de Contas Julgadas Não Prestadas. Artigos 54-B e 54-N, da Resolução TSE nº 23.571/2018, alterada pela Resolução TSE nº 23.662/2021. Prazo de 03 dias)

A Excelentíssima Senhora Dra. Laís de Araujo Soares, MMª. Juíza Eleitoral desta 078ª ZONA ELEITORAL DE PARNAMIRIM PE, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no inciso I, art. 54-B, da Resolução TSE nº 23.571/2018 (alterada pela Resolução TSE nº 23.662/2021),

TORNA PÚBLICO, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, que a agremiação partidária abaixo teve as suas contas partidárias ordinárias (anual) julgadas como NÃO PRESTADAS, com data do trânsito em julgado das sentenças em 25/11/2025, nos termos do art. 45, IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019, com certidão de trânsito em julgado nos

autos, em cumprimento ao disposto no inciso I, art. 54-B, da Resolução TSE nº 23.571/2018 (alterada pela Resolução TSE nº 23.662/2021):

PROCESSO (PJe): PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600016-42.2024.6.17.0078

ASSUNTO: Prestação de Contas - De Exercício Financeiro 2023

ÓRGÃO PARTIDÁRIO: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) DE TERRA NOVA/PE

INTERESSADOS: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - TERRA NOVA - PE - MUNICIPAL, JOSE EDIVALDO DAVID DE BARROS, GUSTAVO MARCOS RODRIGUES DOS SANTOS

DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO: 25/11/2025

A suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal poderá ser requerida à Justiça Eleitoral a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro e de campanha, enquanto perdurar a inadimplência, mediante petição de representação, que será autuada em processo específico, nos termos do art. 54-N, da Resolução TSE nº 23.571/2018 (incluído pela Resolução TSE nº 23.662/2021).

O pedido de suspensão da anotação de órgão partidário poderá ser requerido diretamente por representante de órgão partidário da esfera correspondente ou a ela superior, devidamente representado por advogado, ou pelo representante do Ministério Público Eleitoral que atuar perante o juízo competente (Código Eleitoral, art. 22, I, a; Lei nº 9.096/1995, art. 28, § 2º), nos termos do § 2º, art. 54-N, da Resolução TSE nº 23.571/2018 (incluído pela Resolução TSE nº 23.662/2021).

Ajuizada a Representação, o processo deverá ser autuado diretamente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, na classe "Suspensão de Órgão Partidário - SOP (14208)", nos termos do art. 54-O, da Resolução TSE nº 23.571/2018 (incluído pela Resolução TSE nº 23.662/2021).

Ficam, ainda, cientes os partidos políticos, o Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outro interessado, que estão disponíveis as informações da prestação de contas anual acima referenciada, regularmente publicadas no sítio do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, na página de Divulgação das prestações de contas eleitoral, para consulta no endereço eletrônico <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/>, podendo os interessados ter ampla vistas dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco - TRE/PE, a saber: <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index>.

E para que se lhe dê ampla divulgação, expediu-se o presente edital, pelo prazo de 03 (três) dias, mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (DJE/TRE-PE).

DADO E PASSADO, neste Cartório da 078ª ZONA ELEITORAL DE PARNAMIRIM PE, ao 4º dia, do mês de fevereiro, do ano de dois mil e vinte e seis (04/02/2026). Eu Pedro Andrade Bringel, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente edital, que é subscrito por mim, conforme delegação da MMª Juíza na portaria nº 610/2025 desta Zona Eleitoral.

Pedro Andrade Bringel

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600016-42.2024.6.17.0078

**PUBLICAÇÃO
EM**

: 06/02/2026

PROCESSO

: 0600016-42.2024.6.17.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TERRA NOVA - PE)

RELATOR

: 078ª ZONA ELEITORAL DE PARNAMIRIM PE

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO

: GUSTAVO MARCOS RODRIGUES DOS SANTOS

INTERESSADO : JOSE EDIVALDO DAVID DE BARROS
INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - TERRA NOVA - PE -
MUNICIPAL
RESPONSÁVEL : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PERNAMBUCO - PE -
ESTADUAL

JUSTIÇA ELEITORAL

078ª ZONA ELEITORAL DE PARNAMIRIM PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600016-42.2024.6.17.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE PARNAMIRIM PE

INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - TERRA NOVA - PE - MUNICIPAL, JOSE EDIVALDO DAVID DE BARROS, GUSTAVO MARCOS RODRIGUES DOS SANTOS

RESPONSÁVEL: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PERNAMBUCO - PE - ESTADUAL

EDITAL

(Edital de Contas Julgadas Não Prestadas. Artigos 54-B e 54-N, da Resolução TSE nº 23.571/2018, alterada pela Resolução TSE nº 23.662/2021. Prazo de 03 dias)

A Excelentíssima Senhora Dra. Laís de Araujo Soares, MMª. Juíza Eleitoral desta 078ª ZONA ELEITORAL DE PARNAMIRIM PE, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no inciso I, art. 54-B, da Resolução TSE nº 23.571/2018 (alterada pela Resolução TSE nº 23.662/2021),

TORNA PÚBLICO, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, que a agremiação partidária abaixo teve as suas contas partidárias ordinárias (anual) julgadas como NÃO PRESTADAS, com data do trânsito em julgado das sentenças em 25/11/2025, nos termos do art. 45, IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019, com certidão de trânsito em julgado nos autos, em cumprimento ao disposto no inciso I, art. 54-B, da Resolução TSE nº 23.571/2018 (alterada pela Resolução TSE nº 23.662/2021):

PROCESSO (PJe): PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600016-42.2024.6.17.0078

ASSUNTO: Prestação de Contas - De Exercício Financeiro 2023

ÓRGÃO PARTIDÁRIO: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) DE TERRA NOVA/PE

INTERESSADOS: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - TERRA NOVA - PE - MUNICIPAL, JOSE EDIVALDO DAVID DE BARROS, GUSTAVO MARCOS RODRIGUES DOS SANTOS

DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO: 25/11/2025

A suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal poderá ser requerida à Justiça Eleitoral a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro e de campanha, enquanto perdurar a inadimplência, mediante petição de representação, que será autuada em processo específico, nos termos do art. 54-N, da Resolução TSE nº 23.571/2018 (incluído pela Resolução TSE nº 23.662/2021).

O pedido de suspensão da anotação de órgão partidário poderá ser requerido diretamente por representante de órgão partidário da esfera correspondente ou a ela superior, devidamente representado por advogado, ou pelo representante do Ministério Público Eleitoral que atuar perante o juízo competente (Código Eleitoral, art. 22, I, a; Lei nº 9.096/1995, art. 28, § 2º), nos termos do § 2º, art. 54-N, da Resolução TSE nº 23.571/2018 (incluído pela Resolução TSE nº 23.662/2021).

Ajuizada a Representação, o processo deverá ser autuado diretamente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, na classe "Suspensão de Órgão Partidário - SOP (14208)", nos termos do art. 54-O, da Resolução TSE nº 23.571/2018 (incluído pela Resolução TSE nº 23.662/2021).

Ficam, ainda, cientes os partidos políticos, o Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outro interessado, que estão disponíveis as informações da prestação de contas anual acima referenciada, regularmente publicadas no sítio do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, na página de Divulgação das prestações de contas eleitoral, para consulta no endereço eletrônico <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/>, podendo os interessados ter ampla vistas dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco - TRE/PE, a saber: <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index>.

E para que se lhe dê ampla divulgação, expediu-se o presente edital, pelo prazo de 03 (três) dias, mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (DJE/TRE-PE).

DADO E PASSADO, neste Cartório da 078ª ZONA ELEITORAL DE PARNAMIRIM PE, ao 4º dia, do mês de fevereiro, do ano de dois mil e vinte e seis (04/02/2026). Eu Pedro Andrade Bringel, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente edital, que é subscrito por mim, conforme delegação da MMª Juíza na portaria nº 610/2025 desta Zona Eleitoral.

Pedro Andrade Bringel

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600016-42.2024.6.17.0078

PUBLICAÇÃO

EM : 06/02/2026

PROCESSO : 0600016-42.2024.6.17.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TERRA NOVA - PE)

RELATOR : 078ª ZONA ELEITORAL DE PARNAMIRIM PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO : GUSTAVO MARCOS RODRIGUES DOS SANTOS

INTERESSADO : JOSE EDIVALDO DAVID DE BARROS

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - TERRA NOVA - PE - MUNICIPAL

RESPONSÁVEL : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PERNAMBUCO - PE - ESTADUAL

JUSTIÇA ELEITORAL

078ª ZONA ELEITORAL DE PARNAMIRIM PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600016-42.2024.6.17.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE PARNAMIRIM PE

INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - TERRA NOVA - PE - MUNICIPAL, JOSE EDIVALDO DAVID DE BARROS, GUSTAVO MARCOS RODRIGUES DOS SANTOS

RESPONSÁVEL: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PERNAMBUCO - PE - ESTADUAL

EDITAL

(Edital de Contas Julgadas Não Prestadas. Artigos 54-B e 54-N, da Resolução TSE nº 23.571/2018, alterada pela Resolução TSE nº 23.662/2021. Prazo de 03 dias)

A Excelentíssima Senhora Dra. Laís de Araujo Soares, MMª. Juíza Eleitoral desta 078ª ZONA ELEITORAL DE PARNAMIRIM PE, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no inciso I, art. 54-B, da Resolução TSE nº 23.571/2018 (alterada pela Resolução TSE nº 23.662/2021),

TORNA PÚBLICO, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, que a agremiação partidária abaixo teve as suas contas partidárias ordinárias (anual) julgadas como NÃO PRESTADAS, com data do trânsito em julgado das sentenças em 25/11/2025, nos termos do art. 45, IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019, com certidão de trânsito em julgado nos autos, em cumprimento ao disposto no inciso I, art. 54-B, da Resolução TSE nº 23.571/2018 (alterada pela Resolução TSE nº 23.662/2021):

PROCESSO (PJe): PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600016-42.2024.6.17.0078

ASSUNTO: Prestação de Contas - De Exercício Financeiro 2023

ÓRGÃO PARTIDÁRIO: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) DE TERRA NOVA/PE

INTERESSADOS: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - TERRA NOVA - PE - MUNICIPAL, JOSE EDIVALDO DAVID DE BARROS, GUSTAVO MARCOS RODRIGUES DOS SANTOS

DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO: 25/11/2025

A suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal poderá ser requerida à Justiça Eleitoral a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro e de campanha, enquanto perdurar a inadimplência, mediante petição de representação, que será autuada em processo específico, nos termos do art. 54-N, da Resolução TSE nº 23.571/2018 (incluído pela Resolução TSE nº 23.662/2021).

O pedido de suspensão da anotação de órgão partidário poderá ser requerido diretamente por representante de órgão partidário da esfera correspondente ou a ela superior, devidamente representado por advogado, ou pelo representante do Ministério Público Eleitoral que atuar perante o juízo competente (Código Eleitoral, art. 22, I, a; Lei nº 9.096/1995, art. 28, § 2º), nos termos do § 2º, art. 54-N, da Resolução TSE nº 23.571/2018 (incluído pela Resolução TSE nº 23.662/2021).

Ajuizada a Representação, o processo deverá ser autuado diretamente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, na classe "Suspensão de Órgão Partidário - SOP (14208)", nos termos do art. 54-O, da Resolução TSE nº 23.571/2018 (incluído pela Resolução TSE nº 23.662/2021).

Ficam, ainda, cientes os partidos políticos, o Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outro interessado, que estão disponíveis as informações da prestação de contas anual acima referenciada, regularmente publicadas no sítio do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, na página de Divulgação das prestações de contas eleitoral, para consulta no endereço eletrônico <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/>, podendo os interessados ter ampla vistas dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco - TRE/PE, a saber: <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index>.

E para que se lhe dê ampla divulgação, expediu-se o presente edital, pelo prazo de 03 (três) dias, mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (DJE/TRE-PE).

DADO E PASSADO, neste Cartório da 078ª ZONA ELEITORAL DE PARNAMIRIM PE, ao 4º dia, do mês de fevereiro, do ano de dois mil e vinte e seis (04/02/2026). Eu Pedro Andrade Bringel, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente edital, que é subscrito por mim, conforme delegação da MMª Juíza na portaria nº 610/2025 desta Zona Eleitoral.

Pedro Andrade Bringel

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600016-42.2024.6.17.0078

PUBLICAÇÃO

EM

: 06/02/2026

PROCESSO

: 0600016-42.2024.6.17.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TERRA NOVA - PE)

RELATOR

: 078ª ZONA ELEITORAL DE PARNAMIRIM PE

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO

: GUSTAVO MARCOS RODRIGUES DOS SANTOS

INTERESSADO

: JOSE EDIVALDO DAVID DE BARROS

INTERESSADO

: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - TERRA NOVA - PE - MUNICIPAL

RESPONSÁVEL

: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PERNAMBUCO - PE - ESTADUAL

JUSTIÇA ELEITORAL

078ª ZONA ELEITORAL DE PARNAMIRIM PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600016-42.2024.6.17.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE PARNAMIRIM PE

INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - TERRA NOVA - PE - MUNICIPAL, JOSE EDIVALDO DAVID DE BARROS, GUSTAVO MARCOS RODRIGUES DOS SANTOS

RESPONSÁVEL: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PERNAMBUCO - PE - ESTADUAL

EDITAL

(Edital de Contas Julgadas Não Prestadas. Artigos 54-B e 54-N, da Resolução TSE nº 23.571/2018, alterada pela Resolução TSE nº 23.662/2021. Prazo de 03 dias)

A Excelentíssima Senhora Dra. Laís de Araujo Soares, MMª. Juíza Eleitoral desta 078ª ZONA ELEITORAL DE PARNAMIRIM PE, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no inciso I, art. 54-B, da Resolução TSE nº 23.571/2018 (alterada pela Resolução TSE nº 23.662/2021),

TORNA PÚBLICO, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, que a agremiação partidária abaixo teve as suas contas partidárias ordinárias (anual) julgadas como **NÃO PRESTADAS**, com data do trânsito em julgado das sentenças em 25/11/2025, nos termos do art. 45, IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019, com certidão de trânsito em julgado nos autos, em cumprimento ao disposto no inciso I, art. 54-B, da Resolução TSE nº 23.571/2018 (alterada pela Resolução TSE nº 23.662/2021):

PROCESSO (PJe): PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600016-42.2024.6.17.0078

ASSUNTO: Prestação de Contas - De Exercício Financeiro 2023

ÓRGÃO PARTIDÁRIO: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) DE TERRA NOVA/PE

INTERESSADOS: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - TERRA NOVA - PE - MUNICIPAL, JOSE EDIVALDO DAVID DE BARROS, GUSTAVO MARCOS RODRIGUES DOS SANTOS

DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO: 25/11/2025

A suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal poderá ser requerida à Justiça Eleitoral a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro e de campanha, enquanto perdurar a inadimplência, mediante petição de representação, que será autuada em processo específico, nos termos do art. 54-N, da Resolução TSE nº 23.571/2018 (incluído pela Resolução TSE nº 23.662/2021).

O pedido de suspensão da anotação de órgão partidário poderá ser requerido diretamente por representante de órgão partidário da esfera correspondente ou a ela superior, devidamente representado por advogado, ou pelo representante do Ministério Público Eleitoral que atuar perante o juízo competente (Código Eleitoral, art. 22, I, a; Lei nº 9.096/1995, art. 28, § 2º), nos termos do § 2º, art. 54-N, da Resolução TSE nº 23.571/2018 (incluído pela Resolução TSE nº 23.662/2021).

Ajuizada a Representação, o processo deverá ser autuado diretamente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, na classe "Suspensão de Órgão Partidário - SOP (14208)", nos termos do art. 54-O, da Resolução TSE nº 23.571/2018 (incluído pela Resolução TSE nº 23.662/2021).

Ficam, ainda, cientes os partidos políticos, o Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outro interessado, que estão disponíveis as informações da prestação de contas anual acima referenciada, regularmente publicadas no sítio do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, na página de Divulgação das prestações de contas eleitoral, para consulta no endereço eletrônico <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/>, podendo os interessados ter ampla vistas dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco - TRE/PE, a saber: <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index>.

E para que se lhe dê ampla divulgação, expediu-se o presente edital, pelo prazo de 03 (três) dias, mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (DJE/TRE-PE).

DADO E PASSADO, neste Cartório da 078ª ZONA ELEITORAL DE PARNAMIRIM PE, ao 4º dia, do mês de fevereiro, do ano de dois mil e vinte e seis (04/02/2026). Eu Pedro Andrade Bringel, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente edital, que é subscrito por mim, conforme delegação da MMª Juíza na portaria nº 610/2025 desta Zona Eleitoral.

Pedro Andrade Bringel

Chefe de Cartório

90ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600486-37.2024.6.17.0090

PUBLICAÇÃO EM	: 06/02/2026
PROCESSO	: 0600486-37.2024.6.17.0090 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MACAPARANA - PE)
RELATOR	: 090ª ZONA ELEITORAL DE MACAPARANA PE
EXECUTADO	: DUILIO DIONISIO DONATO
ADVOGADO	: MATHEUS JULIO LYRA REGO (49670/PE)
EXECUTADO	: EDER WALTTER JOSE DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	: MATHEUS JULIO LYRA REGO (49670/PE)
EXEQUENTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

090ª ZONA ELEITORAL DE MACAPARANA PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600486-37.2024.6.17.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE MACAPARANA PE

EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EXECUTADO: EDER WALTTER JOSE DE OLIVEIRA SILVA, DUILIO DIONISIO DONATO

Representante do(a) EXECUTADO: MATHEUS JULIO LYRA REGO - PE49670

Representante do(a) EXECUTADO: MATHEUS JULIO LYRA REGO - PE49670

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual o Ministério Público Eleitoral, na manifestação de ID 124833947, requereu, em síntese:

a) a expedição de mandado de penhora e avaliação, com posterior expropriação, em caso de não pagamento tempestivo;

b) o protesto da decisão judicial e a inclusão do nome dos executados em cadastro de inadimplentes, com fundamento no art. 34, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.709/2022.

Conforme certidão de ID 125388278, verifica-se o decurso do prazo para pagamento voluntário do débito pelo devedor DUÍLIO DIONÍSIO DONATO, sem comprovação de pagamento ou manifestação nos autos, embora devidamente intimado.

Esgotado o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 523 do Código de Processo Civil, sem a satisfação da obrigação, é cabível a adoção das medidas executivas pertinentes, com a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, nos termos do § 1º do referido dispositivo.

Diante do exposto, DETERMINO:

1. Da atualização do débito

Proceda-se à atualização do débito exequendo em realação ao devedor DUÍLIO DIONÍSIO DONATO, com a aplicação da multa legal, nos seguintes termos:

- Valor original da multa (Sentença - ID 123675956): R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- Multa de 10% (art. 523, § 1º, CPC): R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- Valor total da execução: R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais).

2. Das medidas executivas

Com base no valor atualizado do débito, determino a adoção das seguintes medidas executivas:

2.1. Proceda-se, via SISBAJUD, ao bloqueio de ativos financeiros em nome do devedor DUÍLIO DIONÍSIO DONATO, até o limite do débito atualizado.

2.2. Nos termos do art. 34, § 2º, da Resolução TSE nº 23.709/2022 e do art. 517 do CPC, fica autorizado o protesto da decisão judicial, mediante requerimento do exequente.

Para tanto, determino que a Secretaria do Juízo elabore certidão de teor da decisão em relação do devedor DUÍLIO DIONÍSIO DONATO, contendo a identificação das partes, o número do processo, o valor atualizado da dívida e a data do decurso do prazo para pagamento voluntário.

Comprovada a satisfação integral da obrigação, a requerimento do executado, o protesto será cancelado por determinação judicial, mediante ofício ao cartório competente, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 517, § 4º, do CPC.

3. Da inclusão em cadastro de inadimplentes

Quanto ao pedido de inclusão do nome dos executados em cadastro de inadimplentes, intime-se o Ministério Público Eleitoral para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar expressamente qual(is) cadastro(s) pretende utilizar (SERASA e/ou CADIN).

Cumpra-se.

Macaparana/PE, na data da assinatura eletrônica.

Manoel Belmiro Neto

Juiz Eleitoral da 90ª Zona Eleitoral/PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600502-88.2024.6.17.0090

PUBLICAÇÃO

EM

: 06/02/2026

PROCESSO

: 0600502-88.2024.6.17.0090 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (VICÊNCIA - PE)

RELATOR

: 090ª ZONA ELEITORAL DE MACAPARANA PE

EXECUTADO

: ANDRE KARLOS HOLANDA DE SOUZA

ADVOGADO

: MARIA JOSE JERONIMO GUERRA ARAUJO (31809/PE)

ADVOGADO

: MARIO CESAR BARBOSA DA SILVA (38737/PE)

EXEQUENTE

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

090ª ZONA ELEITORAL DE MACAPARANA PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600502-88.2024.6.17.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE MACAPARANA PE

EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EXECUTADO: ANDRE KARLOS HOLANDA DE SOUZA

Representantes do(a) EXECUTADO: MARIA JOSE JERONIMO GUERRA ARAUJO - PE31809, MARIO CESAR BARBOSA DA SILVA - PE38737

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual o Ministério Público Eleitoral, na manifestação de ID 124490713 , requereu, em síntese:

- a) a expedição de mandado de penhora e avaliação, com posterior expropriação, em caso de não pagamento tempestivo;
- b) o protesto da decisão judicial e a inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes, com fundamento no art. 34, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.709/2022.

Conforme certidão de ID 125388176, restou comprovado o decurso do prazo para pagamento voluntário do débito sem qualquer manifestação da parte devedora, embora devidamente intimada. Esgotado o prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto no art. 523 do Código de Processo Civil, sem a satisfação da obrigação, é cabível a adoção das medidas executivas pertinentes, incidindo multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do § 1º do referido dispositivo, conforme advertido no despacho de ID 124680032.

Diante do exposto, DETERMINO:

1. Da atualização do débito

Proceda-se à atualização do débito exequendo, com a aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos seguintes termos:

- Valor original (Sentença ID 123978764): R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)
- Multa de 10% (art. 523, § 1º, CPC): R\$ 500,00 (quinhentos reais)
- Valor total da execução: R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais).

2. Das medidas executivas

Com base no valor atualizado do débito, determino a adoção das seguintes medidas executivas, conforme requerido pelo exequente:

2.1. Proceda-se, via sistema SISBAJUD, ao bloqueio de ativos financeiros em nome do devedor ANDRE KARLOS HOLANDA DE SOUZA - CPF: 025.545.864-97, até o limite do débito.

2.2. Nos termos do art. 34, § 2º, da Resolução TSE nº 23.709/2022 e do art. 517 do CPC, esgotado o prazo de 15 (quinze) dias úteis para pagamento voluntário, sem a satisfação da obrigação, fica autorizada a remessa da decisão judicial a protesto, mediante requerimento do exequente.

Para tanto, determino que a Secretaria do Juízo elabore a certidão do teor da decisão, indicando o nome e a qualificação do exequente e do executado, o número do processo, o valor da dívida e a data do decurso do prazo para pagamento voluntário.

Comprovada a satisfação integral da obrigação, a requerimento do executado, o protesto será cancelado por determinação do juiz, mediante ofício a ser expedido ao cartório, no prazo de 3 (três) dias, contado da data de protocolo do requerimento (art. 517, § 4º, do CPC).

3. Da inclusão em cadastro de inadimplentes

Quanto ao pedido de inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes, intime-se o Ministério Público Eleitoral para, no prazo de 30 (trinta) dias, especificar expressamente qual cadastro de inadimplentes pretende utilizar (SERASA e/ou CADIN).

Cumpra-se.

Macaparana, na data da assinatura eletrônica

Manoel Belmiro Neto

Juiz Eleitoral da 90ª ZE/PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600283-75.2024.6.17.0090

PUBLICAÇÃO

EM

: 06/02/2026

PROCESSO

: 0600283-75.2024.6.17.0090 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (VICÊNCIA - PE)

RELATOR

: 090ª ZONA ELEITORAL DE MACAPARANA PE

EXEQUENTE

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RESPONSÁVEL

: ANTONIO JOAQUIM DE SANTANA NETO

ADVOGADO

: ANTONIO JOAQUIM DE SANTANA NETO (44259/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

090ª ZONA ELEITORAL DE MACAPARANA PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600283-75.2024.6.17.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE MACAPARANA PE

EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RESPONSÁVEL: ANTONIO JOAQUIM DE SANTANA NETO

Representante do(a) RESPONSÁVEL: ANTONIO JOAQUIM DE SANTANA NETO - PE44259

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de petição por meio da qual o devedor alega dificuldades na impressão das Guias de Recolhimento da União - GRU referentes ao pagamento da multa eleitoral, informa a realização de pagamentos parciais e requer que esta Zona Eleitoral providencie a juntada das respectivas guias aos autos.

Nos termos do art. 13, c/c art. 10, ambos da Resolução TSE nº 23.709/2022, cabe ao devedor, nos casos de condenação judicial, em qualquer hipótese, providenciar a emissão da Guia de Recolhimento da União (GRU) e juntar aos autos o respectivo comprovante de pagamento.

Assim, indefiro o pedido, devendo o devedor providenciar a emissão das GRUs necessárias à continuidade do pagamento do débito, bem como a juntada dos comprovantes dos pagamentos efetuados.

O valor deverá ser recolhido mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), utilizando os seguintes dados:

¿ Unidade Gestora (UG): 070010 - TRE/Pernambuco

¿ Código de Recolhimento: 20001-8 (TSE/TRE - Multas Código Eleitoral/Leis Conexas)

As demais instruções para emissão da GRU encontram-se disponíveis no endereço eletrônico:

<https://www.tre-pe.jus.br/servicos-judiciais/multas-e-debitos-em-processos-judiciais>

Ressalte-se, ainda, que, conforme dispõe o art. 24, I, da Resolução TSE nº 23.709/2022, após a realização do pagamento de cada parcela, incumbe ao devedor juntar aos autos cópia do respectivo comprovante, razão pela qual deverá o executado comprovar nos autos os pagamentos já realizados até a presente data.

A ausência de comprovação de regular pagamento implicará o prosseguimento dos atos executórios.

Intime-se.

Macapara/PE, na data da assinatura eletrônica.

Manoel Belmiro Neto

Juiz Eleitoral da 90ª ZE/PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600300-14.2024.6.17.0090

PUBLICAÇÃO

EM

: 06/02/2026

PROCESSO

: 0600300-14.2024.6.17.0090 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (VICÊNCIA - PE)

RELATOR

: 090ª ZONA ELEITORAL DE MACAPARANA PE

EXEQUENTE

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RESPONSÁVEL

: ELEICAO 2024 JOSE CRISTIANO DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO

: JACIERE ERALDA DA SILVA (36501/PE)

RESPONSÁVEL

: JOSE CRISTIANO DA SILVA

ADVOGADO

: JACIERE ERALDA DA SILVA (36501/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

090ª ZONA ELEITORAL DE MACAPARANA PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600300-14.2024.6.17.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE MACAPARANA PE

EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2024 JOSE CRISTIANO DA SILVA VEREADOR, JOSE CRISTIANO DA SILVA

Representante do(a) RESPONSÁVEL: JACIERE ERALDA DA SILVA - PE36501

Representante do(a) RESPONSÁVEL: JACIERE ERALDA DA SILVA - PE36501

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de petição do Ministério Público Eleitoral (id 125127383) requerendo o cumprimento da sentença proferida nos autos da Prestação de Contas nº 0600300-14.2024.6.17.0090, que julgou desaprovadas as contas de campanha de José Cristiano da Silva, com trânsito em julgado em 02/06/2025 - 23h59 (id 125118162).

Consoante o dispositivo da sentença, foi determinado:

- a) o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), correspondente a recurso de origem não identificada (RONI), nos termos do art. 32, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019;
- b) a transferência da sobra de campanha no valor de R\$ 20,00 (vinte reais) à direção municipal do Partido Republicanos, nos termos do art. 50, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral é parte legítima para promover o presente cumprimento de sentença, nos termos do art. 33, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.709/2022, combinado com o Ato Concertado nº 01/2023 e com a Portaria MF nº 75/2012, considerando que o valor da multa é inferior ao limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Diante disso, com fundamento no art. 34 da Resolução TSE nº 23.709/2022 e no art. 523 do Código de Processo Civil, DETERMINO o início do cumprimento da sentença.

Assim, intime-se o devedor para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento do valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) ao Tesouro Nacional, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e adoção das medidas executivas cabíveis.

O recolhimento deverá ser realizado por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), com os seguintes dados:

- Unidade Gestora (UG): 070010 - Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco
- Código de Recolhimento: 18010-6 - Recursos de Origem Não Identificada (RONI)

As demais instruções para emissão da GRU encontram-se disponíveis no endereço eletrônico:

<https://www.tre-pe.jus.br/servicos-judiciais/multas-e-debitos-em-processos-judiciais>

Intime-se, ainda, o devedor para que comprove, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, a transferência do valor de R\$ 20,00 (vinte reais) à direção municipal do Partido Republicanos, nos termos do art. 50, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, juntando aos autos o respectivo comprovante.

O não cumprimento voluntário das obrigações no prazo assinalado ensejará a adoção das medidas executivas previstas no art. 523, § 1º, do CPC, bem como no art. 34, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.709/2022, inclusive protesto da decisão e inscrição em cadastros de inadimplentes, no que couber.

O presente despacho tem força de mandado de intimação, devendo ser cumprido pelo cartório com as cautelas de praxe.

Publique-se. Cumpra-se.

Macaparana, na data da assinatura eletrônica.

Manoel Belmiro Neto

Juiz Eleitoral da 90ª Zona Eleitoral

98ª ZONA ELEITORAL**OUTROS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600011-23.2025.6.17.0098****PUBLICAÇÃO**

EM : 06/02/2026

PROCESSO : 0600011-23.2025.6.17.0098 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CARNAÍBA - PE)

RELATOR : 098ª ZONA ELEITORAL DE CARNAÍBA PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO : DIRETORIO DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

ADVOGADO : ANA CECILIA PAULO MOTA (43313/PE)

ADVOGADO : FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (22465/PE)

ADVOGADO : MARIA CAROLINA RODRIGUES BESSA CUNHA (43862/PE)

ADVOGADO : PAULO ARRUDA VERAS (25378/PE)

ADVOGADO : VADSON DE ALMEIDA PAULA (22405/PE)

INTERESSADO : JOSE JUNIOR GOMES TENORIO

ADVOGADO : ANA CECILIA PAULO MOTA (43313/PE)

ADVOGADO : FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (22465/PE)

ADVOGADO : PAULO ARRUDA VERAS (25378/PE)

ADVOGADO : VADSON DE ALMEIDA PAULA (22405/PE)

INTERESSADO : JOSE DE ANCHIETA GOMES PATRIOTA

ADVOGADO : FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (22465/PE)

ADVOGADO : VADSON DE ALMEIDA PAULA (22405/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

098ª ZONA ELEITORAL DE CARNAÍBA PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600011-23.2025.6.17.0098 / 098ª ZONA ELEITORAL DE CARNAÍBA PE

INTERESSADO: DIRETORIO DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, JOSE DE ANCHIETA GOMES PATRIOTA, JOSE JUNIOR GOMES TENORIO

Representantes do(a) INTERESSADO: MARIA CAROLINA RODRIGUES BESSA CUNHA - PE43862, PAULO ARRUDA VERAS - PE25378, FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA - PE22465-A, ANA CECILIA PAULO MOTA - PE43313, VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE22405-A

Representantes do(a) INTERESSADO: VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE22405-A, FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA - PE22465-A

Representantes do(a) INTERESSADO: FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA - PE22465-A, PAULO ARRUDA VERAS - PE25378, ANA CECILIA PAULO MOTA - PE43313, VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE22405-A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de Prestação de Contas Anual, referente ao exercício financeiro de 2024, apresentada pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB) de Carnaíba/PE, nos moldes estabelecidos no art. 28, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publicado Edital (ID 125364611), nos termos do artigo 31, §2º, da Resolução nº 23.604/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, não foi apresentada qualquer impugnação ao conteúdo da prestação de contas.

Em manifestação, o responsável pela análise técnica das contas, opinou pela aprovação das contas do Partido Socialista Brasileiro (PSB) de Carnaíba/PE, referente ao exercício financeiro de

2024, nos moldes do Art. 44, VIII, a, da Res. TSE n.º 23.604/2019, uma vez que não foram encontradas irregularidades nas contas, opinando pelo arquivamento dos autos, com consequente aprovação das contas. (ID n.º 125381415).

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público Eleitoral (ID n.º 125381415).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

A presente prestação de contas seguiu o rito previsto na Resolução n.º 23.604/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

Foi certificada ainda, a inexistência de recibos de doação, bem como de repasses ou distribuições de recursos públicos em favor do agremiação partidária.

Numa análise dos extratos bancários acostados, observa-se uma única movimentação, no valor ínfimo de R\$ 0,01 (um centavo).

Ante o exposto, nos termos do art. 45, I, da Resolução n.º 23.604/2019, do Tribunal Superior Eleitoral, julgo aprovadas as contas apresentadas pelo Partido Socialista Brasileiro do Município de Carnaíba/PE, referente ao exercício financeiro de 2024.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO e arquivem-se os autos.

Carnaíba/PE, assinado eletronicamente na data registrada no sistema.

Bruno Querino Olímpio

Juiz Eleitoral da 98ª ZE/PE

102ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600215-89.2024.6.17.0102

PUBLICAÇÃO

: 06/02/2026

EM

PROCESSO : 0600215-89.2024.6.17.0102 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (POMBOS - PE)

RELATOR : 102ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PE

EXECUTADA : COLIGAÇÃO UNIÃO POR POMBOS (15 - MDB, 44 - UNIÃO)

ADVOGADO : ANNE CRISTINE SILVA CABRAL (39061/PE)

ADVOGADO : ALINE SOUSA SANTOS (54135/PE)

ADVOGADO : ARYADNE ELIAS DE MELO (55295/PE)

ADVOGADO : CESAR ANDRE PEREIRA DA SILVA (19825/PE)

ADVOGADO : JOSE LEANDRO DA SILVA PINTO (49266/PE)

ADVOGADO : LUANA GUARINO MEDEIROS (42059/PE)

ADVOGADO : POLLYANA CARLA DE ARAUJO MOURA (57167/PE)

ADVOGADO : ISABEL CRISTINA SILVESTRE DA MOTA (13159/CE)

EXECUTADA : ADAJANE DA SILVA LIMA

EXECUTADA : REBECA EVANGELISTA LINS

ADVOGADO : ANNE CRISTINE SILVA CABRAL (39061/PE)

ADVOGADO : ALEXANDRE DA FONTE CARVALHO (33278/PE)

ADVOGADO : CESAR ANDRE PEREIRA DA SILVA (19825/PE)

ADVOGADO : JOSE LEANDRO DA SILVA PINTO (49266/PE)
ADVOGADO : ALINE SOUSA SANTOS (54135/PE)
ADVOGADO : ARYADNE ELIAS DE MELO (55295/PE)
ADVOGADO : ISABEL CRISTINA SILVESTRE DA MOTA (13159/CE)
ADVOGADO : LUANA GUARINO MEDEIROS (42059/PE)
ADVOGADO : POLLYANA CARLA DE ARAUJO MOURA (57167/PE)
EXECUTADO : ELIAS BATISTA DE LIMA
ADVOGADO : ANNE CRISTINE SILVA CABRAL (39061/PE)
ADVOGADO : ALEXANDRE DA FONTE CARVALHO (33278/PE)
ADVOGADO : ALINE SOUSA SANTOS (54135/PE)
ADVOGADO : ARYADNE ELIAS DE MELO (55295/PE)
ADVOGADO : CESAR ANDRE PEREIRA DA SILVA (19825/PE)
ADVOGADO : ISABEL CRISTINA SILVESTRE DA MOTA (13159/CE)
ADVOGADO : JOSE LEANDRO DA SILVA PINTO (49266/PE)
ADVOGADO : LUANA GUARINO MEDEIROS (42059/PE)
ADVOGADO : POLLYANA CARLA DE ARAUJO MOURA (57167/PE)
EXEQUENTE : Ministerio Publico Eleitoral de Pernambuco
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

102ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600215-89.2024.6.17.0102 / 102ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PE

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL DE PERNAMBUCO

EXECUTADO: ELIAS BATISTA DE LIMA

EXECUTADA: REBECA EVANGELISTA LINS, ADAJANE DA SILVA LIMA, COLIGAÇÃO UNIÃO POR POMBOS (15 - MDB, 44 - UNIÃO)

Representantes do(a) EXECUTADO: ANNE CRISTINE SILVA CABRAL - PE39061, ALINE SOUSA SANTOS - PE54135, ARYADNE ELIAS DE MELO - PE55295, CESAR ANDRE PEREIRA DA SILVA - PE19825, ISABEL CRISTINA SILVESTRE DA MOTA - CE13159, LUANA GUARINO MEDEIROS - PE42059, ALEXANDRE DA FONTE CARVALHO - PE33278, JOSE LEANDRO DA SILVA PINTO - PE49266, POLLYANA CARLA DE ARAUJO MOURA - PE57167-E

Representantes do(a) EXECUTADA: ALEXANDRE DA FONTE CARVALHO - PE33278, ALINE SOUSA SANTOS - PE54135, ANNE CRISTINE SILVA CABRAL - PE39061, ARYADNE ELIAS DE MELO - PE55295, CESAR ANDRE PEREIRA DA SILVA - PE19825, ISABEL CRISTINA SILVESTRE DA MOTA - CE13159, JOSE LEANDRO DA SILVA PINTO - PE49266, LUANA GUARINO MEDEIROS - PE42059, POLLYANA CARLA DE ARAUJO MOURA - PE57167-E

Representantes do(a) EXECUTADA: ANNE CRISTINE SILVA CABRAL - PE39061, LUANA GUARINO MEDEIROS - PE42059, CESAR ANDRE PEREIRA DA SILVA - PE19825, JOSE LEANDRO DA SILVA PINTO - PE49266, POLLYANA CARLA DE ARAUJO MOURA - PE57167-E, ISABEL CRISTINA SILVESTRE DA MOTA - CE13159, ARYADNE ELIAS DE MELO - PE55295, ALINE SOUSA SANTOS - PE54135

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado para cobrança de penalidade processual pecuniária aplicada aos executados Elias Batista de Lima, Rebeca Evangelista Lins e a Coligação União por Pombos (MDB/União) com fundamento na Resolução TSE nº 23.709, em razão de aplicação de astreintes, por descumprimento da decisão liminar.

Os executados foram regularmente intimados para procederem ao pagamento voluntário da multa fixada no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo comprovado nos autos a quitação do débito dentro do prazo assinalado (ID 124907607).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, na qualidade de exequente, deu ciência ao pagamento realizado, não apresentando objeção ou impugnação (ID 125378654).

É o breve relatório.

Decido.

Verifica-se que a obrigação foi integralmente satisfeita pelos executados, conforme comprovante de pagamento juntado aos autos, inexistindo insurgência do exequente quanto à quitação do débito.

Assim, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo eleitoral, impõe-se a extinção do cumprimento de sentença em razão da satisfação da obrigação.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, em razão do pagamento integral da multa eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vitória de Santo Antão - PE, data da assinatura eletrônica.

Felipe José Dias Martins da Rosa e Silva

Juiz Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600098-98.2024.6.17.0102

PUBLICAÇÃO

EM : 06/02/2026

PROCESSO : 0600098-98.2024.6.17.0102 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (POMBOS - PE)

RELATOR : 102ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PE

EXECUTADO : COLIGAÇÃO UNIÃO POR POMBOS (15 - MDB, 44 - UNIÃO)

ADVOGADO : ARYADNE ELIAS DE MELO (55295/PE)

ADVOGADO : ANNE CRISTINE SILVA CABRAL (39061/PE)

ADVOGADO : LUANA GUARINO MEDEIROS (42059/PE)

EXECUTADO : ELIAS BATISTA DE LIMA

ADVOGADO : ALINE SOUSA SANTOS (54135/PE)

ADVOGADO : ARYADNE ELIAS DE MELO (55295/PE)

ADVOGADO : LUANA GUARINO MEDEIROS (42059/PE)

ADVOGADO : POLLYANA CARLA DE ARAUJO MOURA (57167/PE)

ADVOGADO : ALEXANDRE DA FONTE CARVALHO (33278/PE)

ADVOGADO : ANNE CRISTINE SILVA CABRAL (39061/PE)

ADVOGADO : CESAR ANDRE PEREIRA DA SILVA (19825/PE)

ADVOGADO : ISABEL CRISTINA SILVESTRE DA MOTA (13159/CE)

ADVOGADO : JOSE LEANDRO DA SILVA PINTO (49266/PE)

: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO COMISSAO

EXECUTADO PROVISORIA MUNICIPAL POMBOS

ADVOGADO : LUANA GUARINO MEDEIROS (42059/PE)

ADVOGADO : ANNE CRISTINE SILVA CABRAL (39061/PE)

ADVOGADO : ARYADNE ELIAS DE MELO (55295/PE)

EXEQUENTE : Ministerio Publico Eleitoral de Pernambuco

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

102ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600098-98.2024.6.17.0102 / 102ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PE

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL DE PERNAMBUCO

EXECUTADO: ELIAS BATISTA DE LIMA, PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL POMBOS, COLIGAÇÃO UNIÃO POR POMBOS (15 - MDB, 44 - UNIÃO)

Representantes do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DA FONTE CARVALHO - PE33278, ALINE SOUSA SANTOS - PE54135, ANNE CRISTINE SILVA CABRAL - PE39061, ARYADNE ELIAS DE MELO - PE55295, CESAR ANDRE PEREIRA DA SILVA - PE19825, ISABEL CRISTINA SILVESTRE DA MOTA - CE13159, JOSE LEANDRO DA SILVA PINTO - PE49266, LUANA GUARINO MEDEIROS - PE42059, POLLYANA CARLA DE ARAUJO MOURA - PE57167-E

Representantes do(a) EXECUTADO: ANNE CRISTINE SILVA CABRAL - PE39061, ARYADNE ELIAS DE MELO - PE55295, LUANA GUARINO MEDEIROS - PE42059

Representantes do(a) EXECUTADO: ANNE CRISTINE SILVA CABRAL - PE39061, ARYADNE ELIAS DE MELO - PE55295, LUANA GUARINO MEDEIROS - PE42059

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado para cobrança de multa judicial eleitoral aplicada ao executado Elias Batista de Lima, com fundamento na Resolução TSE nº 23.709, em razão da prática de propaganda eleitoral antecipada nas eleições municipais de 2024.

O executado foi regularmente intimado para proceder ao pagamento voluntário da multa fixada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo comprovado nos autos a quitação do débito dentro do prazo assinalado (ID 124907602).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, na qualidade de exequente, deu ciência ao pagamento realizado, não apresentando objeção ou impugnação (ID 125378652).

É o breve relatório.

Decido.

Verifica-se que a obrigação foi integralmente satisfeita pelo executado, conforme comprovante de pagamento juntado aos autos, inexistindo insurgência do exequente quanto à quitação do débito.

Assim, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo eleitoral, impõe-se a extinção do cumprimento de sentença em razão da satisfação da obrigação.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, em razão do pagamento integral da multa eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vitória de Santo Antão - PE, data da assinatura eletrônica.

Felipe José Dias Martins da Rosa e Silva
Juiz Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600007-71.2025.6.17.0102

PUBLICAÇÃO

EM

: 06/02/2026

PROCESSO : 0600007-71.2025.6.17.0102 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (POMBOS - PE)

RELATOR : 102ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

REQUERENTE : PARTIDO - AGIR - PERNAMBUCO - PE - ESTADUAL

ADVOGADO : GAMALIEL LOURENCO MARQUES (35332/PE)

REQUERENTE : DARA LUANA SILVA DE MELO

REQUERENTE : FABIO BERNARDINO DA SILVA

REQUERENTE : PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - POMBOS/PE

REQUERENTE : ANTONIO SEVERINO DA COSTA

REQUERENTE : SIMIELLY DA COSTA LIMA

JUSTIÇA ELEITORAL

102ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600007-71.2025.6.17.0102 / 102ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PE

REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - POMBOS/PE, SIMIELLY DA COSTA LIMA, ANTONIO SEVERINO DA COSTA, PARTIDO - AGIR - PERNAMBUCO - PE - ESTADUAL, FABIO BERNARDINO DA SILVA, DARA LUANA SILVA DE MELO

Representante do(a) REQUERENTE: GAMALIEL LOURENCO MARQUES - PE35332

SENTENÇA

Vistos etc...,

Trata-se de requerimento interposto pelo Órgão Definitivo Estadual do partido Agir (AGIR) atuante no estado de Pernambuco, requerendo a regularização de omissão de prestação de contas do exercício financeiro de 2020 conforme o disposto no art. 58, § 1.º da Resolução TSE 23.604/2019. O referido requerimento encontra-se instruído com todos os dados e documentos determinados pela legislação vigente.

Ao receber os autos este Juízo Eleitoral determinou que fossem adotados os procedimentos dispostos no art. 58 aliados subsidiariamente com o art. 44, no que coubesse, ambos da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

A chefia do Cartório Eleitoral certificou que a agremiação partidária esteve operante no período de campanha em questão, sendo a respectiva prestação de contas apreciadas e julgadas como não prestadas nos autos do processo eletrônico PC n.º 0000046-10.2021.6.17.0102, com trânsito em julgado em vinte e dois de novembro de dois mil e vinte e três (22/11/2023) (ID 125206555).

Publicado o edital (ID 125235999), decorreu o prazo legal sem que houvesse impugnação (ID 125285358).

Em outra etapa a Chefia do Cartório Eleitoral certificou que em consulta ao Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), não foi detectada conta bancária e consequentemente não foram encaminhados extratos bancários (ID 125290749), bem como não ter sido detectado recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas, de fonte vedada e/ou de origem não identificada ao órgão partidário municipal em questão. (ID 125291483)

Em seguida, a Chefia do Cartório Eleitoral informou que não fora acostado, aos presentes autos, instrumento de mandato outorgado pelo partido e seus responsáveis ao advogado (ID 125293370).

Devidamente intimados a se manifestarem quanto ao apontado acima, tanto a agremiação partidária municipal, quanto a sua representação estadual, permaneceram inertes, sem apresentarem qualquer tipo de manifestação (ID 125371696).

Em análise técnica conclusiva, o analista judiciário desta Zona Eleitoral, novamente apontou a mesma irregularidade constante na informação preliminar, opinando, por fim, pelo INDEFERIMENTO DO PEDIDO (ID 125371788).

Com vistas dos autos, o representante do Ministério Público seguiu o entendimento do referido servidor da Justiça Eleitoral, manifestando-se pela INDEFERIMENTO DO PEDIDO (ID 125378369).

É o relatório.

Decido.

Compulsando os presentes autos eletrônicos, percebo o interesse do partido político quanto à regularização da prestação contas perante Justiça Eleitoral, apresentando as peças contábeis referentes ao período de exercício financeiro de 2020, amparado pelo art. 58, § 1.º da norma resolutiva acima, não havendo nenhum pedido de impugnação apresentado no prazo legal.

Entretanto, a Resolução TSE 23.604/2019 atribuiu aos processos de prestação de contas anual caráter jurisdicional, sendo obrigatório à(s) parte(s) requerente(s) ser(em) representados em juízo por advogado(s) regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, através da juntada de instrumento de mandato outorgando ao(s) seu(s) procurador(es) poderes para tal.

O partido político em questão foi devidamente intimado na sua representação estadual como proponente da ação, permanecendo silente quanto ao questionamento disposto no art. 53, II, "f" da norma resolutiva.

Neste ponto, cabe apresentar precedentes do TRE-PE:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. CANDIDATA. DEPUTADA ESTADUAL. ADVOGADO. HABILITAÇÃO. OMISSÃO. CONTAS NÃO PRESTADAS. 1. Apesar de devidamente citada, a ex-candidata deixou transcorrer in albis o prazo para constituir e habilitar advogado, juntando procuração. 2. É imprescindível o acompanhamento por advogado, profissional indispensável à administração da justiça e como já dito acima, uma vez que candidatos não possuem capacidade postulatória, salvo se forem advogados, as contas sem juntada de instrumento procuratório, devem ser consideradas como não prestadas. 3. De acordo com a unidade técnica, não há informações de que a ex-candidata tenha recebido recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, do Fundo Partidário - FP, de recursos de origem não identificada ou de fontes vedadas. 4. Contas julgadas não prestadas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060250126, Acórdão, Relator(a) Des. Rodrigo Cahu Beltrao, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, Tomo 205, Data 20/10/2023)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2012. 1. DEVIDO AO FATO DE O PRESENTE PROCESSO POSSUIR CARÁTER JURISDICIONAL, É IMPRESCINDÍVEL A PRESENÇA DE UM ADVOGADO PARA O ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO, COMO DISPÕE O ART. 37, § 6º, DA LEI N.º 9.096/95, BEM COMO OS ARTS. 33, II, § 4º E ART. 40, II, ALÍNEA "g", AMBOS DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.406/2014. 2. COMO A PRESTAÇÃO DE

CONTAS FOI APRESENTADA SEM A PRESENÇA DE PESSOA COM CAPACIDADE POSTULATÓRIA NEM A CONVALIDAÇÃO POSTERIORMENTE POR REPRESENTANTE HABILITADO, AS MANIFESTAÇÕES DA PARTE SÃO INVÁLIDAS, ACARRETANDO O NÃO CONHECIMENTO DAS CONTAS E, POR SUA VEZ, JULGANDO AS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS. 3. POR FIM, JULGADAS NÃO PRESTADAS, MAS POSTERIORMENTE APRESENTADAS, AS CONTAS NÃO SERÃO OBJETO DE NOVO JULGAMENTO, SENDO CONSIDERADA A SUA APRESENTAÇÃO APENAS PARA FINS DE DIVULGAÇÃO E DE REGULARIZAÇÃO NO CADASTRO ELEITORAL AO TÉRMINO DA LEGISLATURA, CONFORME ART. 54, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.406/2014. 4. Suspensão das cotas do Fundo Partidário por um mês. 5. Contas não prestadas.

(Prestação de Contas nº 21457, Acórdão, Relator(a) Des. ÉRIKA DE BARROS LIMA FERRAZ, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, Tomo 273, Data 23/11/2016, Página 10 /11)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL DE 2016. DIRETÓRIO NACIONAL DE PARTIDO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NOS TERMOS PREVISTOS NA NORMA. TENTATIVAS FRUSTRADAS. INTERESSE E RESPONSABILIDADE DO PARTIDO EM COMUNICAR A ESTA JUSTIÇA ELEITORAL EVENTUAL MUDANÇA DE ENDEREÇO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. 1. Trata-se da prestação de contas do Diretório Nacional do PCO relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016, apresentadas sem o mandato de procuração do advogado subscritor. As tentativas de intimação para regularizar a representação processual foram realizadas nos termos previstos na Res.-TSE nº 23.463/2015 e foram infrutíferas em decorrência da recusa de recebimento e do local encontrar-se fechado. 2. É obrigação do partido informar a esta Justiça especializada eventual mudança de endereço de sua sede ou de seus dirigentes (art. 45 da Res.-TSE nº 23.571/2018). 3. Os processos de prestação de contas têm caráter jurisdicional, exigindo representação por advogado, em observância ao pressuposto processual da capacidade postulatória. Precedentes. 4. A falta de instrumento de mandato inviabiliza a prestação de contas e torna sem efeito a documentação que a acompanha. Precedente. 5. Ante a ausência de condição necessária para o desenvolvimento válido do processo, "[...] a consequência direta da declaração de nulidade do ajuizamento realizado por quem não detinha capacidade postulatória revela, na hipótese do processo jurisdicional de prestação de contas, que efetivamente as contas não foram prestadas" (REspe nº 2137-73/RS, rel. Min. Henrique Neves, julgado em 1º.7.2016, DJe de 19.8.2016). 6. Contas julgadas não prestadas.

(Prestação de Contas nº 42732, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 155, Data 05/08/2020)

Diante do exposto, após análise dos autos, em havendo irregularidade identificada sob a forma de ausência de instrumento de mandato outorgado a advogada ou advogado subscritor da petição inicial, e em não tendo sido saneada tal falta quando da respectiva intimação para este fim, DECIDO pelo INDEFERIMENTO do presente requerimento, com fundamento no art. 58, § 3.º da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Vitória de Santo Antão - PE, data da assinatura eletrônica.

Felipe José Dias Martins da Rosa e Silva

Juiz Eleitoral

114ª ZONA ELEITORAL**EDITAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600016-94.2025.6.17.0114****PUBLICAÇÃO****EM**

: 06/02/2026

PROCESSO

: 0600016-94.2025.6.17.0114 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PAULISTA - PE)

RELATOR

: 114ª ZONA ELEITORAL DE PAULISTA PE

Destinatário

: TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO

: IVAN DE OLIVEIRA GOMES JUNIOR

INTERESSADO

: MAURILIO JOSE FEITOSA SOBRAL

INTERESSADO

: NERIVALDO ALVES VALENCA JUNIOR

INTERESSADO

: PRTB PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO

INTERESSADO

: ROBSON EDUARDO MELLO OURO PRETO

JUSTIÇA ELEITORAL

114ª ZONA ELEITORAL DE PAULISTA PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600016-94.2025.6.17.0114 / 114ª ZONA ELEITORAL DE PAULISTA PE

INTERESSADO: PRTB PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO, MAURILIO JOSE FEITOSA SOBRAL, NERIVALDO ALVES VALENCA JUNIOR, IVAN DE OLIVEIRA GOMES JUNIOR, ROBSON EDUARDO MELLO OURO PRETO

EDITAL

DE ORDEM do Excelentíssimo Juiz Eleitoral e em cumprimento ao disposto no art. 54-B, I, da Resolução TSE nº 23.662/2021, FAÇO SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo, foram julgadas NÃO PRESTADAS as contas anuais do exercício financeiro de 2024 da agremiação partidária abaixo, conforme sentença transitada em julgado.

Dados do Órgão Partidário:

- Diretório Municipal, do partido PRTB - PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO, CNPJ nº 25.109.212/0001-32, na Unidade Eleitoral PAULISTA/PE

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedido o presente Edital.

data da assinatura eletrônica.

Priscilla Santos

CAR/TRE-PE

OUTROS**AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600006-50.2025.6.17.0114****PUBLICAÇÃO EM**

: 06/02/2026

PROCESSO

: 0600006-50.2025.6.17.0114 AÇÃO PENAL ELEITORAL (PAULISTA - PE)

RELATOR

: 114ª ZONA ELEITORAL DE PAULISTA PE

AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
REU : JAMACY TRAJANO SILVA
ADVOGADO : EDUARDA CARLA FREITAS SILVA (61792/PE)
ADVOGADO : WELLINGTON ALVES GAMA (44830/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

114ª ZONA ELEITORAL DE PAULISTA PE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600006-50.2025.6.17.0114

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REU: JAMACY TRAJANO SILVA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ofereceu denúncia em face de JAMACY TRAJANO SILVA, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 33, §4º, da Lei nº 9.504/1997.

Consta da denúncia que, no dia 23 de outubro de 2024, antes do segundo turno das eleições municipais, o réu teria divulgado, em seu perfil pessoal na rede social Facebook, pesquisa eleitoral fraudulenta relativa à disputa para o cargo de Prefeito do Município de Paulista/PE (ID 125098411).

A publicação atribuía ao candidato Gilberto Gonçalves Feitosa Júnior o percentual de 67,8% das intenções de voto, enquanto o candidato Severino Ramos aparecia com 32,2%, sem que houvesse qualquer registro da suposta pesquisa perante a Justiça Eleitoral, tampouco comprovação da existência do instituto responsável pelo levantamento.

A denúncia foi recebida em 02/06/2025 (ID 125110389).

Na resposta à acusação (ID125189881), a defesa sustentou, em síntese, a atipicidade da conduta, sob o argumento de ausência de dolo, afirmando que o réu não teria agido com a intenção de divulgar pesquisa eleitoral fraudulenta. Alegou que a publicação realizada em sua rede social teria sido mero compartilhamento de conteúdo recebido de terceiros, acreditando, de boa-fé, na veracidade das informações divulgadas, inexistindo consciência acerca da suposta irregularidade ou falsidade da pesquisa.

Aduziu, ainda, que o tipo penal previsto no art. 33, §4º, da Lei nº 9.504/1997 não admite a modalidade culposa, razão pela qual a inexistência de dolo afastaria a responsabilização penal. Requereu, ao final, a absolvição do acusado, seja por ausência de elemento subjetivo do tipo, seja por insuficiência probatória quanto à caracterização da fraude.

Realizada audiência de instrução e julgamento, foram colhidos os depoimentos testemunhais e realizado o interrogatório do acusado (ID 125352520).

Em alegações finais apresentadas oralmente em audiência, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela condenação. A defesa, por sua vez, requereu a absolvição.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A pretensão punitiva estatal não merece acolhimento, diante da atipicidade da conduta imputada ao acusado.

É incontroverso que o réu realizou a publicação do conteúdo em seu perfil pessoal na rede social Facebook. A controvérsia jurídica, contudo, não reside na autoria ou na existência da divulgação, mas sim em verificar se o conteúdo veiculado se subsume ao conceito jurídico-penal de "pesquisa eleitoral fraudulenta", exigido pelo art. 33, §4º, da Lei nº 9.504/1997.

O tipo penal em exame tutela a higidez do processo eleitoral e o direito do eleitor à informação correta, punindo exclusivamente a divulgação de pesquisa eleitoral fraudulenta, entendida como aquela que se apresenta com aparência de levantamento técnico-científico, ainda que inexistente ou falseado, apta a induzir o eleitor a acreditar tratar-se de dado estatístico legítimo.

Não é qualquer manifestação de opinião, sondagem informal ou votação popular que se enquadra no conceito de pesquisa eleitoral para fins penais. A distinção entre pesquisa eleitoral e enquête é amplamente reconhecida pela doutrina e pela jurisprudência eleitoral.

No caso concreto, a análise do conteúdo visual da postagem juntada aos autos, indicada como prova da acusação, evidencia que o material divulgado não ostenta qualquer traço mínimo de cientificidade. A imagem limita-se a apresentar percentuais de intenção de voto, acompanhados de fotografias dos candidatos, sob a rubrica genérica de "intenção de voto", sem indicação de instituto de pesquisa, metodologia utilizada, universo ou amostra, período de coleta, margem de erro, nível de confiança ou responsável técnico (ID 124902569, página 13).

A postagem limita-se à exposição gráfica de percentuais, típica de enquête informal, prática comum em redes sociais, especialmente no período eleitoral, sem aptidão para se confundir com pesquisa eleitoral propriamente dita.

Ausente, portanto, qualquer elemento capaz de conferir ao conteúdo aparência de pesquisa técnica ou científica. Trata-se, à evidência, de mera enquête ou sondagem informal, prática comum em redes sociais, sobretudo no período eleitoral, e que não se sujeita a registro no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), tampouco pode ser considerada fraudulenta para fins penais.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme nesse sentido. No Recurso Especial Eleitoral nº 79324, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 02/08/2017, restou assentado que: "a enquête amplamente divulgada como tal, sem alusão a caráter científico ou metodológico, não pode ser equiparada à divulgação de pesquisa eleitoral sem registro."

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. CRIME ELEITORAL. ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 9.504/1997. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. DESPROVIMENTO¹. A enquête amplamente divulgada como tal, sem alusão a caráter científico ou metodológico, não pode ser equiparada à divulgação de pesquisa eleitoral sem registro.² Tendo o acórdão recorrido assentado a regularidade da divulgação da enquête e afastado a natureza fraudulenta das informações, não cabe à instância especial realizar nova análise das provas dos autos, nos termos das Súmulas nos 24/TSE e 7/STJ.³ Recurso especial eleitoral desprovido. Recurso Especial Eleitoral nº79324, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Mendes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 02/08/2017.

Na mesma linha, o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará reformou sentença condenatória para absolver o réu, reconhecendo a atipicidade da conduta. Vejamos:

RECURSO CRIMINAL. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA FRAUDULENTA. ELEIÇÕES SUPLEMENTARES 2018. ATIPICIDADE. ABSOLVIÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIMENTO E PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso criminal interposto contra sentença do Juízo da 81ª Zona Eleitoral que condenou o Recorrente pela prática do crime previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 9.504/97, com aplicação da pena privativa de liberdade de 7 meses de detenção e 20 dias-multas, em regime inicialmente aberto.

2. Segundo a denúncia oferecida pela Promotoria Eleitoral, o ora Recorrente, no dia das eleições suplementares de Tianguá, 3 de junho de 2018, por volta das 14h:30min, teria realizado uma live em suas redes sociais divulgando pesquisa eleitoral fraudulenta e não registrada.

3. Em referida live, o então acusado, ao mencionar a suposta pesquisa eleitoral realizada por instituto inominado, destaca que o candidato Luís Menezes de Lima era apontado como vencedor

do pleito suplementar do município com aproximadamente 2.000 (dois mil) a 2.200 (dois mil e duzentos) votos de diferença para o segundo candidato.

4. Nas palavras do doutrinador José Jairo Gomes⁽¹⁾ "a pesquisa fraudulenta pode ser total ou parcialmente falsa. No primeiro caso, é ela inteiramente inventada - trata-se de uma peça fictícia. No segundo, alguns de seus dados são verdadeiros".

5. Nesse sentido, a finalidade da norma é, acima de tudo, tutelar a livre vontade do eleitorado, impedindo que publicações inverídicas exerçam influência sobre os eleitores gerando o combatido "efeito manada" com o consequente comprometimento do equilíbrio da disputa eleitoral.

6. Verifica-se no vídeo que sequer foi mostrado pelo acusado qualquer documento, estando esse tão somente segurando um papel sem que se consiga identificar algo escrito. Ressalte-se, também, que não foi informado qual o instituto de pesquisa havia sido contratado pelo Partido, não havendo qualquer prova quanto a origem da referida pesquisa.

7. Conforme lições de José Jairo Gomes a elementar "pesquisa fraudulenta" denota pesquisa aparentemente realizada com observância dos critérios técnicos-científicos apropriados, com feição de verdadeira, mas que, na realidade, é falsa, inventada, fictícia.

8. Assim, conclui-se que a suposta pesquisa sem demonstração de qualquer metodologia científica, baseada em mera falácia, não tem aptidão para malferir o equilíbrio da disputa eleitoral.

9. Oportuno destacar, inclusive, que na seara cível este Regional assentou a inexistência de pesquisa eleitoral irregular quando desprovida de outros elementos que induzam a erro o eleitor, sendo exigido maior rigor na apuração quando da esfera penal. Precedentes TRE/CE.

10. Some-se a isso que no início do vídeo se verifica que referida postagem teve apenas 55 reações, 21 comentários e 5 compartilhamentos, não havendo nos autos qualquer comprovação de divulgação massiva do vídeo, tendo sido ainda afirmado em sede de defesa, não refutado pela Promotoria Eleitoral, que a rede social do acusado era privada reduzindo, ainda mais, o alcance da referida divulgação.

11. Destarte, levando-se em conta todo o contexto dos autos e considerando a ausência de informações precisas da pesquisa, bem como a omissão no nome do instituto responsável ou mesmo outros dados técnicos, não há como reconhecer afronta ao bem jurídico tutelado pela norma, devendo ser reconhecida a atipicidade da conduta por estarmos diante no máximo de uma enquête e não de pesquisa eleitoral.

12. Por estas razões, a absolvição do Recorrente é medida que se impõe.

13. Sentença reformada.

14. Recurso conhecido e provido.⁽¹⁾ Gomes, Jose Jairo. Crimes eleitorais e processo penal eleitoral. 3a ed. rev. Atual. e ampl.. São Paulo: Atlas, 2018 . pag. 241. Recurso Criminal nº000005209, Acórdão, Relator(a) Des. RAIMUNDO DEUSDETH RODRIGUES JUNIOR, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 09/06/2022.

Igualmente, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, manteve decisão que rejeitou a denúncia ao reconhecer que publicações em redes sociais baseadas em manifestações informais de usuários não caracterizam pesquisa eleitoral, por ausência de metodologia científica, tratando-se de fato criminalmente atípico. In verbis:

RECURSO CRIMINAL. PESQUISA ELEITORAL. DIVULGAÇÃO FRAUDULENTA. NÃO CARACTERIZADA. ENQUETE. FATO ATÍPICO. NÃO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ART. 358, INC. I, DO CÓDIGO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016.

O crime do art. 33, § 4º, da Lei n. 9.504/97 visa punir a difusão de pesquisa fraudulenta, entendida como a disseminação de pesquisa que o divulgador sabe ser falsa, mas que tem aparência de verdadeira, levando o eleitor a acreditar que se trata de estudo oficial e autêntico.

Postagem na página do Facebook sobre as intenções de votos dos internautas, medidas a partir do número de "curtidas" em candidatos à majoritária.

Publicação de charge, na rede social, na qual aparecem desenhados três cavalos vestindo, cada um, camiseta com siglas e números de partidos políticos, com os respectivos percentuais de "curtidas" recebidos.

Pesquisa não caracterizada, pois ausente metodologia científica. Evidenciados apenas comentários em referência à charge sobre pesquisa, com teor de crítica pessoal, sem embasamento técnico e veracidade mínima para indução de eleitores. Reconhecida a realização de enquête, fato criminalmente atípico. Mantida decisão que rejeitou a denúncia.

Provimento negado. Recurso Criminal nº20197, Acórdão, Relator(a) Des. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, 20/07/2017.

Tais precedentes deixam claro que, para a configuração do crime previsto no art. 33, §4º, da Lei nº 9.504/1997, é imprescindível que o conteúdo divulgado se apresente como pesquisa eleitoral, com aparência de rigor técnico, o que não se verifica na hipótese dos autos.

Ainda que o conteúdo pudesse ser politicamente enviesado ou eticamente questionável, o Direito Penal não se presta a punir enquetes, opiniões ou manifestações informais, sob pena de violação aos princípios da legalidade estrita, da intervenção mínima e da liberdade de expressão.

Dessa forma, ausente a adequação típica da conduta, resta configurada a atipicidade do fato, tornando-se desnecessária qualquer análise acerca de dolo, antecedentes criminais ou dosimetria da pena.

Impõe-se, portanto, a absolvição do acusado, com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação penal e ABSOLVO JAMACY TRAJANO SILVA, com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, porquanto o fato narrado não constitui infração penal.

IV - PROVIDÊNCIAS FINAIS

1. Publique-se, registre-se, intime-se.
2. Intime-se pessoalmente o réu.
3. Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via sistema PJe.
4. Nos termos da Resolução nº 775, de 28/06/2022, do Conselho da Justiça Federal, observando-se a Tabela da OAB/PE, item 12.3 - Defesa por crime eleitoral, ARBITRO os honorários advocatícios do defensor dativo no valor de R\$ 4.395,12 (quatro mil, trezentos e noventa e cinco reais e doze centavos), a serem suportados pela União, corrigidos nesta data e atualizados até o efetivo pagamento pela taxa SELIC, nos termos da EC nº 113/2021.
5. Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações de praxe, oficie-se o Instituto de Identificação Tavares Buril (IITB) e arquivem-se os autos com observância das formalidades legais. Sem custas e despesas processuais.

Paulista/PE, na data da assinatura eletrônica.

MARIANA ZENAIDE TEÓFILO GADELHA

Juíza da 114ª Zona Eleitoral

117ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600021-10.2025.6.17.0117

PUBLICAÇÃO

: 06/02/2026

EM

: 0600021-10.2025.6.17.0117 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (OLINDA -

PROCESSO PE)
RELATOR : 117ª ZONA ELEITORAL DE OLINDA PE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERESSADO : HELDER JOSE MOREIRA PIRES
ADVOGADO : TAMIRIS FERNANDES DA SILVA (30810/PE)
INTERESSADO : LUIZ ANTONIO DO REGO BARROS BORGES
ADVOGADO : TAMIRIS FERNANDES DA SILVA (30810/PE)
INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES-DIRETORIO MUNICIPAL
ADVOGADO : TAMIRIS FERNANDES DA SILVA (30810/PE)
INTERESSADO : BRUNA MARIELLY DA COSTA QUEIROZ

JUSTIÇA ELEITORAL

117ª ZONA ELEITORAL DE OLINDA PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600021-10.2025.6.17.0117 / 117ª ZONA ELEITORAL DE OLINDA PE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES-DIRETORIO MUNICIPAL, LUIZ ANTONIO DO REGO BARROS BORGES, BRUNA MARIELLY DA COSTA QUEIROZ, HELDER JOSE MOREIRA PIRES

Representante do(a) INTERESSADO: TAMIRIS FERNANDES DA SILVA - PE30810

Representante do(a) INTERESSADO: TAMIRIS FERNANDES DA SILVA - PE30810

Representante do(a) INTERESSADO: TAMIRIS FERNANDES DA SILVA - PE30810

INTIMAÇÃO

Ficam intimados o Partido acima qualificado, por intermédio de seu representante legal, e demais interessados, para, no prazo de 05 (cinco) dias, contado da publicação desta intimação no Diário de Justiça Eletrônico, oferecer razões finais, sobre o parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas - (ID 125390947) juntado aos autos.

Olinda/PE, data da assinatura eletrônica.

Maria Karolina Ferreira Alves

Técnica Judiciária

138ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600012-82.2025.6.17.0138

PUBLICAÇÃO
EM : 06/02/2026

PROCESSO : 0600012-82.2025.6.17.0138 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAMARAGIBE - PE)

RELATOR : 138ª ZONA ELEITORAL DE CAMARAGIBE PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

REQUERENTE : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - COMISSAO PROVISORIA MUNCIIPAL

ADVOGADO : FELIPE PORTO DE BARROS WANDERLEY LIMA (30723/PE)

ADVOGADO : YURI RAFAEL MAYER CORREIA (38736/PE)

REQUERENTE : ALVARO PORTO DE BARROS

REQUERENTE : ANTONIO XAVIER BORBA NETO

REQUERENTE : YONA PATRICIA ALVES DO NASCIMENTO

JUSTIÇA ELEITORAL

138ª ZONA ELEITORAL DE CAMARAGIBE PE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600012-82.2025.6.17.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE CAMARAGIBE PE

REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIIPAL, ANTONIO XAVIER BORBA NETO, ALVARO PORTO DE BARROS, YONA PATRICIA ALVES DO NASCIMENTO

Representantes do(a) REQUERENTE: YURI RAFAEL MAYER CORREIA - PE38736, FELIPE PORTO DE BARROS WANDERLEY LIMA - PE30723

SENTENÇA

Trata-se de Requerimento de Regularização de Prestação de contas Partidárias Anual, sem movimentação financeira, apresentada pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), no município de Camaragibe, referente ao exercício financeiro de 2023 (ID 125354943).

Publicado Edital no PJE em 30/12/2025, não houve impugnação (ID 125375094).

O Cartório Eleitoral informou que não houve recebimento de recursos públicos, nem tampouco abertura de conta bancária no período (ID 125390940).

Parecer Conclusivo pelo deferimento do requerimento de regularização das contas (ID 125390941).

Parecer do Ministério Público Eleitoral também pelo deferimento do requerimento de regularização das contas (ID 125391215).

É o Relatório. Decido.

Cuidam os autos de Requerimento de Regularização de Contas Partidárias, referente ao exercício financeiro de 2020, à qual se aplica, o artigo 58 a Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Em relação aos pontos determinados no artigo 58 da Resolução TSE n.º 23.604/19, observa-se que a mencionada agremiação partidária não recebeu recursos públicos no ano de 2023 (Informação - 125390940), e que não existem nos autos indícios de recebimento de recursos de origem não identificadas ou de fonte vedada.

É verdade que a análise dos dois últimos pontos seria melhor realizada, caso o partido político tivesse aberto conta bancária à época. Nesses casos, porém, os tribunais regionais passaram a entender que tal omissão não enseja o indeferimento do pedido de regularização das contas, pois, se assim fosse, a sanção de suspensão das contas do fundo partidário seria eterna e o requerimento de regularização de contas perderia o sentido de existência. Nesse sentido, TRE-RO e TRE-SE:

Recurso eleitoral. Pedido de regularização. Contas julgadas não prestadas. Exercício financeiro de 2021. Diretório Municipal. Ausência de conta bancária e dos extratos correspondentes. Inviabilidade jurídica de regularização. Sanção perpétua. Óbice constitucional. Ausência de movimentação de recursos. Plausibilidade da tese. Exceção configurada. Superação de formalidades. Provimento do recurso. Pedido de regularização deferido. Contas declaradas prestadas.

I - É lícito ao partido, cujas contas foram julgadas não prestadas, após o trânsito em julgado da decisão, pleitear a regularização da sua situação de inadimplência.

II - O deferimento da regularização está condicionado à apresentação da documentação referente a regular instrução da prestação de contas, bem como à comprovação de ausência de irregularidade na aplicação de recursos públicos ou outras irregularidades que comprometem a transparência e confiabilidade das contas.

III - Plausível a alegação de que não houve movimentação de recursos pelo partido municipal no exercício financeiro em exame, dadas as peculiaridades do caso, a regra que determina a abertura de conta bancária há de ser interpretada com equidade, sob pena de eternizar a situação de inadimplência do órgão partidário.

IV - Havendo inviabilidade jurídica de regularização de contas pretéritas, como na hipótese de inobservância à regra que determina a abertura de conta bancária, em caráter excepcional, admite-se a superação de formalidades, a fim de promover a regularização de contas, declarando-as prestadas.

V - Recurso provido, pedido de regularização deferido, declarando-se prestadas as contas em exame. (TRE-RO - RECURSO ELEITORAL: REI 0600082-36.2022.6.26.0015 NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RO 060008236. Relatora Joilma Gleice Shiavi Gomes, DJE 15/06/2023). PETIÇÃO. PARTIDO POLÍTICO. PODEMOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. REQUERIMENTO. REGULARIZAÇÃO. INADIMPLÊNCIA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. INCIDÊNCIA. RESOLUÇÃO TSE N. 23.604/2019. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA. PEDIDO DEFERIDO. 1. É possível a regularização, pelas agremiações partidárias, das contas julgadas não prestadas, nos termos do artigo 59, da Resolução TSE n. 23.604/2019. 2. A ausência de abertura de conta bancária no respectivo exercício financeiro não pode impedir, posteriormente, a regularização da inadimplência do grêmio partidário, sobretudo quando não detectadas outras irregularidades, sob pena de imposição de sanção perpétua, situação incompatível com o Estado Democrático de Direito. 3. Pedido de regularização partidária deferido. (TRE-SE - RROPCO: 06001543220216250000 ARACAJU - SE 060015432, Relator: Des. Edmilson Da Silva Pimenta, Data de Julgamento: 08/09/2022, Data de Publicação: 12/09/2022).

Assim, pelas razões acima elencadas, com fulcro no artigo 80, da Resolução TSE n.º 23.604/19, defiro o pedido de regularização das contas partidárias anuais, referente ao ano de 2023, apresentadas pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB).

Publique-se, registre-se, intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com trânsito em julgado, registre-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas (SICO) nos termos do artigo 59, §5º, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Ao fim, arquivem-se.

Camaragibe, na data da assinatura eletrônica.

Marília Falcone Gomes Lócio

Juíza Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600013-67.2025.6.17.0138

PUBLICAÇÃO
EM : 06/02/2026

PROCESSO : 0600013-67.2025.6.17.0138 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMARAGIBE - PE)

RELATOR : 138ª ZONA ELEITORAL DE CAMARAGIBE PE
FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
REQUERENTE : VERA LUCIA AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO : ISABELLA CORDEIRO DA SILVA (50946/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

138ª ZONA ELEITORAL DE CAMARAGIBE PE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600013-67.2025.6.17.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE CAMARAGIBE PE

REQUERENTE: VERA LUCIA AUGUSTO DA SILVA

Representante do(a) REQUERENTE: ISABELLA CORDEIRO DA SILVA - PE50946

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Pedido de Regularização de Contas Eleitorais Não Prestadas em epígrafe, relativo às Eleições Municipais de 2020, em Camaragibe/PE, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

A candidata teve suas contas julgadas não prestadas, nos autos do PC nº 0600299-21.2020.6.17.0138 e trânsito em julgado em 26/01/2022.

O requerente peticionou tal pedido conforme determina o art. 80, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O parecer técnico conclusivo emitido pelo Cartório Eleitoral (ID. 125383440), opinou pelo deferimento do pedido de regularização da omissão das contas.

É o relatório. Decido.

Cuida-se de pedido de regularização de contas eleitorais julgadas não prestadas, relativo às eleições municipais de 2020, em Camaragibe/PE, o qual deve ser analisado à luz do artigo 80, §2º, da TSE nº 23.607/2019. *In verbis*:

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

(i)

§ 2º O requerimento de regularização:

I - pode ser apresentado:

a) pela candidata ou pelo candidato interessada(o), para efeito da regularização de sua situação cadastral;

b) pelo órgão partidário cujo direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha esteja suspenso ou pelos hierarquicamente superiores;

II - deve ser autuado na classe Regularização da omissão de prestação de contas eleitorais, consignando-se os nomes das(os) responsáveis, e distribuído por prevenção à juíza ou ao juiz ou relatora ou relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ela(ele) se refere;

III - deve ser instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 53 desta Resolução utilizando-se, em relação aos dados, o sistema de que trata o art. 54;

IV - não deve ser recebido com efeito suspensivo;

V - deve observar o rito previsto nesta Resolução para o processamento da prestação de contas, no que couber, com a finalidade de verificar:

a) eventual existência de recursos de fontes vedadas;

b) eventual existência de recursos de origem não identificada;

c) ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);

d) outras irregularidades de natureza grave.

No caso, verificou-se que a requerente observou as formalidades exigidas pelo artigo 80, §2º, da TSE nº 23.607/2019 e ainda não houve o recebimento de recursos de origem identificadas, recurso de fontes vedadas, nem tampouco recursos de Fundo Público na campanha eleitoral do requerente. Diante do exposto, com fulcro no art. 80 da Resolução TSE nº 23.607/2019, DEFIRO O PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS ELEITORAIS do requerente Vera Lúcia Augusto da Silva, referente às eleições municipais de 2020.

Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico, ficando os interessados intimados com a publicação. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, anote-se às informações pertinentes ao julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO e providencie-se a anotação na inscrição eleitoral do interessado, o respectivo código ASE 272-3. Após, arquite-se.

Camaragibe/PE, na data da assinatura eletrônica.

Marília Falcone Gomes Lócio

Juíza Eleitoral da 138ª ZE

145ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600030-53.2023.6.17.0145

PUBLICAÇÃO EM : 06/02/2026

PROCESSO : 0600030-53.2023.6.17.0145 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (PETROLINA - PE)

RELATOR : 145ª ZONA ELEITORAL DE PETROLINA PE

EXECUTADO : WILKER FERREIRA DOS SANTOS

EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

145ª ZONA ELEITORAL DE PETROLINA PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600030-53.2023.6.17.0145 / 145ª ZONA ELEITORAL DE PETROLINA PE

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

EXECUTADO: WILKER FERREIRA DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA decorrente de condenação imposta a WILKER FERREIRA DOS SANTOS, na Ação Penal nº 1-96.2016.6.17.0145.

Na sentença, o executado foi condenado ao pagamento de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, sob a acusação de abandono de causa.

Devidamente intimado para efetuar o recolhimento, não juntou comprovante de pagamento, conforme certificado nos autos da referida ação penal.

Remetidos os autos à União, esta ingressou com pedido de cumprimento da sentença, tendo sido empreendidas buscas ao SISBAJUD e ao RENAJUD.

Quanto ao SISBAJUD, a União manifestou desinteresse no valor de R\$ 160,19 alcançado no ID. 125355125. Após buscas no RENAJUD, a União declarou ciência do resultado do RENAJUD (ID. 125371521) e desinteresse quanto à penhora do reboque (RB/RANDON SR CS CO) localizado, tendo informado que, considerando o valor da dívida, abaixo da alçada disposta nos arts. 1º- A da Lei 9.469/1997 c/c art. 4º da Portaria Normativa AGU nº 90, de 8 de maio de 2023 e art. 19-D da Lei nº 10.522/2002, não tem interesse em prosseguir na execução do julgado, salientando que não há renúncia do crédito ou da utilização futura da via contenciosa judicial.

Indicou a continuidade do feito pelos incisos III e IV do art. 33, da Resolução TSE 23.709, de 01/09/2022, o qual poderá se manifestar sobre interesse, inclusive, quanto as demais diligências antes requeridas na Petição ID. 125365421 (inscrição nos cadastros do SERASA e CADIN). Caso assim não se entenda, pede o arquivamento do feito sem renúncia do crédito.

O Ministério Público Eleitoral, por sua vez, manifestou-se pelo arquivamento dos autos, sem extinção da obrigação e sem renúncia do crédito pela União, ressalvada a possibilidade de desarquivamento caso surjam novos elementos ou interesse da exequente dentro do prazo prescricional.

É o relatório. Decido.

Verifica-se dos autos que restaram infrutíferas as tentativas de localização de ativos financeiros ou bens penhoráveis em nome do executado, não havendo perspectiva concreta de satisfação do crédito por meios executórios ordinários.

A União manifestou desinteresse no valor de R\$ 160,19 alcançado no ID. 125355125, nas buscas ao SISBAJUD, bem como quanto à penhora do reboque encontrado nas buscas do RENAJUD.

Ademais, expressou desinteresse no prosseguimento da execução do julgado, diante do baixo valor do débito, inferior ao limite mínimo previsto na normativa administrativa aplicável, salientando que não há renúncia do crédito ou da utilização futura da via contenciosa judicial.

Devidamente instado, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo arquivamento dos autos, sem extinção da obrigação e sem renúncia do crédito pela União, ressalvada a possibilidade de desarquivamento caso surjam novos elementos ou interesse da exequente dentro do prazo prescricional.

No tocante aos pedidos de inscrição do executado nos cadastros de inadimplentes (SERASA e CADIN), observa-se que tais medidas possuem natureza administrativa, cabendo sua adoção pelos órgãos competentes, independentemente da manutenção do presente cumprimento de sentença.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, sem resolução do mérito, sem extinção da obrigação e sem renúncia do crédito pela União, ressalvada a possibilidade de desarquivamento caso surjam novos elementos ou interesse da exequente dentro do prazo prescricional.

Determino a inscrição do nome do executado nos cadastros de inadimplentes SERASA e CADIN.

Quanto ao valor alcançado no ID. 125355125 (R\$ 160,19), nas buscas ao SISBAJUD, diante da manifestação da AGU de desinteresse no valor, determino a expedição de alvará de levantamento em favor do executado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Petrolina, data da assinatura eletrônica.

ELISAMA DE SOUSA ALVES

Juíza Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600001-95.2026.6.17.0145

PUBLICAÇÃO**EM**

: 06/02/2026

PROCESSO

: 0600001-95.2026.6.17.0145 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PETROLINA - PE)

RELATOR

: 145ª ZONA ELEITORAL DE PETROLINA PE

FISCAL DA**LEI**

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

REQUERENTE : MAURO JOSE DA SILVA**ADVOGADO** : TAMIRIS FERNANDES DA SILVA (30810/PE)**JUSTIÇA ELEITORAL**

145ª ZONA ELEITORAL DE PETROLINA PE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600001-95.2026.6.17.0145 / 145ª ZONA ELEITORAL DE PETROLINA PE

REQUERENTE: MAURO JOSE DA SILVA

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS apresentado por MAURO JOSÉ DA SILVA, candidato ao cargo de vereador em Petrolina /PE, referente à Prestação de Contas das Eleições de 2020.

A Unidade Cartorária manifestou-se pelo deferimento do pedido.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer opinando pelo deferimento do pedido.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

A obrigação dos candidatos de prestar contas à Justiça Eleitoral está prevista na Constituição Federal e encontra-se disciplinada na Lei nº 9.096/1995. Já o processo de elaboração e de entrega da prestação de contas eleitorais relativos às Eleições de 2.020 está regulamentado na Resolução TSE nº 23.607/2019.

O requerimento de regularização de omissão da prestação de contas eleitoral está previsto no art. 80, § 2º, da referida resolução, que assim dispõe:

" (...) § 2º O requerimento de regularização:

I - pode ser apresentado:

a) pela candidata ou pelo candidato interessada(o), para efeito da regularização de sua situação cadastral;

b) pelo órgão partidário cujo direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha esteja suspenso ou pelos hierarquicamente superiores;

II - deve ser autuado na classe Regularização da omissão de prestação de contas eleitorais, consignando-se os nomes das(os) responsáveis, e distribuído por prevenção à juíza ou ao juiz ou relatora ou relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ela(ele) se refere;

III - deve ser instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 53 desta Resolução utilizando-se, em relação aos dados, o sistema de que trata o art. 54;

IV - não deve ser recebido com efeito suspensivo;

V - deve observar o rito previsto nesta Resolução para o processamento da prestação de contas, no que couber, com a finalidade de verificar:

- a) eventual existência de recursos de fontes vedadas;
- b) eventual existência de recursos de origem não identificada;
- c) ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);
- d) outras irregularidades de natureza grave.

§ 3º Caso constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou no recebimento dos recursos de que tratam os arts. 31 e 32 desta Resolução, a candidata ou o candidato ou o órgão partidário e as(os) suas(seus) responsáveis serão intimadas(os) para fins de devolução ao erário, se já não demonstrada a sua realização.

Consoante se infere da leitura dos citados dispositivos, o requerimento de regularização deve ser instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 53, utilizando-se, em relação aos dados, o sistema de que trata o art. 54, devendo, nos termos do inciso V, observar o rito previsto na referida resolução para o processamento da prestação de contas, no que couber, com a finalidade de verificar a eventual existência de recursos de fontes vedadas; eventual existência de recursos de origem não identificada; ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC); outras irregularidades de natureza grave.

Em sendo constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou no recebimento dos recursos de que tratam os arts. 31 e 32, o candidato ou o órgão partidário e os seus responsáveis serão intimados para fins de devolução ao erário, se já não demonstrada a sua realização.

No caso em apreço, nos autos do Processo PJE nº 0600394-30.2020.6.17.0145, relativo à Prestação de Contas das Eleições de 2.020, as contas apresentadas pelo requerente foram JUGADAS NÃO PRESTADAS.

Foi determinado, ainda, o recolhimento do valor de R\$ 1.491,00 (um mil e quatrocentos e noventa e um reais) ao Tesouro Nacional, atualizado monetariamente, tendo em vista omissão relativa às despesas constantes da prestação de contas, inclusive atinente a recursos oriundos do fundo partidário e do fundo especial de financiamento de campanha.

Observa-se, nos autos do Processo PJE nº 0600394-30.2020.6.17.0145, que houve o recolhimento do valor devido.

Verifica-se, ainda, que o requerimento de regularização foi instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Pelo exposto, com base na Res. TSE nº 23.607/2019, DEFIRO o requerimento de regularização das contas referentes às Eleições 2020 do candidato ao cargo de vereador MAURO JOSÉ DA SILVA, com fulcro no art. 80, § 3º, da TSE nº 23.607/2019.

Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, realizadas as comunicações necessárias, archive-se o presente expediente.

Petrolina, data da assinatura eletrônica.

ELISAMA DE SOUSA ALVES

Juíza Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600384-83.2020.6.17.0145

PUBLICAÇÃO

EM

: 06/02/2026

PROCESSO

: 0600384-83.2020.6.17.0145 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (PETROLINA - PE)

RELATOR : 145ª ZONA ELEITORAL DE PETROLINA PE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERESSADO : CINARA MARQUES LIMA FREIRE
ADVOGADO : ANTONIO CLIMERIO BEZERRA DA COSTA (22760/BA)
INTERESSADO : ELEICAO 2020 CINARA MARQUES LIMA FREIRE VEREADOR
ADVOGADO : ANTONIO CLIMERIO BEZERRA DA COSTA (22760/BA)
RESPONSÁVEL : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

JUSTIÇA ELEITORAL

145ª ZONA ELEITORAL DE PETROLINA PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600384-83.2020.6.17.0145 / 145ª ZONA ELEITORAL DE PETROLINA PE

RESPONSÁVEL: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

INTERESSADO: ELEICAO 2020 CINARA MARQUES LIMA FREIRE VEREADOR, CINARA MARQUES LIMA FREIRE

Representante do(a) INTERESSADO: ANTONIO CLIMERIO BEZERRA DA COSTA - BA22760

DESPACHO

Trata-se de processo de prestação de contas, referentes à Eleição 2020, da candidata ao cargo de vereador CINARA MARQUES LIMA FREIRE.

Após o regular processamento do feito, as contas foram julgadas não prestadas, com a determinação de devolução ao erário do valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

Transitada em julgada a sentença, a candidata foi intimada a efetuar o recolhimento dos valores, mas não se manifestou.

Em razão disso, a ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO foi intimada para promover a cobrança em face da devedora, e alegou que, tendo em vista o baixo valor da dívida a ser executada, desiste de promover a fase de cumprimento de sentença, por se tratar de medida antieconômica, dados os altos custos envolvidos para o prosseguimento do feito, conforme faculta a Portaria AGU nº 377 /2011, editada com fundamento no art. 1º-A da Lei nº 9.469 / 1997.

Após, a UNIÃO peticionou informando que a parte executada firmou acordo de parcelamento.

Considerando o término do período de parcelamento do débito, foi concedida vista dos autos à AGU, que informou o inadimplemento contratual, mas, considerando o valor da dívida, abaixo da alçada disposta nos arts. 1º-A da Lei 9.469/1997 c/c art. 4º da Portaria Normativa AGU nº 90, de 8 de maio de 2023 e art. 19-D da Lei nº 10.522/2002, manifestou-se pelo não interesse no prosseguimento da execução do julgado, salientando que não há renúncia do crédito ou da utilização futura da via contenciosa judicial, tendo solicitado o arquivamento do feito sem renúncia do crédito.

Foi determinada a INTIMAÇÃO do Ministério Público Eleitoral, para que apresentasse manifestação, nos termos do art. 33, III, da Resolução TSE 23.709/2022.

Devidamente instado, o MPE manifestou-se pelo arquivamento dos autos, determinando-se que o Cartório Eleitoral proceda aos registros necessários no sistema para que conste a ausência de quitação eleitoral da executada enquanto não houver o pagamento da multa, sem extinção da obrigação e sem renúncia do crédito pela União, ressalvada a possibilidade de desarquivamento caso surjam novos elementos ou interesse da exequente dentro do prazo prescricional.

Tendo em vista a falta de interesse dos legítimos em promover a cobrança em face da devedora, determino o arquivamento dos autos e que o crédito permanece íntegro e exigível, havendo a possibilidade de desarquivamento caso surjam novos elementos ou interesse da exequente dentro do prazo prescricional.

Ressalta-se que o impedimento à obtenção de quitação eleitoral já foi determinado na Sentença ID 102154008, que julgou as contas não prestadas, só podendo ser obtida a quitação mediante o pagamento do débito e ingresso de processo na classe regularização de omissão de prestação de contas eleitorais.

Petrolina, data da assinatura eletrônica.

ELISAMA DE SOUSA ALVES

Juíza Eleitoral

147ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600008-81.2026.6.17.0147

PUBLICAÇÃO
EM : 06/02/2026

PROCESSO : 0600008-81.2026.6.17.0147 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE)

RELATOR : 147ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADA : ANA CARINA DA CONCEICAO

INTERESSADA : ANA DARCIA DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

147ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600008-81.2026.6.17.0147 / 147ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PE

INTERESSADA: ANA DARCIA DA SILVA, ANA CARINA DA CONCEICAO

SENTENÇA

Vistos etc.,

Versam os presentes autos sobre Comunicação de Duplicidade Nº n.º 1DBR2602963764, com a finalidade de examinar os dados referentes às eleitoras ANA DARCIA DA SILVA, inscrição eleitoral nº 3317 XXXX 0116, da 55ª ZE/AL, figurando na situação liberada e ANA CARINA DA CONCEIÇÃO, inscrição eleitoral nº 0569 XXXX 0825, da 147ª ZE/PE, na situação não liberada, conforme estabelecido na Resolução TSE nº 23.659/2021.

O Cartório eleitoral informou que confrontados os dados constantes nas duas inscrições, verificou-se que se tratam de eleitoras distintas, haja vista a divergência em quase todos os dados pessoais registrados para as envolvidas na presente duplicidade.

Feito está o relatório. Decido:

O art. 81 e seguintes da Resolução TSE nº 23.659/2021 regulamenta as situações de inconformidades como a relatada nos presentes autos, onde houve o agrupamento de inscrições envolvidas em duplicidade, contendo uma inscrição não liberada em decorrência do cruzamento de informações.

Do cotejo dos documentos acostados aos autos, verifica-se que as inscrições de nº 3317 XXXX 0116 e a de nº 0569 XXXX 0825, pertencem respectivamente às eleitoras ANA DARCIA DA SILVA e ANA CARINA DA CONCEIÇÃO, haja vista a divergência em basicamente todos os dados qualificatórios, notadamente a diferença no número do CPF.

Constata-se que, em consonância com o normativo vigente, deve a inscrição da eleitora que não possuir outra liberada ter sua situação regularizada.

Ante o exposto, em conformidade com os termos da Resolução TSE nº 23.659/2021, em especial o art. 83, DETERMINO A REGULARIZAÇÃO da inscrição nº 0569 XXXX 0825, da eleitora ANA CARINA DA CONCEIÇÃO, inscrita nesta 147ª Zona Eleitoral, com a consequente manutenção da inscrição nº 3317 XXXX 0116, pertencente à eleitora ANA DARCIA DA SILVA.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe.

Jaboatão dos Guararapes, na data da assinatura eletrônica.

JOSÉ CARVALHO DE ARAGÃO NETO

Juiz da 147ª Zona Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600007-96.2026.6.17.0147

PUBLICAÇÃO
EM : 06/02/2026

PROCESSO : 0600007-96.2026.6.17.0147 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES -
COINCIDÊNCIAS (JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE)

RELATOR : 147ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADA : ADRIANA CABRAL DE ANDRADE SILVA

INTERESSADA : ANDREA CABRAL DE ANDRADE

JUSTIÇA ELEITORAL

147ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600007-
96.2026.6.17.0147 / 147ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PE

INTERESSADA: ADRIANA CABRAL DE ANDRADE SILVA, ANDREA CABRAL DE ANDRADE

SENTENÇA

Vistos etc.,

Versam os presentes autos sobre Comunicação de Duplicidade Nº n.º 1DPE2602963758, com a finalidade de examinar os dados referentes às eleitoras ADRIANA CABRAL DE ANDRADE, inscrição eleitoral nº 0402 XXXX 0809, figurando na situação não liberada e ANDREA CABRAL DE ANDRADE SANTOS, inscrição eleitoral nº 0549 XXXX 0825, com situação liberada, ambas vinculadas à 147ª Zona Eleitoral/PE, conforme estabelecido na Resolução TSE nº 23.659/2021.

O Cartório eleitoral informou que confrontados os dados constantes nas duas inscrições, verificou-se que se tratam de eleitoras distintas, haja vista a divergência em dados pessoais registrados para as envolvidas na presente duplicidade, como também a existência de anotação do ASE 256 - gêmeo, para as duas inscrições.

Feito está o relatório. Decido:

O art. 81 e seguintes da Resolução TSE nº 23.659/2021 regulamenta as situações de inconformidades como a relatada nos presentes autos, onde houve o agrupamento de inscrições envolvidas em duplicidade, contendo uma inscrição não liberada em decorrência do cruzamento de informações.

Do cotejo dos documentos acostados aos autos, verifica-se que as inscrições de nº 0402 XXXX 0809 e a de nº 0549 XXXX 0825, pertencem respectivamente às eleitoras ADRIANA CABRAL DE ANDRADE e ANDREA CABRAL DE ANDRADE SANTOS, haja vista a divergência no nome, no número do CPF e a anotação do ASE 256 - gêmeo, nas duas inscrições.

Constata-se que, em consonância com o normativo vigente, deve a inscrição do eleitor que não possuir outra liberada ter sua situação regularizada.

Ante o exposto, em conformidade com os termos da Resolução TSE nº 23.659/2021, em especial o art. 83, DETERMINO A REGULARIZAÇÃO da inscrição nº 0402 XXXX 0809, da eleitora ADRIANA CABRAL DE ANDRADE, inscrita nesta 147ª Zona Eleitoral, com a consequente manutenção da inscrição nº 0549 XXXX 0825, pertencente à eleitora ANDREA CABRAL DE ANDRADE SANTOS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe.

Jaboatão dos Guararapes, na data da assinatura eletrônica.

JOSÉ CARVALHO DE ARAGÃO NETO

Juiz da 147ª Zona Eleitoral

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS (42010/PE) 76 77
ALEXANDRE DA FONTE CARVALHO (33278/PE) 91 91 93
ALICE DE SA CORDEIRO BRAZ (63279/PE) 36
ALINE SOUSA SANTOS (54135/PE) 91 91 91 93
ANA BEATRIZ DA SILVA PORTO ANDRADE (41690/PE) 61
ANA CECILIA PAULO MOTA (43313/PE) 89 89
ANA LETICIA GOMES LUCAS (59043/PE) 76 77
ANA PAULA DELMONDES SILVA (35593/PE) 36
ANDRIELLY KAROLINA SANTOS DE LIMA (49468/PE) 32
ANNE CRISTINE SILVA CABRAL (39061/PE) 91 91 91 93 93 93
ANTONIO CLIMERIO BEZERRA DA COSTA (22760/BA) 110 110
ANTONIO JOAQUIM DE SANTANA NETO (44259/PE) 87
ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (28712/PE) 40 40 40 47 47 47
ARICLENES BARBOSA DE ARAUJO (47838/PE) 4 8
ARNALDO MASCARENHAS ARRAES LAGE (48679/PE) 36
ARYADNE ELIAS DE MELO (55295/PE) 91 91 91 93 93 93
BRUNA CUNHA DA SILVA (58329/PE) 28 28
BRUNA GALVAO ALBUQUERQUE DA SILVEIRA (0038528/PE) 4 8
BRUNO AUGUSTO PAES BARRETO BRENNAND (16990/PE) 36 36
BRUNO CABRAL AZEVEDO (47867/PE) 37 37 38 38 44 44 45 45

BRUNO PADILHA FERREIRA BARROS (23260/PE) 5
 CESAR ANDRE PEREIRA DA SILVA (19825/PE) 91 91 91 93
 DANIEL DE LIMA CLAUDINO (43083/BA) 41 43 49 50
 DANIEL VICTOR DE SANTANA (61768/PE) 37 37 38 38 44 44 45 45
 DIANA PATRICIA LOPES CAMARA (24863/PE) 28 28
 DIOGO CARVALHO OLIVEIRA NOVAES (39513/PE) 41 43 49 50
 DRAYTON FRANCOIS BENEVIDES (25729/PE) 40 40 40 47 47 47
 EDILENE CORDEIRO DA SILVA (54625/PE) 36
 EDUARDA CARLA FREITAS SILVA (61792/PE) 98
 EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (30630/PE) 62 67
 ELI ALVES BEZERRA (15605/PE) 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5
 5 5
 ELLY ANDERSON TEODOSIO DA SILVA (34534/PE) 40 40 40 47 47 47
 EMILIANO EUSTAQUIO JUNIOR (14317/PE) 63 63 63 64 64 64 65 65 65 65
 65 65 65
 EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA (35616/PE) 34 41 41 43 43 49 49 50 50
 ERALDO INACIO DE LIMA (32304/PE) 41 43 49 50
 ESDRAS JUNO REIS DE CARVALHO (10659/PI) 36
 FABIO ARAUJO VERAS (31020/PE) 32 32 32
 FELIPE FERNANDES ARRAES LAGE (45411/PE) 36
 FELIPE PORTO DE BARROS WANDERLEY LIMA (30723/PE) 103
 FILIPE FERNANDES CAMPOS (31509/PE) 32
 FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (22465/PE) 62 89 89 89
 FRANCOIS MITTERRAND CABRAL DA SILVA (28275/PE) 32 32 32
 GABRIEL HENRIQUE XAVIER LANDIM DE FARIAS (47980/PE) 37 37 38 38 44 44
 45 45 69
 GAMALIEL LOURENCO MARQUES (35332/PE) 95
 GLENDO ANDRADE MACEDO (35498/PE) 36
 HENIO JOSE GOMES DE CARVALHO (21877/CE) 36
 HEVERTON EDREY LIBERAL LOPES (35714/PE) 5
 HUGO LIMA DE ANDRADE (37762/PE) 54
 HUGO VIEIRA RIBEIRO (49555/PE) 37 37 38 38 44 44 45 45
 IGNACIO RAPHAEL DE SOUTO JUNIOR (19536/PE) 36
 IGOHR DE ANDRADE CORDEIRO (42908/PE) 36
 INDIANARA DE FATIMA LOPES DAMASCENO VERCOZA (45723/PE) 74
 ISAAC DE LUNA RIBEIRO (22211/PE) 40 40 40 47 47 47
 ISABEL CRISTINA SILVESTRE DA MOTA (13159/CE) 91 91 91 93
 ISABELLA CORDEIRO DA SILVA (50946/PE) 37 38 44 45 105
 ISABELLY VICTORIA LIRA DE ALBUQUERQUE LIMA (50898/PE) 36
 IVAN OLIVEIRA DE MEDEIROS CORREIA (31023/PE) 67
 IZAQUE MATHEUS NEGREIROS VERISSIMO DA SILVA COSTA (57699/PE) 5 5 5
 JACIERE ERALDA DA SILVA (36501/PE) 88 88
 JEFFERSON ARAUJO RIBAS (43407/PE) 76 77
 JESSICA LAMARTINE ALVES FALCAO (31990/PE) 36
 JIN MAYEL DE SOUZA BANDEIRA (37437/PE) 36
 JOAQUIM PINTO LAPA NETO (24557/PE) 67
 JOSABEL INOJOSA DO REGO BARROS OLIVEIRA (31511/PE) 32 32 32
 JOSE HUMBERTO SILVA DE ARAUJO FILHO (33756/PE) 69

JOSE LEANDRO DA SILVA PINTO (49266/PE) 91 91 91 93
JULIANA ALICE DA SILVA VERAS (60985/PE) 5 5 5
JULIANA KARLA SOARES DE SOUZA (60925/PE) 76 77
KELVIN DOUGLAS VIEIRA DO NASCIMENTO DUTRA (51879/PE) 37 37 38 38 44 44
45 45 62 67
KEZIA HAYANA NUNES DE SOUZA (38542/PE) 36
KLEAnne MARA DAMASCENO BARROS DE OLIVEIRA (14465/PB) 41 41 43 43 49
49 50 50
LAIS MUNIZ RODRIGUES (47685/PE) 36
LARISSA MENDES DE OLIVEIRA MUNIZ (46024/PE) 40 40 40 47 47 47
LARISSA REGINA VELOSO DE ALMEIDA (42748/PE) 34
LEONARDO DI PAULA GOMES CRUZ (17845/PE) 36 36
LUANA GUARINO MEDEIROS (42059/PE) 91 91 91 93 93 93
LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (20189/PE) 41 43 49 50
LUIZ ANTONIO DOS ANJOS JORDAO (47221/PE) 32
MAIARA CARVALHO DE ALENCAR BRUNO FIGUEIREDO (39870/PE) 36
MARCELLE VIANA DA ROCHA BRENNAND (41322/PE) 36
MARCOS ANTONIO SILVEIRA GADELHA JUNIOR (48391/PE) 62 67
MARIA CAROLINA RODRIGUES BESSA CUNHA (43862/PE) 89
MARIA DE FATIMA NUNES DE SOUZA MIGUEL (58993/PE) 41 43 49 50
MARIA JOSE DE LIMA RIBEIRO (37609/PE) 76 77
MARIA JOSE JERONIMO GUERRA ARAUJO (31809/PE) 86
MARIA SAMANTHA FERREIRA (59074/PE) 4 8
MARIANA CARVALHO ALENCAR BRUNO FIGUEIREDO (38980/PE) 36
MARILIA EDUARDA DE OLIVEIRA MORAIS (63918/PE) 37 38 44 45
MARINALVA MARIA DA SILVA (26374/PE) 37 37 38 38 44 44 45 45 62 67
MARIO CESAR BARBOSA DA SILVA (38737/PE) 86
MARIO SERGIO MENEZES GALVAO FILHO (34379/PE) 36
MATEUS DE BARROS CORREIA (44176/PE) 70 70 70
MATHEUS JULIO LYRA REGO (49670/PE) 84 84
MAURO JORGE COELHO DA SILVEIRA FERREIRA (47461/PE) 4 8
MAYANA BATISTA NERI (40841/PE) 36
MICHELLY VERILLANIA BEZERRA DE ALMEIDA (52543/PE) 36
MIGUEL VICTOR DE SA CORDEIRO ALMEIDA (26931/PE) 36
NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO (49678/PE) 8 8
ORLANDO MORAIS NETO (20826/PE) 41 43 49 50
OTAVIO RODRIGO CIPRIANO DA SILVA MARINHO (48394/PE) 62 67
PAULO ARRUDA VERAS (25378/PE) 89 89
PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (29754/PE) 4 4 5 8 8
PAULO TARSO SILVA SAIHG (0046705/PE) 33
PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA BEZERRA (23140/PE) 41 43 49 50
PLACIDO DOMINGOS MAURICIO DE ANDRADE (50526/PE) 55 55 56 56 58 58
POLLYANA CARLA DE ARAUJO MOURA (57167/PE) 91 91 91 93
RAFAELLA QUEIROZ MACIEL MONTEIRO (57187/PE) 40 40 40 47 47 47
RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA (26433/PE) 61
REGINA MARIANE DA SILVA (50827/PE) 69
RENAN ARAUJO DE LUCENA (39802/PE) 40 40 40 47 47 47
RENATO CICALSE BEVILAQUA (44064/PE) 4 4 8 8

RENATO MILLER GOMES DE AZEVEDO (47322/PE) 67 67
 RENATO PADILHA FERREIRA BARROS (38403/PE) 5
 RODRIGO MIGUEL CASIMIRO SILVA (37361/PE) 34
 SANDRA MARA BIHUM DE ARAUJO (32538/PE) 36
 TAMIRIS FERNANDES DA SILVA (30810/PE) 102 102 102 108
 URIEL JOSE CAMPELO FILHO (38480/PE) 4 8
 VADSON DE ALMEIDA PAULA (22405/PE) 62 64 65 89 89 89
 VANESSA LIMA DE ALMEIDA (63843/PE) 68
 VICENTINA CORREIA DE GOES (0021952/PE) 34 34 34
 WELLIDA VALOIS ALVES (22415/PE) 40 40 40 47 47 47
 WELLINGTON ALVES GAMA (44830/PE) 98
 WILLIAM WAGNER RAMOS SOARES PESSOA CAVALCANTI (45565/PE) 5 5 5
 YURI AZEVEDO HERCULANO (28018/PE) 40 40 40 47 47 47
 YURI RAFAEL MAYER CORREIA (38736/PE) 40 40 40 47 47 47 103

ÍNDICE DE PARTES

A HORA É AGORA[PL / MDB / PRD / PSD] - MORENO - PE 37 38 44 45
 ADAJANE DA SILVA LIMA 91
 ADRIANA CABRAL DE ANDRADE SILVA 113
 ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO 110
 ALEXANDRE SIQUEIRA FERRER DE MORAIS 54
 ALUISIO SIQUEIRA FERRER DE MORAIS 54
 ALVARO PORTO DE BARROS 103
 ANA CARINA DA CONCEICAO 112
 ANA DARCIA DA SILVA 112
 ANDRE KARLOS HOLANDA DE SOUZA 86
 ANDRE LUIZ MOURA DA SILVA 5
 ANDREA CABRAL DE ANDRADE 113
 ANTONIO ALMEIDA DA SILVA FILHO 5
 ANTONIO JOAQUIM DE SANTANA NETO 87
 ANTONIO SEVERINO DA COSTA 95
 ANTONIO XAVIER BORBA NETO 103
 AVANTE - AVANTE - MUNICIPAL - GOIANA/PE 32
 BELO JARDIM PARA TODOS [REPUBLICANOS/SOLIDARIEDADE/PSB/Federação PSOL REDE (PSOL/REDE)/MDB/DC] - BELO JARDIM - PE 4 8
 BRUNA MARIELLY DA COSTA QUEIROZ 102
 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS 43 50
 CICERO FREIRE CAVALCANTE 43 50
 CINARA MARQUES LIMA FREIRE 110
 CINELIO DA SILVA DIAS 27
 CLODOALDO BRAZ DA SILVA LIMA 64
 COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA CARPINA PODE MAIS 65
 COLIGAÇÃO UNIÃO POR POMBOS (15 - MDB, 44 - UNIÃO) 91 93
 COMISSAO MUNICIPAL PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE CARPINA 63
 COMISSAO PROVISORIA LOCAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO 74
 DANIEL GERONIMO ACIOLY 5
 DARA LUANA SILVA DE MELO 95

DC - DEMOCRACIA CRISTÃ 34
DIMAS FLORENTINO DO NASCIMENTO 26
DIRETORIO DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO MUNICIPAL EM VITORIA DE SANTO ANTAO -PE 54
DIRETORIO DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB 89
DIRETORIO MUNICIPAL DO PSB EM VITORIA DE SANTO ANTAO -PE 55 56 58
DORGIVAL BALBINO DE MELO 74
DUILIO DIONISIO DONATO 84
Destinatário para ciência pública 37 38 40 41 43 44 45 47 49 50
EDER WALTTER JOSE DE OLIVEIRA SILVA 84
ELEICAO 2018 MACIA VIRGINIA DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL 33
ELEICAO 2020 CINARA MARQUES LIMA FREIRE VEREADOR 110
ELEICAO 2022 RODOLFO DONIZETI CARNEIRO DE ALBUQUERQUE ROCHA DEPUTADO FEDERAL 28
ELEICAO 2024 EDMILSON CUPERTINO DE ALMEIDA PREFEITO 37 38 44 45
ELEICAO 2024 FLAVIO MONTEIRO BORBA PREFEITO 67
ELEICAO 2024 JOSE CRISTIANO DA SILVA VEREADOR 88
ELEICAO 2024 JOSE GIVANILDO BRITO VEREADOR 76
ELEICAO 2024 JOSE JERONIMO SANTANA BARBOSA VICE-PREFEITO 37 38 44 45
ELEICAO 2024 JOSE UBIRAJARA FERNANDES DE MELO SILVA VEREADOR 55 56 58
ELEICAO 2024 KARLA ANDREA ALVES PEREIRA VEREADOR 77
ELEICAO 2024 SALATIEL CAVALCANTI FERREIRA VEREADOR 61
ELIAS BATISTA DE LIMA 91 93
ELITON LOPES DE SOUZA FILHO 63
EVILASIO MATEUS DA SILVA CARDOSO 36
FABIO BERNARDINO DA SILVA 95
FABIO DA SILVA FRANCA 70
FERNANDA DO NASCIMENTO SALES 74
FLAVIO MONTEIRO BORBA 67
FRANCISCO DA SILVA 5
GEISE POLIANA LIRA DA SILVA 5
GILVANDRO ESTRELA DE OLIVEIRA 4 8
GIRLENE HERCULANO DA SILVA 5
GUSTAVO FUCHS CAMPOS GOUVEIA 67
GUSTAVO MARCOS RODRIGUES DOS SANTOS 78 79 81 83
HELDER JOSE MOREIRA PIRES 102
ISABEL CRISTINA ARAUJO HACKER 69
IVAN DE OLIVEIRA GOMES JUNIOR 98
JACILENE LOURDES DA SILVA 65
JAMACY TRAJANO SILVA 98
JEHOVANA MARIA FELIPE NERY DE OLIVEIRA 65
JOAO DE LIMA ARAUJO 36
JOAQUIM PINTO LAPA FILHO 62 67
JOSE CARLOS GUILHERME DA SILVA 5
JOSE CRISTIANO DA SILVA 88
JOSE DE ANCHIETA GOMES PATRIOTA 89
JOSE DE SOUZA PEIXOTO 43 50
JOSE EDIVALDO DAVID DE BARROS 78 79 81 83

JOSE FERREIRA FILHO 65
 JOSE GERALDO LINS DE QUEIROS 34
 JOSE GIVANILDO BRITO 76
 JOSE JUNIOR GOMES TENORIO 89
 JOSE LOPES SILVEIRA 4 8
 JOSE PIRES DE SOUZA FILHO 64 65
 JOSE REGINALDO DE ALMEIDA MELO 5
 JOSE UBIRAJARA FERNANDES DE MELO SILVA 55 56 58
 JULIANA MARQUES DE LIRA 5
 JUÍZO DA 18ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO/PE 59 60
 JUÍZO DA 4ª ZONA ELEITORAL - RECIFE 26
 JUÍZO DA 55ª ZONA ELEITORAL - PESQUEIRA 27
 JUÍZO DA 66ª ZONA ELEITORAL - AFOGADOS DA INGAZEIRA 25
 KARLA ANDREA ALVES PEREIRA 77
 KAUANE VITORIA CABRAL 53
 KEILLE BARBOSA DE SOUSA 40 47
 LUCIVANIA MARIA VICTOR DE SOUZA 5
 LUIZ ANTONIO DO REGO BARROS BORGES 102
 MACIA VIRGINIA DA SILVA 33
 MANUEL SEVERINO DA SILVA 64 65
 MARCIA MARIA DA SILVA 74
 MARCILIO GABRIEL DA SILVA 74
 MARCOS JOSE DA SILVA 63
 MARIA DA CONCEICAO LUCAS DA SILVA 51
 MARIA DA CONCEICAO SANTOS 51
 MAURILIO JOSE FEITOSA SOBRAL 98
 MAURO JOSE DA SILVA 108
 MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL 8 55 56 58 61 76 77
 MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PERNAMBUCO - PE - ESTADUAL 78 79 81
 83
 MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - TERRA NOVA - PE - MUNICIPAL 78 79 81
 83
 MUNICIPIO DE CARPINA 65
 Ministerio Publico Eleitoral de Pernambuco 91 93
 NAYARA DE OLIVEIRA PEREIRA 5
 NERIVALDO ALVES VALENCA JUNIOR 98
 ODEILDO BERTOLDO DE ANDRADE 5
 PARTIDO - AGIR - PERNAMBUCO - PE - ESTADUAL 95
 PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIIPAL 103

 PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA
 MUNICIPAL POMBOS 93
 PARTIDO DOS TRABALHADORES-DIRETORIO MUNICIPAL 102
 PARTIDO PROGRESSISTA - PP 70
 PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - POMBOS/PE 95
 PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN 74
 PEDRO AUGUSTO DA HORA JUNIOR 32
 PODE - PODEMOS - CARPINA - PE - MUNICIPAL 62 64

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL	4	5	8	25	26	27	28	32	32	32	33
	34	36	37	38	40	43	44	45	47	50	
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO	28	33	34	107							
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO	51	53	54	55	56	58	59				
	60	61	62	62	63	63	64	64	65	65	67
	67	67	67	68	68	69	70	74	76	77	
	78	79	81	83	84	84	86	86	87	87	88
	88	89	91	93	95	98	98	98			
102 103 105 107 108 110 112 113											
PRTB PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO	98										
REBECA EVANGELISTA LINS	91										
REPUBLICANOS (estadual)	32										
REPUBLICANOS - REPUBLICANOS - MUNICIPAL - BOM JARDIM/PE	40	47									
RIZENAIDE CAROLINA DE ARAUJO	70										
ROBSON DE SOUZA DA SILVA	25										
ROBSON EDUARDO MELLO OURO PRETO	98										
RODOLFO DONIZETI CARNEIRO DE ALBUQUERQUE ROCHA	28										
RODRIGO LUCENA DE QUEIROS	34										
ROZANGELA ALVES DA SILVA	40	47									
SABRYNA ALVES MASSA	74										
SALATIEL CAVALCANTI FERREIRA	61										
SAMUEL HIGINO PEREIRA DE SOUSA	65										
SAMUEL PAULINO DO NASCIMENTO	5										
SIGILOSO	41	41	41	41	41	41	41	41	41	41	41
	49	49	49	49	49	49	59	59	60	60	
SILVIO SERAFIM COSTA FILHO	32										
SIMIELLY DA COSTA LIMA	95										
SÉRGIO RICARDO CLEMENTINO DA COSTA	68										
TERCEIROS INTERESSADOS	98										
VERA LUCIA AUGUSTO DA SILVA	105										
VIVA A DEMOCRACIA [REPUBLICANOS/PDT/UNIÃO/PP] - ARARIPINA - PE	36										
WALTER BATISTA FILHO	5										
WILKER FERREIRA DOS SANTOS	107										
WINDSON COSTA DA SILVA	5										
YONA PATRICIA ALVES DO NASCIMENTO	103										

ÍNDICE DE PROCESSOS

APEI 0600006-50.2025.6.17.0114	98
CumSen 0000251-45.2017.6.17.0000	34
CumSen 0600030-53.2023.6.17.0145	107
CumSen 0600043-05.2024.6.17.0020	62
CumSen 0600083-69.2024.6.17.0025	68
CumSen 0600098-98.2024.6.17.0102	93
CumSen 0600105-45.2024.6.17.0020	64
CumSen 0600175-44.2024.6.17.0026	69
CumSen 0600215-89.2024.6.17.0102	91
CumSen 0600240-10.2024.6.17.0068	76
CumSen 0600243-62.2024.6.17.0068	77
CumSen 0600283-75.2024.6.17.0090	87

CumSen 0600300-14.2024.6.17.0090 [88](#)
 CumSen 0600384-83.2020.6.17.0145 [110](#)
 CumSen 0600433-57.2024.6.17.0025 [67](#)
 CumSen 0600472-75.2024.6.17.0018 [55](#) [56](#) [58](#)
 CumSen 0600486-37.2024.6.17.0090 [84](#)
 CumSen 0600502-88.2024.6.17.0090 [86](#)
 CumSen 0600562-77.2024.6.17.0020 [65](#)
 CumSen 0600802-68.2020.6.17.0000 [32](#)
 CumSen 0600881-45.2024.6.17.0020 [61](#)
 CumSen 0600986-22.2024.6.17.0020 [63](#)
 CumSen 0602179-45.2018.6.17.0000 [33](#)
 CumSen 0603026-08.2022.6.17.0000 [28](#)
 DPI 0600002-12.2026.6.17.0006 [53](#)
 DPI 0600003-94.2026.6.17.0006 [51](#)
 DPI 0600005-28.2026.6.17.0018 [59](#) [60](#)
 DPI 0600007-96.2026.6.17.0147 [113](#)
 DPI 0600008-81.2026.6.17.0147 [112](#)
 DPI 0600043-94.2026.6.17.0000 [27](#)
 DPI 0600045-64.2026.6.17.0000 [26](#)
 DPI 0600046-49.2026.6.17.0000 [25](#)
 PC-PP 0600011-23.2025.6.17.0098 [89](#)
 PC-PP 0600016-42.2024.6.17.0078 [78](#) [79](#) [81](#) [83](#)
 PC-PP 0600016-94.2025.6.17.0114 [98](#)
 PC-PP 0600021-10.2025.6.17.0117 [102](#)
 PC-PP 0600051-76.2025.6.17.0042 [74](#)
 PC-PP 0600057-44.2024.6.17.0034 [70](#)
 PC-PP 0600096-89.2024.6.17.0018 [54](#)
 REI 0600001-24.2025.6.17.0083 [41](#) [49](#)
 REI 0600012-09.2025.6.17.0033 [40](#) [47](#)
 REI 0600085-05.2025.6.17.0025 [32](#)
 REI 0600215-46.2024.6.17.0084 [36](#)
 REI 0600305-57.2024.6.17.0083 [43](#) [50](#)
 REI 0600367-41.2024.6.17.0037 [5](#)
 REI 0600476-31.2024.6.17.0045 [8](#)
 REI 0600501-44.2024.6.17.0045 [4](#)
 REI 0600512-69.2024.6.17.0014 [37](#) [38](#) [44](#) [45](#)
 RROPCE 0600001-95.2026.6.17.0145 [108](#)
 RROPCE 0600013-67.2025.6.17.0138 [105](#)
 RROPCE 0600007-71.2025.6.17.0102 [95](#)
 RROPCE 0600012-82.2025.6.17.0138 [103](#)
 RpCrNotCrim 0601019-12.2024.6.17.0020 [67](#)

ÍNDICE DE DATAS DE PUBLICAÇÃO

Matérias com publicação em 06/02/2026

PORTARIA Nº 83 [2](#)

ATOS CONCESSIVO DE DIÁRIAS [2](#)

Portaria Nº 97 DE 04 DE fevereiro DE 2026 [3](#)

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600501-44.2024.6.17.0045	4
RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600367-41.2024.6.17.0037	5
RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600476-31.2024.6.17.0045	8
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600046-49.2026.6.17.0000	25
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600045-64.2026.6.17.0000	26
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600043-94.2026.6.17.0000	27
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0603026-08.2022.6.17.0000	28
RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600085-05.2025.6.17.0025	32
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600802-68.2020.6.17.0000	32
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0602179-45.2018.6.17.0000	33
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000251-45.2017.6.17.0000	34
RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600215-46.2024.6.17.0084	36
RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600512-69.2024.6.17.0014	37
RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600512-69.2024.6.17.0014	38
RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600012-09.2025.6.17.0033	40
RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600001-24.2025.6.17.0083	41
RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600305-57.2024.6.17.0083	43
RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600512-69.2024.6.17.0014	44
RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600512-69.2024.6.17.0014	45
RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600012-09.2025.6.17.0033	47
RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600001-24.2025.6.17.0083	49
RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600305-57.2024.6.17.0083	50
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600003-94.2026.6.17.0006	51
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600002-12.2026.6.17.0006	53
LISTA DE APOIAMENTO	54
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600096-89.2024.6.17.0018	54
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600472-75.2024.6.17.0018	55
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600472-75.2024.6.17.0018	56
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600472-75.2024.6.17.0018	58
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600005-28.2026.6.17.0018	59
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600005-28.2026.6.17.0018	60
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600881-45.2024.6.17.0020	61
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600043-05.2024.6.17.0020	62
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600986-22.2024.6.17.0020	63
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600105-45.2024.6.17.0020	64
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600562-77.2024.6.17.0020	65
REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 0601019-12.2024.6.17.0020	67
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600433-57.2024.6.17.0025	67
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600083-69.2024.6.17.0025	68
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600175-44.2024.6.17.0026	69
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600057-44.2024.6.17.0034	70

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600051-76.2025.6.17.0042	74
Edital de Eliminação de Documentos nº 01/2026 - 66ª Zona Eleitoral	75
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600240-10.2024.6.17.0068	76
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600243-62.2024.6.17.0068	77
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600016-42.2024.6.17.0078	78
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600016-42.2024.6.17.0078	79
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600016-42.2024.6.17.0078	81
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600016-42.2024.6.17.0078	83
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600486-37.2024.6.17.0090	84
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600502-88.2024.6.17.0090	86
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600283-75.2024.6.17.0090	87
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600300-14.2024.6.17.0090	88
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600011-23.2025.6.17.0098	89
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600215-89.2024.6.17.0102	91
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600098-98.2024.6.17.0102	93
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600007-71.2025.6.17.0102	95
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600016-94.2025.6.17.0114	98
AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600006-50.2025.6.17.0114	98
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600021-10.2025.6.17.0117	102
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600012-82.2025.6.17.0138	103
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600013-67.2025.6.17.0138	105
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600030-53.2023.6.17.0145	107
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600001-95.2026.6.17.0145	108
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600384-83.2020.6.17.0145	110
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600008- 81.2026.6.17.0147	112
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600007- 96.2026.6.17.0147	113